



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | C-791/2015 RAFAEL FERREIRA PEZANI |
| | Relator RICARDO MASSASHI ABE/VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da consulta do interessado Técnico em Eletrotécnica Rafael Ferreira Pezani CREAMSP nº 5069160135 que fez a seguinte solicitação on-line, protocolo nº 114962 de 19/08/2015 com a seguinte mensagem: "...minha dúvida seria em relação as atribuições de Técnico em Eletrotécnica. Gostaria de saber se posso emitir os seguintes documentos: - Medição da resistência ôhmica do aterramento; Emissão de relatório técnico contendo os valores de resistência ôhmica medidos; - anotação de responsabilidade técnica (ART)...".

Consultando o sistema de dados do CREA-SP, cf. fl. 04, o Técnico em Eletrotécnica Rafael Ferreira Pezani CREAMSP nº 5069160135 possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985 e do disposto do Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66.

Considerando a Lei 5.524/68

Considerando o Decreto Federal nº 4.560 de 30/12/2002.

Considerando o Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos devistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras,

as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a PL-1320/2013 do CONFEA.

Voto:

1. O Técnico em Eletrotécnica Rafael Ferreira Pezani CREASP nº 5069160135 possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985 e do disposto do Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação pode emitir os seguintes documentos: - Medição da resistência ôhmica do aterramento; Emissão de relatório técnico contendo os valores de resistência ôhmica medidos; - anotação de responsabilidade técnica (ART) destes serviços.

Relato de Vista:

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de consulta efetuada via solicitação on-line, pelo Técnico em Eletrotécnica Rafael Ferreira Pezani, Crea nº 5069160135, sob o protocolo nº. 114962 (Fls.01 e 02) na data de 19/08/2015, onde o profissional solicita informações sobre suas atribuições com os questionamentos abaixo:

“Gostaria de saber se posso emitir os seguintes documentos:

-Medição da resistência ôhmica do aterramento;

-Emissão de relatório técnico contendo os valores de resistência ôhmica medidos;

-Anotação de responsabilidade técnica(ART).”

Verifica-se que no Resumo Profissional (FL.04) emitido pelo CREA-SP na data de 14/10/2015, o interessado tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68. Do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação.

PARECER:

Considerando que somente profissionais de nível superior, modalidade elétrica está habilitado e tem competência para emissão de Laudo e Parecer Técnico, pois tem atribuições conforme disposto nos artigos 1º e 8º da Resolução Confea nº 218/73.

Resolução Confea nº 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Considerando o disposto no Inciso II, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, que Técnico de nível médio poderá prestar serviços de coleta de dados à título de assessoria e/ou assistência:

Decreto Federal nº 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

(...)

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

(...)

Considerando que o questionamento do interessado “se pode emitir documento”

denominado por

ele como “relatório técnico” contendo dados de natureza técnica coletados por ele (valores de resistência ôhmica), podemos afirmar tratar-se de um PARECER TÉCNICO ou LAUDO.

VOTO:

Diante do exposto acima, deve-se encaminhar como resposta ao interessado Sr. Rafael Ferreira Pezani, Técnico em Eletrotécnica o que segue:

Técnico em Eletrotécnica com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68. Do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação:

1) Está habilitado para efetuar trabalhos de medição e/ou coleta de dados referente à medição de sistema de aterramento;

2) Não está habilitado para emitir/assinar Laudo ou Parecer Técnico de sistema de aterramento;

3) Tem competência para emitir ART com relação aos trabalhos executados sob sua responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 2 | SF-1711/2014 <i>MACIEL INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANÇA</i> |
| | Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES/VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO |

Proposta*Dados da Interessado:**MACIEL INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA – ME**CNPJ: 06.696.031/0001-05**Data da situação cadastral: 14/07/2004**Atividade econômica principal: Comercio especializado de equipamentos e suprimentos de informática.**Atividades econômicas secundárias:**- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;**- Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.**Município: Guaira - SP**Dados do Processo:**02/04/2014 – Denuncia anônima de instalação cerca elétrica e monitoramento pelo interessado e o mesmo não possui nem profissional habilitado e nem registro no conselho.**03/04/2014 – A UGI efetua fiscalização á empresa, e verifica que além da empresa efetuar serviços de instalação de TV a cabo, câmaras de segurança, manutenção de computadores, desenvolvimento de sistemas também executa a instalação de cerca elétrica e a mesma não possui registro no CREA-SP e nem responsável técnico.**29/07/2014 – Através da notificação 10072/2014 a empresa é notificada para num prazo de dias desta data á promover o registro no conselho e também indicar profissional habilitado e com registro no conselho como responsável técnico.**24/10/2014 – A empresa recebe o Auto de Infração n.º. 3703/2014 – UGI Barretos para num prazo de dez dias apresentar recurso ou pagar uma multa de R\$ 1681,84 e regularizar as solicitações efetuadas pela notificação n.º. 10072/2014.**03/11/2014 – A empresa apresenta defesa alegando que a empresa estava se regularizando e nesta data protocolou o registro da empresa junto ao CREA-SP.**25/11/2014 – Na folha 16 do processo apresenta o Relatório de Resumo da Empresa, constando data de inicio de registro da empresa no conselho de 12/11/2014.**25/11/2014 – Na folha 17 do processo apresenta o Relatório de Resumo da Empresa, constando como responsável técnico da empresa o Técnico em Eletrônica, Sr. Audrei Vicente.***PARECER:***Considerando que trata-se de empresa de pequeno porte de serviços eminentemente na área de Eletrônica / Informática e que através do Auto de Infração n.º. 3703/2014, em seu prazo de recurso atendeu ao solicitado na Notificação n.º. 10072/2014.**Também a UGI tem que informar a empresa que o responsável técnico que ela apresentou só atende aos serviços nas áreas de Eletrônica e Informática e caso ela pretenda prestar serviços de instalação e manutenção em sistemas de energia elétrica em baixa tensão do tipo “Cerca Elétrica”, deverá também indicar um responsável técnico pela empresa na modalidade eletrotécnica, ou seja um Técnico em Eletrotécnica, Tecnólogo em Eletrotécnica ou Engenheiro Eletricista.***VOTO:***1 – Pelo Cancelamento do Auto de Infração n.º. 3703/2014, por tratar-se de empresa de pequeno porte, atendeu no prazo de recurso do auto de infração as solicitações da notificação n.º.10072/2014, portanto as expectativas do CREA-SP quanto á regularização da empresa junto ao conselho foram atendidas.**2 – Informar á empresa que o responsável técnico que ela apresentou só atende aos serviços nas áreas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

de Eletrônica e Informática e caso ela pretenda prestar serviços de instalação e manutenção em sistemas de energia elétrica em baixa tensão do tipo “Cerca Elétrica”, deverá também indicar um responsável técnico pela empresa na modalidade eletrotécnica, ou seja um Técnico em Eletrotécnica, Tecnólogo em Eletrotécnica ou Engenheiro Eletricista.

Relato de Vista:

Histórico

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. “Em fl. 03 temos o Relatório de Fiscalização realizado em 03/04/2014 na qual informa que as principais atividades desenvolvidas pela empresa:” instalação de antena de TV por assinatura, instalação de cerca elétrica, câmera de segurança, alarme, manutenção computador e desenvolvimento de sistema”. A empresa não tinha registro no CREA e também não possuía Responsável Técnico.

Em fl. 04 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa na qual mostra que a sua atividade econômica principal é: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e como atividades econômicas secundárias: “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação” e “comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”.

Em fl. 05 temos a ficha cadastral simplificada da junta comercial do estado de São Paulo na qual diz que a empresa tem como objetivo social: comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Em fl. 07 (14/07/2014) temos a notificação nº 10072/2014 – UGI Barretos pra que a empresa fizesse registro no CREA-SP bem como, indicação de Responsável Técnico. (com AR de 29/07/2014)

Em fl. 10 temos a informação de que a empresa não atendeu a notificação (17/10/2014), sugerindo a autuação.

Em fl. 11 temos o AI nº 3703/2014 que autua a empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (com AR de 24/10/2014).

Em fl. 14 temos a defesa da empresa na qual estacamos textualmente o seguinte: ‘Informo que a empresa em questão não estava totalmente regularizada, não prestando efetivamente serviços na área elétrica, sendo assim, agora com a regularização da situação administrativa da empresa, nesta data (03/11/2014) protocolei o pedido de registro da empresa perante o CREA-SP”. Cabe ressaltar que não temos a data precisa em que foi protocolada essa resposta pois só demonstra o numero (Prot. 170529) e não a data efetiva de entrada no CREA-SP. Mesmo assim o prazo era até 02/11/2014 para sua defesa.

Em fls. 16 e 17 temos o Relatório de Resumo da Empresa na qual nos informa que o início do registro se deu em 12/11/2014, está com a anuidade em débito e tem como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Andrei Vicente CREA-SP 5069382738.

Em fl. 18 temos o despacho deste referido processo pela UGI de Barretos para CEEE.

Em fls. 19 e 20 temos a informação do assistente técnico do CREA-SP.

Em fl. 21 temos a designação para relato do processo do Conselheiro Eng. Laércio Rodrigues Nunes

Em fls. 22 e 23 temos o relato do Conselheiro Laércio que vota pelo cancelamento do AI nº 3703/2014, “por tratar-se de empresa de pequeno porte, atendeu no prazo de recurso do AI as solicitações da notificação nº 10072/2014, portanto as expectativas do CREA-SP quanto a regularização da empresa junto ao Conselho foram atendidas”.

Complementando o seu voto solicita que seja informado à empresa “que o Responsável Técnico apresentado só atende serviços na área de eletrônica e informática e caso ela pretenda prestar serviços de instalação e manutenção em sistemas de energia elétrica em baixa tensão tipo cerca elétrica, deverá também indicar um RT pela empresa na modalidade eletrotécnica, ou seja, um técnico em eletrotécnica, Tecnólogo em eletrotécnica ou engenheiro eletricista”.

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do voto do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

Auto de Infração AI nº 3703/2014, devido ao fato de que a interessada se adequou as exigências requeridas pelo Conselho, regularizando a sua situação de registro e que se trata de uma empresa de pequeno porte.

A UGI de Barretos decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas, com a devida capitulação legal em 14/07/2014.

Com silêncio da empresa, após 3 meses de espera, a UGI de Barretos optou pela atuação da interessada de acordo com a legislação em 24/10/2014.

A interessada alega que regularizou a sua situação perante o CREA-SP, mas que a data de seu registro é posterior a sua atuação. O AI nº 3703/2014 foi emitido em 17/10/2014, foi recebido por AR pela interessada em 24/10/2014 e o registro da empresa e seu Responsável Técnico foi feito em 12/11/2014. Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposto a não ser se fosse aplicado de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho bem como ser empresa de pequeno porte, não o exige do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de atuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Quanto ao RT o Técnico em Eletrotécnica Audrei Vicente CREA-SP 5069382738 entendemos que o Conselheiro Relator cometeu um equívoco em seu voto ao solicitar “que o Responsável Técnico apresentado só atende serviços na área de eletrônica e informática e caso ela pretenda prestar serviços de instalação e manutenção em sistemas de energia elétrica em baixa tensão tipo cerca elétrica, deverá também indicar um RT pela empresa na modalidade eletrotécnica, ou seja, um técnico em eletrotécnica, Tecnólogo em eletrotécnica ou engenheiro eletricista”. Entendo ser justamente ao contrário, o RT indicado e aprovado é Técnico em Eletrotécnica e ele atende a parte de prestação de serviços de instalação e manutenção em sistemas de energia elétrica em baixa tensão tipo cerca elétrica. Para atender serviços na área de eletrônica e informática deve indicar outro profissional na modalidade Eletrônica.

Voto

1. Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 3703/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;

2. Para atender serviços na área de eletrônica e informática a interessada deve indicar outro profissional na modalidade Eletrônica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|---|
| 3 | PR-459/2015 | MARCOS GREGÓRIO DA SILVA |
| | Relator | PAULO ROBERTO BOLDRINI/VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre cancelamento de registro.

Ele é empregado da “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - Metrô” admitido em 13/04/2009 no cargo de Eletricista de Manutenção.

A Empresa informou que o solicitante exerce atualmente o cargo de Oficial de Manutenção Industrial - Eletricista de Manutenção de Oficinas.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.2 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4 – Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

3.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

3.2.1 – O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.

4) Lei N° 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

4.1 - Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

4.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

4.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

4.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos

especializados;

4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

5) Decreto N° 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

5.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

5.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

5.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

5.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;

5.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

5.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

5.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

5.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

5.1.2.7 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

5.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

5.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

5.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

5.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

5.1.7 - § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

5.1.8 - § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

6) Decreto N° 4.560/02, 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

6.1 – Art 3º: Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

7) Lei N° 5.524/68, de 05/11/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio:

7.1 – Art 2º: A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

7.1.1 – I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

7.1.2 – II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

7.1.3 – III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

7.1.4 – IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

7.1.5 – V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

8) Lei N° 12.514, de 28/10/2011:

8.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - Metrô” admitido em 13/04/2009 no cargo de Eletricista de Manutenção.

Em 08/11/2007, o solicitante formou-se Técnico em Eletrotécnica.

Em correspondência sobre a Descrição do Posto de Trabalho sobre o cargo exercido atualmente pelo interessado, ela informa que os pré requisitos mínimos são: Ensino Fundamental Completo e formação de eletricista pelo SENAI ou equivalente.

IV – PARECER:

As informações fornecidas pela Empresa esclarece qual o requisito mínimo exigido para o cargo ocupado na Empresa pelo solicitante. Entendo não ser essa uma atividade abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Considerando o exposto nos comentários acima VOTO pelo deferimento ao pedido do solicitante quanto à interrupção do registro.

Relato de Vista:

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo, de solicitação de interrupção de registro neste Conselho pelo Técnico em Eletrotécnica Sr. MARCOS GREGÓRIO DA SILVA, Crea/SP nº 5062650776, conforme “Requerimento de baixa de registro profissional-BRP” protocolado na UGI de Guarulhos/SP (Fls.02 e 03), que culminou com despacho da UGI de Guarulhos/SP (Ofício nº 5670-15) indeferindo a solicitação do interessado na data de 22/07/15 (FL.05).

O interessado Sr. Marcos Gregório da Silva, reside no município de Guarulhos, sito à Rua Araruna nº 75, Apto.43-p, registrado neste Conselho desde 08/11/2007, com o Título de Técnico em Eletrotécnica, com as atribuições do artigo 2º da Lei nº 5524/68 e do artigo 4º do Decreto nº 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02 circunscritas nos limites de sua formação (FL.10), é funcionário da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, conforme Carteira Profissional nº 36814, série 136-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

(FL.04) em regime celetista desde 13/04/2009. Foi admitido inicialmente no cargo de “Eletricista de Manutenção.” (Fls. 04 e 09) e teve em novembro/2010 seu cargo modificado para “Oficial de Manutenção Industrial elétrica” sob a justificativa da empresa de “Enquadramento de Cargo” (FL.09).

Em virtude do indeferimento da solicitação do interessado pela UGI de Guarulhos-SP (FL.05), o interessado protocolou recurso na data de 17/08/15 onde afirma que “exerce o cargo de Oficial de manutenção industrial elétrica sob a anuência de um Técnico e/ou Supervisor” e que “não exerce a função/cargo de Técnico em Eletrotécnica na atual empresa” e por conta disso solicita o deferimento do solicitado (FL.06). O interessado também anexou junto ao Recurso a Declaração em papel timbrado da empresa empregadora (Fls. 07 e 08).

Na Declaração citada, a empregadora (Metrô-SP) informa de modo bastante claro a função do cargo do interessado, as atribuições que a função exige, as competências e as habilidades necessárias para o exercício do cargo sob a ótica da empresa. Ainda na Declaração a empregadora elenca também os pré-requisitos que ela (empregadora – Metrô/SP) entende ser suficiente para um profissional exercer o cargo de “Eletricista de Manutenção” ou “Oficial de Manutenção Industrial Elétrica” na mesma. (Fls. 07 e 08).

Verifica-se também na Declaração, dentre outras observações de menor relevância que a função do profissional interessado é “executar os processos de manutenção dos equipamentos elétricos e eletromecânicos..., identificando eventuais problemas...” (Fls. 07 e 08).

Dentre as responsabilidades e competências elencadas para o exercício do cargo em questão a empregadora declara que o interessado deve:

- Realizar inspeções, testes e ajustes em equipamentos e motores elétricos / eletromecânicos, rotativos, estáticos, relés de proteção e manobras, sistemas de iluminação, sistemas de baterias, utilizando-se dos instrumentos de medição;
- Executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas e ou equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos em ALTA, MÉDIA e BAIXA TENSÃO, mantendo-os em funcionamento de acordo com as especificações definidas em procedimentos (grifo nosso);
- Substituir e ou modificar equipamentos e componentes em sistemas elétricos / eletromecânicos, de acordo com as especificações definidas em documentação técnica;

(...)

- Identificar possibilidades de melhorias na busca de melhor performance de equipamentos elétricos e eletromecânicos;
- Executar testes funcionais nos processos de manutenção de equipamentos;
- Estar capacitado para realizar diagnóstico de falhas/reconhecer as causas dos desvios funcionais em sistemas, equipamentos e instalações na sua área de atuação;

(...)

- Conhecer o conteúdo dos Procedimentos Técnicos aplicados na manutenção dos sistemas, equipamentos e instalações de sua área de atuação;
- Atuar na manutenção de sistemas elétricos e interpretar esquemas e diagramas elétricos;
- Conhecer os princípios e conceitos básicos de operação de motores elétricos.

A empresa empregadora (Metrô-SP) declara que exige dos profissionais que atuam no cargo de “Eletricista de Manutenção” e “Oficial de Manutenção Industrial Elétrica” os seguintes “pré-requisitos” para contratação (FL.07):

Formação: Eletricista SENAI ou equivalente;

Nível de escolaridade: Ensino Fundamental Completo;

Experiência necessária: 2 anos em manutenção elétrica.

A empresa empregadora (Metrô-SP) declara ainda que para o exercício do cargo a mesma efetua treinamentos visando capacitação que abrange os seguintes tópicos (FL.08):

- Sistemas elétricos AC/DC;
- Sistemas de Comandos Elétricos;
- Sistemas Elétricos de Veículos Rodoferroviários;
- Operação de equipamentos de movimentação de cargas (ponte rolante, guindaste giratórios, empilhadeiras/paleteiras, etc.)

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Iniciando o processo de análise, verifica-se que a empresa Empregadora elenca em sua declaração, atividades privativas dos profissionais do Sistema Confea/Creas. Embora os treinamentos visando capacitação ministrados pela empresa empregadora, sejam interessantes e necessário para a categoria e ainda que pese a responsabilidade e o interesse da Empregadora no aprimoramento profissional, o treinamento não confere qualquer atribuição ou competência profissional aos trabalhadores. Com relação aos pré-requisitos mínimos exigidos pela Empregadora na contratação de profissionais, é de nosso entendimento que a mesma se utiliza de trabalhadores com formação básica na área de elétrica, portanto, sem as atribuições profissionais necessárias e concedidas pelo Sistema Confea/Creas e em conformidade com Legislação Federal para desenvolver atividades técnicas no campo de atuação proposto pela mesma

Saliente ainda que na data de contratação (13/04/2009) do interessado Sr MARCOS GREGÓRIO DA SILVA pela Empregadora para exercer o Cargo de “Eletricista de Manutenção”, o mesmo encontrava-se registrado neste Conselho como Técnico em eletrotécnica e portanto, com formação técnica e nível médio (completo) de escolaridade, de modo, que nos parece interessante uma diligência no sentido de verificar o nível de formação e escolaridade de todos os demais “Eletricistas de Manutenção” e “Oficiais de Manutenção Industrial Elétrica” que atuam na empresa Empregadora.

É fato que quando contratado para o cargo de “Eletricista de Manutenção” em 13/04/2009 pela Empregadora, o interessado se mostrou um profissional diferenciado quanto às exigências da Empregadora para exercer o cargo, pois o mesmo tinha na época e ainda tem conforme Lei Federal nº 5.194/66, as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4560/2002, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Destacamos ainda o Inciso II do artigo 30 da Resolução do Confea nº 1.007/2003, que dispõe sobre Interrupção de Registro profissional:

Resolução nº 1.007/2003

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

(...)

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo a Empregadora, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, a descrição das atividades e responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício do cargo/função, no entendimento deste Conselheiro Vistor, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado, no mínimo como Técnico em Eletrotécnica.

Diante do exposto e consubstanciado o descrito no PARECER acima, VOTO:

1 - Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de interrupção e baixa do registro profissional do Técnico em Eletrotécnica Sr. MARCOS GREGÓRIO DA SILVA, Crea/SP nº 5062650776;

2 - Efetuar procedimentos necessários através de diligência no sentido de verificar o nível de formação e escolaridade de todos os demais “Eletricistas de Manutenção” e “Oficiais de Manutenção Industrial Elétrica” e as atividades que executam na empresa Empregadora; Identificar e relacionar os profissionais enquadrados como Técnico de nível médio, Tecnólogo e Engenheiro, caso se verifique irregularidades proceder em conformidade com a legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 4 | A-613/2015 ISAQUE ALVES DO PRADO |
| | Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES/VISTOR: FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS |

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ISAQUE ALVES DO PRADO

CREASP: 5062834070 – Início: 10/03/2009 – situação: Ativo

Município: Jaguariuna - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição: R00427000000

Atribuição: Da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação Isaque Alves do Prado de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220141528336 e ART nº 92221220141528855 . Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 10/03/2009 sob nº 5062834070, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara, quanto a ART 92221220141528336 pelos serviços executados: “Projetos e fabricação de 01 reservatório de aquecimento de matéria-prima(Banho Maria) para fabricação de cremes com funcionamento automático alimentação de vapor e retorno condensado” e quanto a ART 92221220141528855 pelos serviços de “Projeto e fabricação de 12 tanques de aço inox e instalação do Sistema de CIP , para sala de lavagem FD considerando materiais imobilizados New Age”. O interessado as fls. 04 e 06 apresenta os Atestados de execução dos serviços com início da obra em 03/11/2014 com término em 22/12/2014, em nome da contratada Botica Comercial Farmacêutica LTDA- Grupo Boticário e Pharmainox Indústria e comércio de Equipamentos Industriais LTDA, respectivamente com início em 03/11/2014 e término em 22/12/2014. Informamos que o profissional está anotado como responsável técnico da empresa junto ao CREA e que as ARTs foram recolhidas após o término das obras. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º).

Atribuições do interessado segundo a legislação:

A atribuição do Engenheiro de Controle e Automação, em seu do Artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA que resolve e preve:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Dados do Processo:

- A ART apresentada pelo interessado de N.º. 92221220141528336 da empresa Pharmainox Industria e Comércio de Equipamentos Ltda do interessado emitida para a empresa Botica Comercial Farmacêutica, apresenta no item 4 – Atividade Técnica a seguinte atividade:

- Projeto e Fabricação de Equipamento industrial 1 un.

- O interessado apresenta Atestado de Capacidade Técnica com relação á ART acima, emitido pela empresa Botica Comercial Farmacêutica Ltda, informando que o serviço executado foi o projeto e fabricação 01 Reservatório de Aquecimento de Matéria Prima com funcionamento automático.

- A ART apresentada pelo interessado de N.º. 92221220141528855 da empresa Pharmainox Industria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Comércio de Equipamentos Ltda do interessado emitida para a empresa Botica Comercial Farmacêutica, apresenta no item 4 – Atividade Técnica a seguinte atividade:

- *Fabricação de Tanque ou Reservatório 12 un.*
- *O interessado apresenta Atestado de Capacidade Técnica com relação á ART acima, emitido pela empresa Botica Comercial Farmacêutica Ltda, informando que o serviço executado foi o projeto e fabricação 12 tanques de aço inox e instalação de sistema de CIP.*

PARECER:

No processo verifica-se que o interessado tem um sócio na empresa que é Engenheiro Mecânico o qual poderia solicitar a CAT do projeto e execução dos equipamentos mecânicos e o interessado pelo projeto e execução do controle e automação dos mesmos, mas em meu entendimento o interessado exorbitou em sua solicitação querendo acervar serviços de outra área da engenharia.

VOTO:

1 - Como o serviço executado é da área de Engenharia Mecânica o Acervo não deverá ser concedido". Também através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que:

No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

2 - Portanto as ART's emitidas pelo interessado, ART nº 92221220141528855 e nº 92221220141528336 deverão serem anuladas.

O interessado também infringe o Art.6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3 - Portanto, solicito também que o interessado também deverá ser autuado por este dispositivo de lei em processo específico para esse fim.

Relato de Vista:**HISTÓRICO**

1-Este processo trata de um pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº92221220141528336 e ART nº 92221220141528855 feito pelo Engº de Controle e Automação Isaque Alves do Prado .

O interessado está registrado neste conselho desde 10/13/2009 sob nº5062834070, com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle de Automação.

2-De acordo com os dados do processo, apurados com muita responsabilidade pelo Eng. Relator, o interessado apresenta Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de 1(um) reservatório de aquecimento de matéria prima(banho maria) para fabricação de cremes com funcionamento automático, alimentação de vapor e retorno de condensado,(fl.04) e atestado de capacidade técnica de fabricação e instalação de 12 tanques de aço inox e instalação do sistema de CIP para sala de lavagem FD, (fl.06) emitidos pela empresa contratada Pharma inox indústria e Comercio de Equipamentos Industriais LTDA de responsabilidade de Isaque Alves do Prado.

Com relação as duas ART'S acima mencionadas, que tem como contratante a empresa Botica Comercial Farmacêutica Ltda.(com sede em Camaçari-BA), a primeira ART se referia ao projeto e fabricação de um Equipamento Industrial, (fl.03) e a segunda ART tinha como atividade técnica a fabricação de 12 tanques ou reservatórios, (fl.05).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

PARECER*Considerando:**Lei nº5194, de 24 dez 1966, artigos 6º e 45.**Resolução nº 427, de 05 março de 1999, 1º,2º,3º**Resolução nº1025, de 30 de outubro de 2009, artigos 25 e 26.**Resolução nº1050, de 13 de dezembro de 2013, artigos 1º, 2º,3º,4º,5º,6º,7º,8º,9º.**Resolução nº 427, de 05 março de 1999**Na qual eu destaco o artigo 3º*

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

VOTO:

Pelo encaminhamento do processo para a UGI verificar se houve atividades da área de elétrica (principalmente no item referente ao funcionamento automático).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|---|
| 5 | F-181/2005 | CUSHMAN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. |
| | Relator | LAÉRCIO RODRIGUES NUNES/VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI |

Proposta*Histórico:**Dados da Empresa:**Empresa:*

CUSHMAN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., situada em São São Paulo – SP.

CNPJ: 02.730.611/0001-10

*Objeto Social no Contrato Social:**Capítulo II – Artigo 4 item “c”:**Prestação de Serviços de gerenciamento de ativos no território nacional, e fora dele, bem como a execução de serviços de manutenção em geral desses ativos, tais como manutenção mecânica, de ar condicionado, hidráulica, elétrica, civil, e outra e a administração de bens próprios e terceiros.**Atividade Econômica Principal: Administração de imóveis por conta de terceiros.**Dados do Processo:*

01/11/2011 – Através da RAAE 146605 a empresa apresenta e indica o seguinte responsável técnico para a área de elétrica:

1 – Rogerio Veronezi do Nascimento – “Engenheiro Eletricista” registrado como Gerente de Operação e ART 922221220111257172 de 28/10/2011 com descrição: “ Responsável Técnico pela empresa CUSHMAN & WAKEFIELD Consultoria Imobiliária.

06/01/2015 – Através da RAAE 1699, o Engenheiro Eletricista Rogerio Veronezi do Nascimento pede baixa de responsabilidade técnica pelo motivo de desligamento da empresa e neste mesmo documento a empresa apresenta o profissional a seguir descrito:

– Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura – “Engenheiro de Controle e Automação” registrado como Gerente de Engenharia e ART 922221220141741556 de 05/01/2011 com descrição: “ Desempenho de Cargo e Função.

Resumo do profissional pelo CREASP: Texto da Atribuição: do Artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

09/09/2015 – A CEEC, após análise do profissional de sua área no processo, encaminha o processo á CEEE para verificar se o profissional Engenheiro Lauro TomaKazu Iwasaki Nakamura, Engenheiro de Controle e Automação, em relação ao objeto da empresa e os diplomas apresentados pelo profissional, pode responder tecnicamente pela área da elétrica da empresa.

PARECER

A atribuição do Engenheiro de Controle e Automação, Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura, é do Artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA que resolve:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

O Profissional apresentou os seguintes diplomas:

- Gerenciamento de manutenção 480h/aula;
- Supervisão e gerenciamento de Facilities;
- Técnico em Eletromecânica 2º. Grau;
- Curso de Eletricista instalador.

Como o responsável técnico pela empresa, o profissional tem que a tender ao Objeto Social no Contrato Social da empresa que em Capítulo II – Artigo 4 item “c” que preve:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Prestação de Serviços de gerenciamento de ativos no território nacional, e fora dele, bem como a execução de serviços de manutenção em geral desses ativos, tais como manutenção mecânica, de ar condicionado, hidráulica, ELÉTRICA, civil, e outra e a administração de bens próprios e terceiros. Como na administração de bem próprios e de terceiros no território nacional, haverão bens que terão instalações com média tensão e também instalações elétricas em baixa com potencia elevada ou seja acima de 800 KVA, portanto conforme previsto no Artigo 01 da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, este profissional não possui atribuição do CREASP para desempenhar esta função.

VOTO

Meu voto é que o profissional Engenheiro Lauro TomaKazu Iwasaki Nakamura, Engenheiro de Controle e Automação não pode responder tecnicamente pela área da elétrica da empresa e esta deve indicar um Engenheiro Eletricista com os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, para responder tecnicamente plenamente pela área da elétrica de atuação da empresa.

Relato de Vista:**Histórico:****Dados da Empresa:***CUSHMAN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, situada em São Paulo – SP.**CNPJ 02.730.611/0001-10**Objeto Social no Contrato Social**CAP.II artigo 4 “item c “**Prestação de serviços de gerenciamento de ativos no território nacional, e fora dele, bem como a execução de serviços de manutenção em geral desses ativos, tais como: Manutenção mecânica, de ar condicionado, hidráulica, elétrica, civil, e outra e a administração de bens próprios e terceiros.**Atividade econômica principal: Administração de imóveis por conta de terceiros***DADOS DO PROCESSO:***01/01/2011 – Através da RAAE 146605, a empresa apresenta e indica o seguinte responsável técnico para a área de elétrica:**1-Rogério Veronezi do Nascimento – ‘ Engenheiro Eletricista “ registrado como Gerente de Operação e ART 92221220111257172 de 28/10/2011 com descrição ‘Responsável técnico pela empresa CUSHMAN & WAKEFIELD Consultoria Imobiliária”**06/01/2015- Através da RAAE 1699, o Engenheiro Eletricista Rogério Veronezi do Nascimento pede baixa da responsabilidade técnica pelo motivo de desligamento da empresa e neste mesmo documento a empresa apresenta o profissional a seguir descrito:**“““““LAURO “TOMAKAZU NAKAMURA”, Engenheiro de Controle e Automação”, registrado como Gerente de Engenharia e ART 92221220141741556 de 05/01/2011 com descrição Desempenho de Cargo e Função”**Resumo do profissional pelo CREASP: Texto da Atribuição do Artigo 01 da resolução 427 de 05/03/1999, do CONFEA.**09/09/2015 – A CEEC, após análise do profissional de sua área no processo, encaminha o processo a CEEE para verificar se o profissional Engenheiro LAURO TOMAKAZU IWASAKI NAKAMURA, Engenheiro de Controle e Automação, em relação ao objeto da empresa e os diplomas apresentados pelo profissional, pode responder tecnicamente pela área elétrica da empresa.***PARECER***A ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, LAURO TOMAKAZU IWASAKI NAKAMURA, É DO ARTIGO 01 DA RESOLUÇÃO 427/1999 DO CONFEA QUE RESOLVE**ART. 1º Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

O PROFISSIONAL APRESENTOU OS SEGUINTE DIPLOMAS:

GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO 480/H – AULA

SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE FACILITIES

TECNICO EM ELETROTECNICA 2º GRAU

CURSO DE ELETRICISTA INSTALADOR

Como o responsável técnico pela empresa, o profissional tem que atender ao objetivo social no contrato social da empresa que em Capítulo II artigo 4º item “c” que prevê

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de gerenciamento de ativos no território nacional, e fora dele, bem como a execução de serviços de manutenção em geral, desses ativos, tais como manutenção mecânica, de ar condicionado, hidráulica, elétrica, civil e outra e a administração de bens próprios e terceiros.

Como a administração de bens próprios e de terceiros no território nacional, haverá bens que terão instalações elétricas com média tensão e também instalações em baixa tensão com potência elevada ou seja acima de 800 kVA, portanto conforme previsto no artigo 01 da resolução 427/1999 do confea, COMPETE AO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1 da resolução 218/73 do confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, ESSE PROFISSIONAL NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO DO CREASP para desempenhar esta função na área Elétrica.

VOTO DO RELATOR:

MEU voto é que o profissional Engenheiro Lauro Tomakazu Iwasaki Nakamura, Engenheiro de Controle e Automação, não pode responder tecnicamente pela área da Elétrica da empresa e esta deve indicar um Engenheiro com os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do confea, para responder técnica e plenamente pela área da elétrica de atuação da empresa.

Parecer e VOTO DO VISTOR;

Considerando, os dados apresentados, e o parecer do Relator, que também poderão ser indicados profissionais registrados no sistema CREA/Confea, que possuem habilitação para essa atuação, Meu voto é que o profissional Engenheiro Lauro Tomakazu Iwasaki Nakamura, Engenheiro de Controle e Automação, não pode responder tecnicamente pela área de atuação Elétrica da Empresa, e a Empresa deve indicar um profissional de nível superior, plenamente HABILITADO, na condição de responsável técnico pela Área de Atuação de Elétrica, que poderá ser um Engenheiro Eletricista, ou Tecnólogo em Elétrica, limitado a sua área de formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 6 | A-1302/1995 V10 EDSON LUIS RIGATTO |
| | Relator TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO/VISTOR: RICARDO MASSASHI ABE |

Proposta

Histórico:

Sr Coordenador

O processo refere – se a pedido de Acervo Técnico – CAT, referente à ART nº 92221220140215088, onde constam em seu campo (5) observações:

RP 44924/13 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONFECÇÃO, MONTAGEM e INSTALAÇÃO DA NOVA LINHA de SUCÇÃO, INTERLIGAÇÕES DA SAIDA DO RESERVATÓRIO E RECALQUE DO 3º CONJUNTO MOTOR – BOMBA DO BOOSTER POA – UNIDADE de NEGOCIO LESTE.

O interessado este registrado neste conselho desde 15/01/1990, com as seguintes atribuições: do Art. 08 e 09, da resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, (fl.10).

No Atestado técnico apresentado pelo contratante original COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, informa que os serviços executados pela empresa contratada, RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, foram os seguintes:

Contrato nº 46763/13

CONTRATADA RP Engenharia industrial – CNPJ/MF 11.397.418/0001 -09

OBJETO: prestação de serviços de Engenharia para confecção, Montagem e instalação da nova linha de sucção, Interligação da Saída do Reservatório e Recalque do 3º conjunto motor Bomba do booster Poá, no centro de Reservação Poá – unidade de negocio Leste – ML.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO REFERIDO CONTRATO

- Implantação da nova linha de sucção;
- Montagem do 3º conjunto Motor – bomba em base estrutural;
- Fornecimento, confecção e montagem das peças componentes da nova linha de sucção e da interligação do recalque do 3º grupo;
- Executado o revestimento e tratamento superficial nos tubos e conexões;
- Execução da demolição para passagem dos tubos;
- Execução dos blocos de apoio e ancoragem das tubulações;
- Montagem “in-loco” das peças componentes da nova linha de sucção e interligadas o recalque do 3º grupo; complementado os revestimentos internos e externos nas emendas da tubulação;
- Isolamento da câmara 1 do reservatório;
- Desmontado os componentes do trecho de saída da câmara 1 do reservatório de concreto anterior à interligação das câmara;
- Ampliação do furo de saída ø 300 mm na parede de saída da câmara 1 do reservatório, para ø 600 mm;
- Grauteamento da interface concreto – tubulação de aço carbono, com impermeabilização na parede de saída da câmara;
- Testes de estanqueidade na saída do reservatório, nas tubulações e demais componentes hidráulicos;
- Reposições de materiais, pavimentos e estruturas removidas;
- Reparos eventuais nas paredes demolidas;
- Limpeza geral.

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Montagem da linha de sucção

- Demolição do total da base estrutural do grupo 3 e dos blocos de apoio das válvulas de sucção dos grupos 1 e 2 (volume de concreto =(2,65 m3);
- Readequação dos ferros da base;
- Execução das formas de concreto com altura = 80 mm;
- Enchimento parcial de concreto estrutural com cavas livres;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

- Montado a base metálica com chumbadores da base metálica;
 - Aquisição dos materiais para montagem;
 - Montagens das peças:
 - Redução ϕ 500 x 250 mm;
 - Válvula gaveta cunha emborrachada ϕ 500 mm;
 - Curva 450 ϕ 500 mm (parcial);
 - Y com redução ϕ 700 x 500 mm. Dimensões 703 mm e geratriz superior da tubulação, da casa de bombas até a saída do reservatório;
 - Executado as formas dos blocos de apoio 10, 1 e 2;
 - Montado as peças 23, 24 (2x), 51 e 40, observado a dimensão de 1101 mm. Inclinação da casa de bombas até a saída do reservatório;
 - Enchimento dos blocos de apoio 10 e 1 com concreto estrutural;
 - Demolição parcial a parede da casa de bombas ϕ 900 mm para passagem do tubo ϕ 700 mm (vol. Concreto= (0, 16 m³);
 - REMOÇÃO:
 - Parcial do calçamento de concreto L= 1700 mm (vol. = 0,9 m³);
 - Da terra existente entre a casa de bombas e a mureta L = 1700 mm (vol. 38, 36 m³);
 - Da terra e entulho no trecho referente a 25 metros de guias, sarjetas e calçamento parcial de concreto totalizando 41,4m³ de terra e 5,2m³ de concreto (incluindo as guias);
 - De 01 luminária pública existente;
 - Dos cabos elétricos existentes nas caixas de passagem.
 - Montagem das formas do bloco de apoio 3;
 - Fixado parcial o contra-flange DN 700 mm à peça 40 (com a junta de vedação);
 - Ponteamto do contra – flange DN 700 mm à peça 25;
 - Após desmontagem;
 - Aplicação local de revestimento interno e externo;
 - Montagem das peças 25, 26, 27 e 42 sobre o bloco 3 com folga de montagem dada no componente central da peça 26, de forma ficou garantido a inclinação continua ascendente constante de 1,37° na geratriz superior da tubulação, no trecho até a peça 26, e desta até a peça 29;
 - Soldagem do sub-conjunto anterior, observado as dimensões de 15663 mm, 959 mm e 406 mm. Inclinação continua ascendente e constante de 1,37° na geratriz superior da tubulação da casa de bombas até a saída do reservatório;
 - Enchimento do bloco 2 e 3 com concreto estrutural
 - Confeccionado a forma do bloco de apoio 4;
 - Demolição parcial da parede da casa de manobras e da plataforma do “T” de entrada do SAM, observado as dimensões (vol. = 0,75m³);
 - Confeccionado a formado bloco de apoio 5;
 - Montagem e execução da união das peças 28, 42, 29 e 30 sobre o bloco 4 com folga de montagem dada no componente central da peça 29, de forma que seja garantida a inclinação continua ascendente de 1,37° na geratriz superior da tubulação, no trecho até a peça 26, e desta até a peça 29;
 - Soldado o sub-conjunto anterior, observado as dimensões de 20125mm, e 1897mm inclinação continua ascendente e constante de 1,37° na geratriz superior da tubulação da casa de bombas até a saída do reservatório;
 - Fixação parcial do conta-frange DN 600 mm à peça 30 (com junta de vedação);
 - soldado após desmontagem;
 - Montado a peça 31 sobre o bloco 5. Inclinação continua ascendente e constante de 1,37° na geratriz superior da tubulação, da casa de bombas até a saída do reservatório;
 - Enchimento dos blocos 4 e 5 com concreto estrutural;
 - Fechado a entrada da câmara 1, apos estabelecido o limite operacional da câmara 2
 - aguardado o rebaixamento da C1 até 0,50m;
 - Fechado a saída da Zona Alta;
 - Esvaziado a C1 pela zona baixa;
 - Descarga do poço rebaixado da C1;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

- Tapa entrada dos tubos de saída da C1;
- Instalado o flange cego ϕ 350 mm no "T" de interligação das saídas ZA C1 e C2;
- Desmontado e removido os componentes da saída ZA ϕ 300 mm (tocos, curvas, válvulas, junções, juntas);
- Retomada do abastecimento;
- Demolido o bloco de apoio da válvula gaveta ϕ 300 mm existente na casa de manobra (vol. = 0,1 m³);
- Retirada a escada da plataforma da tubulação de entrada do Sam existente;
- Demolido o bloco de apoio da curva ϕ 300 mm interno á casa de manobra (vol. = 0,43 m³);
- corte e retirada do trecho de tubulação ϕ 300 mm fixa na parede do reservatório/ furação para DN 600 mm (prazo = 05 dias);
- Soldado, instalado e fixado as peças 38 e 44, observado as dimensões. Perfil geométrico MLLN BP – 3C. Inclinação continua ascendente e constante de 1,37° na geratriz superior da tubulação, da casa de bombas até a saída do reservatório;
- Grauteamento da parede do reservatório, na região da saída da câmara 1, referentes ao serviços de Grauteamento e impermeabilização;
- Observado o tempo mínimo para cura completa;
- Confeccionado as fôrmas dos blocos de apoio 6 e 7;
- instalado a válvula gaveta DN 600 mm na saída C1, dimensão 540 mm;
- fechado a válvula na saída da C1 e aberto a válvula de entrada da mesma, para verificar a estanqueidade e aumento da reservação;
- Fixado parcial o contra-flange DN 600 mm á peça 30 (com junta de vedação);
- Ponteamento do contra-flange DN 600 mm á peça 31;
- Soldado após desmontagem;
- Aplicado o local de revestimento interno e externo;
- Posicionamento, alinhamento e ajuste das peças 33, 34,35 e 36 na tubulação observada a folga necessária para a junta de desmontagem tipo "Alvenius";
- Solda do sub-conjunto anterior;
- Desmontado as uniões flangeadas;
- Aplicado no local os revestimentos interno e externo;
- Remontado;
- Enchimento dos blocos 6 e 7 com concreto estrutural;
- Montado a junta mecânica ref. "Alvenius";
- Montagem da Linha de Recalque
- Confeccionado, separado o "U" constituído das peças 52 (2x) e 53;
- Aplicado os revestimentos interno e externos;
- montado separado, das peças 54 e 55;
- Aplicado os revestimentos internos e externos, observado o espaço para soldagem na extremidade da curva 55;
- Confeccionado as fôrmas dos blocos 8 e 9;
- Montado as peças e acessórios 47, 48, 49, 50 e 51, do tubo "U" e do sub-conjunto;
- Montado as peças 60 a 64, 59, 56 e 55, com folga de montagem dada no componente 55 (curva 90° DN 400 mm sobre o bloco de apoio nº 8);
- Ajuste das peças 55 e 56, Ponteamento e soldagem das mesmas;
- Aplicado no local o revestimento interna e externo, possível após desmontagem das peças 56 e 57;
- Remontados as peças 56 e 57;
- Enchimentos dos blocos 8 e 9 com concreto estrutural;
- Testes e Ensaios
- Reaperto das fixações;
- verificado a estanqueidade na tubulação, nas válvulas e conjunto motor – bomba, após alinhamento;
- Testes com Líquido penetrante nas soldas;
- Testes de raios-X nas soldas;
- alinhamento a laser do conjunto motor - bomba;
- Verificado a existência de vazamento e executado de reparos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016*Destinação dos Resíduos Gerados Reposição de Materiais*

- Destinado adequadamente todos os resíduos gerados durante a execução dos serviços;
- Reposição da terra, dos pavimentos, guias e sarjetas, da mureta, das paredes de concreto, da luminária pública.

EQUIPE TÉCNICA

Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica e coordenação do Engenheiro de Produção mecânica Bruno Pedrosa Peixoto – CREA 5063481383 / RNP 2605652798.

O Engenheiro Eletricista e de Segurança do trabalho Edson Luiz Rigatto – CREA 0682418849 / RPN 2606134508, participou da equipe técnica da contratada na execução dos trabalhos. (interessado).

Obs. O atestado técnico bem como o detalhamento de serviços do contrato 46763 / 13, foi assinado pelo Engenheiro Nelson Ferreira Junior do departamento de Qualificação e Inspeção de materiais CREA 0600745640 funcionário da Empresa contratante. (Folhas 05 a 09).

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo CREA o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parecer:

Considerando as informações detalhadas acima descritas.

Considerando as Atribuições do Interessado.

Considerando que a Empresa Contratante atesta na folha 09 que o Interessado participou da equipe Técnica na execução dos trabalhos, porém não informa quais foram às atividades desenvolvidas pelo mesmo.

Considerando que a ART preenchida pelo interessado está de forma abrangente não explicitando em quais atividades o mesmo efetivamente atuou.

Considerando a legislação acima expostas

Voto:

Voto pelo Indeferimento do C.A.T. referente à ART Nº 922212201402215088 e a devolução do processo a UGI de origem para que solicite ao Interessado uma nova ART com informações definidas (detalhada), no âmbito da Engenharia elétrica, na qual o interessado efetivamente atuou, tais como iluminação pública e cabos existentes nas caixas de passagem.

Relato de Vista:

Histórico:

Em relação ao Histórico, estou de acordo com o Relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

*Parecer:**Em relação ao Parecer do Relator, proponho a inclusão de mais um item e a alteração do item que se inicia: “Considerando que a ART ...” para:**Considerando que a ART 92221220140215088, cf. fl 03, foi preenchida pelo interessado de modo individual não vinculando a ART do responsável técnico Eng. de Produção Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto CREA-SP 5063481383, cf. fls.05 e 09, e o interessado participou da equipe técnica, cf. fl. 09, e ainda na mesma ART nos itens 4 – Atividade Técnica e 5 – Observações, o interessado preencheu de forma abrangente não caracterizando quais os serviços/atividades que o Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto CREA-SP 0682418849 executou em conformidade com as suas atribuições.**Considerando que não foi anexado ao processo, declaração da RP Engenharia Industrial Ltda, empresa contratada, cf. fl. 06, ou do responsável técnico Eng. Bruno Pedrosa Peixoto, cf. fl. 09, informando quais os serviços que o Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto CREA-SP 0682418849 executou em conformidade com as suas atribuições.***VOTO:***Em relação ao Voto do Conselheiro Relator, proponho a reformulação do voto, na mesma linha do relator, porém, para:**Pela nulidade da ART 9221220140215088 conforme inciso I do art. 25 da Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA.**Orientar o interessado que para prosseguir este processo de Acervo Técnico, o mesmo deverá fazer uma ART retificadora considerando o inciso IV do art. 11 da Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA e as observações do parecer acima. Recomendar que leia art-livreto.pdf (manual da nova ART) disponível em www.creasp.org.br na aba profissionais/preenchimento da art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|--|
| 7 | F-1399/2005 | SOCIO TEC – INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| | Relator | LUIS ALBERTO PINHEIRO/VISTOR: ANTÔNIO CARLOS COPPO |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de manifestação desta Especializada referente à consulta formulada pela interessada quanto à anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sr. Elton Rodrigo Bianchini para responsável pela totalidade das atividades desenvolvidas.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 30/05/2005 e tem anotado como responsável técnico o Engenheiro de Operação Mecânico – mod. Máquinas Operatrizes e Ferramentas Akira Shiramizu portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Tem como objeto social: “Indústria e Comércio de máquinas, peças e acessórios para máquinas de confecções em geral, industrialização por conta de terceiros e prestação de serviços de consertos de máquinas da indústria textil em geral”.

De acordo com o CNPJ da interessada, tem como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios”(fls.84).

PARECER:

Considerando o objeto social da interessada:

“Indústria e Comércio de máquinas, peças e acessórios para máquinas de confecções em geral, industrialização por conta de terceiros e prestação de serviços de consertos de máquinas da indústria textil em geral”.

Considerando que o atual responsável técnico pela interessada é o Sr. Sr. Akira Shiramizo Engenheiro de Operação Mecânico – Mod. Maq. Operatrizes e Ferramentas.

Considerando o protocolo nº 185750 (fl. 107)“Solicitação de análise de atribuição do profissional Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini”.

Considerando o questionamento da interessada para verificar se somente o Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, tem atribuições para assumir a totalidade da responsabilidade técnica da empresa. (fl.110).

VOTO:

1 – O Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, não está apto para assumir a totalidade da responsabilidade técnica da interessada.

2 – O Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, pode ser anotado como responsável técnico da interessada, dentro dos limites de suas atribuições.

Relato de Vista:**I - Objetivo:**

O presente processo trata de manifestação desta Especializada referente à consulta formulada pela interessada quanto à anotação do Engenheiro de Controle e Automação Sr. Elton Rodrigo Bianchini para responsável pela totalidade das atividades desenvolvidas.

II- Histórico:

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 30/05/2005 e tem anotado como responsável técnico o Engenheiro de Operação Mecânico – mod. Máquinas Operatrizes e Ferramentas Akira Shiramizu portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Tem como objeto social: “Indústria e Comércio de máquinas, peças e acessórios para máquinas de confecções em geral, industrialização por conta de terceiros e prestação de serviços de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

consertos de máquinas da indústria têxtil em geral". De acordo com o CNPJ da interessada, tem como atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios"(fls.84).

III – Dispositivos legais:

□ III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...).

III-2 - Resolução no 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Art. 10º - As pessoas jurídicas registrada na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais,, deverão, no prazo de 30(trinta) dias comunicar o CREA. Parágrafo único – Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alteração nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. □ Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. □ Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei no 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. □ III-3 – Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos: III-3-1 - Resolução no 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: □ Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8o - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9o - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO □ ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

IV – Parecer do relator:

Considerando o objeto social da interessada: “Indústria e Comércio de máquinas, peças e acessórios para máquinas de confecções em geral, industrialização por conta de terceiros e prestação de serviços de consertos de máquinas da indústria têxtil em geral”. □ Considerando que o atual responsável técnico pela interessada é o Sr. Sr. Akira Shiramizo Engenheiro de Operação Mecânico – Mod. Maq. Operatrizes e Ferramentas. Considerando o protocolo no 185750 (fl. 107) “Solicitação de análise de atribuição do profissional Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini”. Considerando o questionamento da interessada para verificar se somente o Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, tem atribuições para assumir a totalidade da responsabilidade técnica da empresa. (fl.110).

V– Voto do relator:

1 – O Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, não está apto para assumir a totalidade da responsabilidade técnica da interessada.

2 – O Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, pode ser anotado como responsável técnico da interessada, dentro dos limites de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VI – Voto do vistor:

Após análise do referido processo, VOTO em conformidade com o Conselheiro relator, ou seja:

1 - O Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, não está apto para assumir a totalidade da responsabilidade técnica da interessada.

2 – O Engenheiro de Controle e Automação Elton Rodrigo Bianchini, pode ser anotado como responsável técnico da interessada, dentro dos limites de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 8 | F-4074/2014 ISI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA |
| Relator | ANTONIO CARLOS CATAI/ VISTOR: CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ |

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa onde solicita Registro definitivo conforme folha 02 registro Nº 1984979, solicitqado na UGI de Sorocaba SP. Apresentou todos os documentos necessários para a efetivação do referido registro, cadastro CNPJ fl 04, contrato social autenticado fl 05 a 09, contrato de prestação de serviço profissional , onde o técnico em Eletrotécnica , Marcelo Luis Penha, assina como contratado em período de 03 anos conforme clausula tereceira em horário de 8 horas diáras pagina 12, emite ART DE CARGO E FUNÇÃO, PAG. 13, E ART PAG 14, Período semanal. 40 horas, RESUMO PROFISSIONAL, paginas 15/VS , não havendo ocorrências e não possuindo mais responsabilidade técnica, sendo esta a primeira . A EMPRESA APRESENTA DECLARAÇÃO ao CREAMSP, que se for necessário para outras atividades que venha a exercer nos trabalhos constantes do objetivo social, indicará um profissional habilitado para essa atividade que não estão cobertas pelo TECNICO Marcelo Luis Penha, NA PAGINA 17 A ISI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, foi notificada a apresentar um técnico responsável e que FOI plenamente atendido apresentando o TÉCNICO em ELETROTÉCNICA, MARCELO LUIZ PENHA. Houve o recolhimento das taxas, conforme folhas 18, 19 e 20 APRESENTOU RELATORIO RESUMIDO DA EMPRESA, FOLHA 21/VS

CONFORME INFORMAÇÃO DA UGI DE SOROCABA , foi então arentado como responsável técnico pela EMPRESA ISI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, O TECNICO EM ELETROTÉCNICA SR. MARCELO LUZ PENHA, CREAMSP 50628012099 com as atribuições do artigo 2º da lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto do decreto 4.560 de 30/12/2002 CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO ASSIM A UGI EFETUOU O REGISTRO DA INTERESSADA " AD REFERENDUM da CAMARA DE ELETRICA CEEE" encaminhando o processo para a devida análise pela Camara.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS,

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO N.º 336/89 DO CONFEA

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA às atribuições do profissional indicado como responsável técnico
LEI 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto nº 90922/85, que regulamenta a lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, destacamos

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. DECRETO Nº 4.560/02, que alterou o decreto 90.922/85 que regulamentou a lei 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos

ART.3º fica revogado o art.10 do decreto 90.922 de 1968

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

CONSIDERANDO:

Folha 04, onde consta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em seu código e descrição da atividade econômica principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica e código e descrição das atividades econômicas secundárias: Comercio atacadista de material elétrico, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia e, Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, faço meu voto..

Voto do Relator

- REFERENDAR o registro da empresa ISI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA Neste CREAMP, CONFORME CONSTA NO CONTRATO SOCIAL E OBJETIVO DA EMPRESA.

- Referendar TAMBÉM a anotação do TECNICO EM ELETROTÉCNICA SR. MARCELO LUIZ PENHA - CREAMP nº 5062801299-SP.

Relato de Vista:**Histórico:**

O presente processo trata de requerimento de Registro novo – definitivo, conforme RAE – Registro e Alteração de Empresa e apresenta Responsável Técnico pela Interessada fls. 02 e 03.

Consta indicação de Responsável Técnico pela Empresa o Técnico em Eletrotécnica Marcelo Luiz Penha fls. 02.

Constam ART 92221220130760249 e ART 92221220141556303, validadas pelo sistema, fls. 13 a 14. Consta que o Profissional está quite até 2014, não possui Ocorrências ou Responsabilidades Técnicas ativas fls. 15 v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Objeto Social fls. 06:

6201-5/00 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

9521-5/00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2731-7/00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica.

Considerando as atividades econômicas secundárias do Comprovante de Inscrição e de Situação

Cadastral fls. 04:

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Considerando os arts. 3º a 5º com alguns destaques do Decreto nº 90.922, de 6 fevereiro de 1985:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Considerando especificamente o Objeto Social 6201-5/00 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda fls. 06;

Considerando a Resolução nº 380, de 17 dezembro de 1993 do CONFEA:

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 DEZ 1993.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO

Vice-Presidente

Publicada no D.O.U. DE 06 JAN 1994 - Seção I - Pág. 193.

Voto:

1. Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Técnico em Eletrotécnica;
2. Devido ao Objeto Social 6201-5/00 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda fls. 06 seja indicado Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista ambos com as atribuições da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993 do CONFEA;
3. Devido ao Objeto Social 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia fls. 06 seja realizada diligência à Interessada para Apuração de Atividades;
4. Devido ao Objeto Social 2731-7/00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica fls. 06 seja realizada diligência à Interessada para Apuração de Atividades;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 9 | SF-515/2014 LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES/VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO |
|----------|--|

Proposta*Dados do Interessado:*

LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 02.728.677/0001-76

Início de Atividade: 24/08/1998

Atividade Econômica: Fabricação de material Elétrico e Eletrônico para veículos automotores, exceto baterias.

Município: Itu - SP

Dados do Processo:

20/03/2013 – Através da Notificação n.º. 996/2013 da UGOPITU, a empresa interessada é notificada para no prazo de 10 dias e cerca elétrica e deverá se registrar no CREASP e indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia para ser anotado como responsável técnico.

28/03/2013 – A empresa interessada apresenta defesa solicitando prorrogação do prazo para o atendimento, pois o responsável técnico a ser indicado estava se regularizando primeiro junto ao CREA MG.

18/07/2014 – Devido a demora de atendimento da notificação e a não manifestação do interessado foi encaminhada á empresa o Auto de Infração n.º. 351/2014, pelo não atendimento da notificação anterior.

23/07/2014 – Através do protocolo 115299 em anexo verifica-se que a empresa deu entrada na documentação junto ao CREASP.

25/07/2014 – A empresa apresenta defesa informando que em 27/03/2013 através do protocolo 62894 havia enviado para análise os documentos da empresa e que estava aguardando posicionamento do CREA.

01/08/2014 – Através do documento do CREASP – Relatório de Resumo da Empresa verifica-se que a data de início de registro ocorreu em 01/08/2014.

11/08/2014 – O processo é enviado para análise da CAF de Itu.

08/10/14 – A CAF analisa o processo e sugere o cancelamento do Auto de Infração caso a empresa interessada efetive seu registro junto ao CREASP.

30/10/14 – O processo é encaminhado á CEEE para análise.

PARECER:

Não consta do processo o protocolo 62894 citado pela interessada quanto sua solicitação de regularização junto ao CREA em data inferior á do Auto de Infração (27/03/2013) e como as expectativas do CREASP é a regularização das empresas junto ao conselho e a interessada no prazo de recurso do Auto de Infração, apresentou toda documentação e se regularizou e também consta no processo o parecer favorável do cancelamento do auto de infração pela CAF de Itu.

VOTO:

1 – Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º. 351/2014.

Relato de Vista:**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Em fl. 13 temos o Relatório de Fiscalização realizado em 06/03/2013 na qual informa que as principais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

atividades desenvolvidas pela empresa: "fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias" e principal atividade desenvolvida "fabricação de chicotes elétricos". A empresa não tinha registro no CREA e também não possuía Responsável Técnico.

Em fl. 15 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ - na qual tem como descrição da atividade principal "fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias".

Em fl. 16 temos a notificação n 996/2013 – UOPITU datada de 11/03/2013 para que a interessada, no prazo de 10 dias, regularizar a sua situação junto ao CREA-SP. A mesma foi recebida em 20/03/2013.

Em fl.s 18 a 23 temos cópia da 22ª alteração do contrato social da interessada na qual destacamos cláusula segunda: " A sociedade tem por objeto a industrialização, comercialização, a prestação de serviço, assistência técnica, importação e exportação de componentes elétricos, notadamente chicotes elétricos para eletrodomésticos e veículos, bem como componentes eletrônicos , plásticos ee metálicos em geral"

Em fl. 26 temos ofício da interessada datado de 28/03/2013, sem informação do devido protocolo e data de entrada no Conselho na qual, em resposta da Notificação supracitada a interessada informa que esta viabilizando a nomeação do Eng. Giulliano Regino Caetano Coura, funcionário da mesma, como seu RT. Além disso informa que o mesmo indicado esta "em vias de reativar o seu registro junto ao CREA-MG para obter visto no CREA-SP". Por derradeiro solicita dilatação do prazo para que seja feita a regularização.

Em fl. 30 temos a informação do agente fiscal datada de 03/04/2014 na qual diz que a interessada, apesar de notificada em 20/03/2013, não atendeu ao solicitado pelo Regional quanto a sua regularização. Informa também que em 19/11/2013 fez contato com a empresa, deu novo prazo até dia 30/11/2013 que também não foi cumprido e solicita a autuação da empresa.

Em fl. 31 temos o AI n 351/2914 datado de 04/04/2014 dando o prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração.. A AR é datada de 18/07/2014.

Em fl. 33 temos copia do protocolo n 115299 do dia 23/07/2014 de entrada de documentação para registro definitivo da interessada nesta regional.

Em fl 34 temos o copia do protocolo 118347 datado de 29/07/2014 na qual a interessada apresenta sua defesa acusando o recebimento do AI em 21/07/2014 (pelo AR foi 18/07/2014), afirmando também estar surpreendida que a entidade não se manifestava desde 27/03/2013 porque estava em análise a documentação da designação do responsável técnico (só que se passaram mais de um ano essa análise da empresa). A interessada ainda afirma que apresentou todos os documentos, bem como quitou todas as taxas relativas ao registro da empresa (protocolo n 115299). Afirma também que prima por cumprir todas as obrigações legais, age de total boa fé e solicita o cancelamento do AI imposto e do pagamento da multa.

Em fl. 36 temos a informação do Agente Fiscal datado de 11/08/2014 na qual pede a análise da CAF de Itu do referido processo. A CAF de Itu em 08/10/2014 sugeriu o cancelamento do AI caso a interessada efetive o seu registro junto ao CREA-SP.

Em fl. 38 e verso temos o Relatório Resumo da Empresa datado de 26/09/2014 na qual consta o inicio do seu registro a partir de 01/08/2014, tem como RT o Eng. Mecânico Cláudio Ribeiro Falcão Filho – CREA 50627323368, e tem como objetivo social: a industrialização, comercialização, a prestação de serviços de Assistência Técnica, importação e exportação de componentes elétricos notadamente chicotes elétricos para eletrodomésticos e veículos, bem como componentes eletrônicos, plásticos e metálicos em geral.

Em fls. 40 a 41 temos a informação da Assistente Técnica da CEEE

Em fl. 42 temos a designação para relato do processo o mui digno Conselheiro Eng. Laércio Rodrigues Nunes

Em fls. 43 e 44 temos o relato do Conselheiro Laércio que vota pelo cancelamento do AI nº 351/2014, baseado em seu parecer na qual afirma que "não consta do processo o protocolo 62894 citado pela interessada quanto a sua solicitação de regularização junto ao CREA em data inferior a do Auto de Infração (27/03/2013) e como as expectativas do CREASP é a regularização das empresas junto ao Conselho e a interessada no prazo de recurso do AI, apresentou toda a documentação e se regularizou e também consta do processo o parecer pelo cancelamento do AI pela CAF de Itu".

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

da Auto de Infração AI nº 351/2014, devido a afirmação de que as expectativas do CREASP é a regularização das empresas junto ao Conselho e a interessada, no prazo de recurso do AI, apresentou toda a documentação e se regularizou e também consta do processo o parecer pelo cancelamento do AI pela CAF de Itu.

A UGI de Itu decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas, com a devida capitulação legal em 11/03/2013, para que no prazo de 10 dias fosse regularizada a sua situação junto ao CREA-SP. A mesma foi recebida em 20/03/2013

Em ofício da interessada, datado de 28/03/2013, sem o devido protocolo e data de entrada no Conselho, em resposta da Notificação supracitada, a interessada informa que esta viabilizando a nomeação do Eng. Giuliano Regino Coura, funcionário da mesma, como seu RT. Além disso informa que o mesmo indicado esta "em vias de reativar o seu registro junto ao CREA-MG para obter visto no CREA-SP". Por derradeiro solicita dilatação do prazo para que seja feita a regularização.

Com silencio da empresa, após mais de um ano de espera, apesar de ser dado novo prazo para regularização até 30/11/2013, a UGI de Itu optou pela atuação da interessada de acordo com a legislação em 04/04/2014 (AI nº 351/2014) dando o prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração. A AR é datada de 18/07/2014. Sob o protocolo nº 115.299 do dia 23/07/2014 a interessada registra a entrada do pedido de registro definitivo neste Regional. O Registro se efetiva somente em 01/08/2014.

Sob o protocolo 118.347 datado de 29/07/2014, último dia de prazo, a interessada apresenta sua defesa, acusando o recebimento do AI em 21/07/2014 (pelo AR foi 18/07/2014). Afirma também que prima por cumprir todas as obrigações legais, age de total boa fé e solicita o cancelamento do AI imposto e do pagamento da multa, só que não explica o seu próprio silencio de mais de um ano sem registro.

No Relatório Resumo da Empresa consta o inicio do seu registro a partir de 01/08/2014 ou seja, esta é a data efetiva de regularização do registro junto ao Regional.

No mesmo relatório resumo da Empresa pudemos constatar que há um equívoco na indicação de seu RT. O objetivo social da empresa é: a industrialização, comercialização, a prestação de serviços de Assistência Técnica, importação e exportação de componentes elétricos notadamente chicotes elétricos para eletrodomésticos e veículos, bem como componentes eletrônicos, plásticos e metálicos em geral. ora não poderia ser indicado o Eng. Mecânico Cláudio Ribeiro Falcão Filho – CREA 50627323368 e sim um profissional da área elétrica.

Isto posto, a interessada continua em situação irregular perante ao Conselho.

Considerando o histórico deste processo.

Considerando a indicação errônea de seu atual Responsável Técnico.

Considerando a data de registro e consequente regularização da interessada neste Regional, mesmo com o problema de seu RT.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades" deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais." Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, mesmo de forma parcial, não o exige do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

1. Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 351/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;

2. Para atender ao objetivo social da empresa a mesma deve substituir o Engenheiro Mecânico por um profissional da área elétrica como seu Responsável Técnico, ficando esta em situação irregular até a concreta substituição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP TATUÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 10 | SF-873/2014 | CARLOS EDUARDO ALVAREZ-EPP |
| | Relator | CARLOS COSTA NETO/VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO |

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se a autuação da empresa Carlos Eduardo Alvarez-EPP pela infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, pois a mesma tem como atividade principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

A empresa foi notificada (14/5/2014) a apresentar um responsável técnico na área da Engenharia Elétrica, após a manifestação da CEEE/SP, (numero 668/2013) em que decidiu pela necessidade de indicação de um profissional de nível superior com atribuição do Art. 8º da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes para responder pelas atividades no âmbito da Engenharia Elétrica.

No dia 21 a mesma apresentou manifestação solicitando o cancelamento da exigência feita pela CEEE, tendo sido autuada em 4 de julho através do Auto de Infração Nº 3096/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,95.

No dia 23/7/2014 a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento do processo da multa, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Felipe Augusto Ferreira de Almeida.

Parecer

A empresa foi autuada com base LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 59 que determina : “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. “

Observe-se que as atividades de manutenção, reparação e fabricação de equipamentos, devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, conforme determina o Art. 7º da Lei 5.194/66 abaixo descrito :

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

Voto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Tendo em vista a regularização das atividades da empresa, perante a legislação do sistema CONFEA-CREA, e o consequente registro do Profissional Felipe Augusto Ferreira de Almeida, Eng. Eletricista, e ainda considerando o despacho da CAF Tatui, voto pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 3096/2014.

Relato de Vista:**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração a alínea “e” do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico.

Em fls. 02 temos cópia da decisão CEEMM/SP nº 377/2013 na qual a CEEMM apreciando o processo F-1124/2011 referente ao registro da empresa decidiu anotar como RT o Eng. De operação (curso Mecânica de Maquinas) Carlos Eduardo Alvarez, ou seja, o próprio interessado. Além disso a CEEMM encaminhou o processo para a CEEE

Em fl. 05 temos a decisão CEEE/SP nº 668/2013 sobre o processo F-1124/2011 na qual decidiu pela necessidade de indicação de um profissional de nível superior com atribuição do artigo 8º da Res. nº 218/73 para responder pelas atividades da área elétrica.

Em fls. 07 e 08 temos a comunicação da decisão da CEEE com AR de 14/05/2014

Em fls. 09 e 10 temos carta do interessado com o pedido de cancelamento do processo porque não projeta, não sugere e não monta nenhum chicote elétrico sem que haja um desenho técnico devidamente aprovado, desconhece a utilização dos mesmos. Afirmam ainda que além de monta-los realiza ainda teste de continuidade e teste de tração mecânica. Alegam por derradeiro que somente monta os chicotes e não são responsáveis pelo projeto nem mesmo pela sua utilização.

Em fl. 11 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ - da empresa na qual coloca como atividade principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e como atividade secundária fabricação de esquadrias de metal, de serralheria exceto esquadrias(??).

Em fls. 12 e 13 temos a ficha cadastral simplificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual coloca como objetivo social: “ fabricação de chicotes elétricos, fabricação de artigos de serralheria e fabricação de esquadrias de metal”

Em fl. 16 a 18 temos o AI nº 3096/2014 por infração a alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66 – incidência – com AR datada de 04/07/2014.

Em 14/07/2014 (fl. 19) no dia de vencimento do prazo de pagamento, temos um pedido de prorrogação de prazo feito pelo interessado só que não especifica o tempo de prorrogação e/ou data para conclusão.

Em fls. 21 a 23 temos a defesa do Interessado protocolada no Conselho (23/07/2014) na qual repete o que foi dito em carta anterior discordando da necessidade de RT da parte elétrica mas indica o Eng. Eletricista Felipe Augusto Ferreira de Almeida como RT pela empresa, contratado com prazo determinado com prazo de revisão de 4 anos.

Em fl. 25 temos o parecer da CAF da inspetoria de tatuí que sugere o cancelamento do AI em 12/08/2014 e o encaminhamento à CEEE.

Em fls. 27 a 28 temos a informação deste processo elaborada pelo assistente técnico Eng. Celso M. de Andrade.

Em fl. 28 temos o relato do mui digno Conselheiro Carlos Costa Neto na qual conclui pelo cancelamento do AI nº 3096/2014.

Considerando:

• Os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei nº 5.194/66;

• Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16 e art. 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

• As cópias de páginas do processo F-1124/2011 que mostram ofício enviado a interessada sobre a necessidade de indicação de RT e que a AR é datada de 14/05/2014;

• Que a Autuação se deu em 04/07/2014;

• Que o novo RT foi somente registrado em 23/07/2014;

Observando que o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

*“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. ”
Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.*

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 3096/2014, por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 11 | A-865/2008 V2 <i>ESLAINE PERPÉTUA TEIXEIRA</i> Relator JOSÉ VALMIR FLOR |
|-----------|--|

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT (fls. 02), pela profissional Técnica em Eletrotécnica e Engenheira Eletricista Esleine Perpétua Teixeira, referente às ARTs 92221220120302233 e 92221220140574180.

A Profissional está registrada neste Conselho, com as seguintes atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e PROVISÓRIAS do artigo 08 da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Às fls.09, encaminhamento da UGI Taubaté à CEEE para análise e parecer, no que se refere às atribuições da Profissional e os serviços realizados, considerando suas solicitações para obtenção de CAT, via on-line (protocolos A2015017114, fl.02 e A2015017115, fl.05), considerando que a Profissional, por ocasião da realização dos serviços, objeto das certidões requeridas, possuía somente o título de Técnica em Eletrotécnica.

PARECER

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 – As câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar, decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ética.

Considerando: a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

Considerando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Resolução 278/83 que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Considerando a Resolução 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico Profissional.

VOTO:

Pelo indeferimento à solicitação da Profissional, Técnica em Eletrotécnica e Engenheira Eletricista Esleine Perpétua Teixeira, de Atestado de Acervo Técnico – CAT, para as atividades técnicas descritas nas ARTs relacionadas neste processo: 92221220120302233 e 92221220140574180.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 12 | A-601/2010 V3 ALEXANDRE CRUZ SILVA |
| | Relator JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexandre Cruz Silva de Certidão de Acervo Técnico-CAT (fl.03), referente a ART nº 92221220111201721, substituição e retificadora ART nº 92221220151231338, substituição e retificadora ART nº 92221220151234389 e substituição e retificadora ART 92221220151235592 todas referentes a 3GTC Engenharia e Construções LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 17/02/2004 sob 5062009625, com as seguintes atribuições: do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados (fls. 09 e 10): "Projeto executivo de elétrica-prancha técnica (elev/plat), para – raio Franklin com haste 3 mx2, central de alarme.

O interessado às fls. 08 a 17 apresenta o Atestado de execução dos serviços com detalhamento dos serviços executados com início da obra em 09/11/2011 com término em 07/02/2012, em nome da contratada GTC Engenharia e Construções LTDA.

Às fls. 21, declaração da Empresa GTC Engenharia e Construções Ltda.: "Os serviços elétricos, para raios e central de alarme foram executados por funcionário próprio da empresa fiscalizado e orientado pelo responsável técnico Eng. Alexandre Cruz Silva".

Informamos que o profissional está anotado como responsável técnico da empresa junto ao CREA.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

PARECER:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução nº 218 de Junho de 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 359, de 31 Julho de 1991.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

VOTO

Pelo indeferimento ao pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT – do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Alexandre Cruz Silva, por incompatibilidade dos serviços executados, conforme Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público (fls. 08 a 17) e declaração (fls.21), às suas atribuições, do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP VOTUPORANGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 13 | A-892/2014 V4 DENIS CANTOIA FIGUEIREDO |
| Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220150265233 (fls.02), pelo Profissional Denis Cantoia Figueiredo.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho, desde 30/06/2004 sob nº 5061758777 com as seguintes atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

No atestado apresentado para registro (fls.04) a Prefeitura do Município de Jales informa que os serviços executados pela empresa C&F Empreendimentos Elétricos Telefônicos e Serviços Ltda. foram: "Execução de consultoria para avaliação do estado físico dos ativos (braços de iluminação, tipo de lâmpada e potência, reles (individual e grupo), luminárias, detalhamento de planta específico, etc.) e avaliação e ajuste da qualidade dos dados de georreferenciamento de iluminação pública no município de Jales-SP", com início em 18/03/2015 e previsão de término em 30/04/2015 tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Denis Cantóia Figueiredo.

Considerando que o registro da ART ocorreu em 03/03/2015, o processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre qual providencia deverá ser adotada nos autos.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando o Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a Lei Nº 6.496 – de 7 de dezembro de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando a Resolução nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a regularização de obra ou serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART- Anotação de Responsabilidade Técnica.

VOTO:

Pelo deferimento ao pedido de emissão de Certidão de Acervo técnico, ao profissional Denis Cantoia Figueiredo, para as atividades descritas na ART 92221220150265233.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES**

COTIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 14 | C-82/2005 V2 | FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos letivos de 2015, do curso em referência. (fl. 410)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 638/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea - título profissional: “Engenheiro(a) Eletricista” - código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea.” (fls. 390)

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 em relação a 2014. (fls. 393)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2012, 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea - título profissional: “Engenheiro(a) Eletricista” - código 121-08-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 15 | C-150/2001 V2 | ESCOLA DR. ALFREDO JOSÉ BALBI Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 288v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 657/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão, aos formados no ano letivo de 2013 e 2014, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e a manutenção do título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica”, Código 123-12-00, do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.”(fl. 238).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2015, com relação a 2014. (fl. 285).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e a manutenção do título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica”, Código 123-12-00, do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|--|
| 16 | C-114/2008 V2 E V3 Relator ÁLVARO MARTINS | FACULDADE DE AMERICANA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA |
|-----------|--|--|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 do curso em referência (fl. 589).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 618/2015 de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, aos formados em 2013 e 2014, do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Americana – FAM, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).” (fls. 583-584). A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015, com relação ao ano letivo de 2014. (fl. 588)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados nos anos letivos de 2013 e 2014 e que não houve alteração curricular para os formados no ano de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 17 | C-724/1991 V3 | COLÉGIO POLITEC Curso: Técnico em Eletrônica |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I- Histórico:*

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrônica do Colégio Politec, que se graduaram nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A escola nos encaminha os seguintes documentos:

- Ofício nº 59/2011 - DGC expedido em 29/09/11 pelo colégio informando que não houve alteração nas grades curriculares para os anos de 2012, 2013, 2014 e 2015(fls. 259, 265, 273 e 281);
- As fls.260 a 263 a escola apresenta Declaração de que o curso de Técnico em Eletrônica está em pleno funcionamento e Lista do Corpo Docente em 2012.
- As fls. 287 por Decisão CEEE nº 680/2011 foi aprovado o parecer do cons. Relator às fls. 235 quanto a: 1. Pelo referendo da extensão também aos formandos de 2011, das mesmas atribuições “do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da tabela da Res.473 do CONFEA; 2) Após a adoção das providências administrativas quanto ao item acima, encaminhar o processo a CEAP, conforme decisão da CEEE às fls.217”.
- O presente processo é encaminhado a CEEE para análise e manifestação quanto a revisão do cadastro do Curso Técnico em Eletrônica do Colégio Politec.

II- Parecer :

Considerando os artigos 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto nº 4560/02, e uma vez que não houve alteração das turmas de 2012, 2013, 2014 e 2015 em relação a 2011.

III-Voto:

Pela extensão aos formandos de 2012, 2013, 2014 e 2015, das mesmas atribuições “do artigo 2º da lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da tabela da Res.473 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 18 | C-315/2015 | FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS Curso: Técnico em Automação Industrial |
| | Relator | ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de cadastramento no CREA-SP do Curso Técnico em Automação Industrial ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarulhos, com sede à Rua do Rosário n. 300, Bairro Macedo, no município de Guarulhos – SP e a fixação das primeiras atribuições aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2015.

Em ofício datado de 14 de abril de 2015 a UGI-Guarulhos solicita à Instituição de Ensino o encaminhamento de documentos para fins de concessão de registro aos concluintes do referido curso. (fls. 02 e 03)

À fl. 04 é apresentado ofício da Instituição de Ensino com o seguinte relato:

“...Para tanto, anexamos ao presente os seguintes documentos:

1. Cópia da publicação no D.O.U., relativo a autorização de funcionamento do curso técnico;
2. Plano Pedagógico do Curso, contendo: Grade Curricular, Ementa das Disciplinas, Sistema de Avaliação e Frequência, Corpo Docente.
3. Conteúdo programático e carga horária;
4. Matriz Curricular;
5. Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB n. 04 de 06 de Junho de 2012.

...

Analisando os documentos verifica-se o seguinte:

1. Publicação no Diário Oficial da União: não se encontra anexada ao processo;
2. Plano Pedagógico do Curso: anexado no processo com todos os documentos necessários;
3. Conteúdo programático e carga horária: anexado ao processo, com ementa das disciplinas e bibliográfica indicada, estando de acordo com a proposta do curso; carga horária de 1200 horas;
4. Matriz curricular: anexada ao processo e de acordo com a proposta do curso;
5. Resolução do Conselho Nacional de Educação: não anexada ao processo.

Em ofício datado de 08 de junho de 2015 a Instituição de Ensino informa o início do curso em 22/04/2014 e término em 22/10/2015. (fl. 05)

Às fls. 06 a 40 é apresentado o Plano Pedagógico do Curso.

À fl. 09, documento constante do Plano Pedagógico do Curso, indica-se como ato de criação do curso a Resolução CAS n. 40/2013. Ocorre que à fl. 41 é apresentada cópia da referida Resolução cujo teor é de “Alterações no Regimento da Faculdade Anhanguera de Guarulhos” e não de criação de curso.

Às fls. 41-verso e 42 é apresentada Ata da Reunião Extraordinária do CAS – Conselho de Administração Superior, destacando-se à folha 42 o seguinte texto: “...Explicou, ainda, que a criação dos Cursos Técnicos e Subsequentes, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio, e seus respectivos Projetos Pedagógicos, também devem ser aprovados por Resolução específica, que pode ser baixada pelo Diretor da Instituição ad referendum deste Colegiado,....”. (grifo nosso)

Às fls. 43 a 62 é apresentado o Regimento da Instituição de Ensino.

PARECER E VOTO

• Considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução;

• Considerando a Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seguinte artigo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016*Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

*• Considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:**Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

...

*• Considerando a Resolução n. 1062/2014 do Confea, que Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, da qual destacamos:**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;**Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução,***RESOLVE:***Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.**Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.**• Considerando a Resolução n. 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando*

...

RESOLVE*Art. 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.**Art. 2º - Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.**• Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

•Considerando a Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea verifica-se que o título de Técnico em Automação Industrial consta do Anexo desta Resolução como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.

•Considerando a Decisão Plenária PL 2333/3025 do Confea que decidiu: "...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)..." (grifo nosso).

•Considerando ainda que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1.200 horas para os cursos na área dos Técnicos de Nível Médio;

VOTO

1. Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", aos formandos do ano de 2015 no Curso Técnico em Automação Industrial ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarulhos, com o título profissional de "Técnico(a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

2. O cadastramento do curso e a concessão das atribuições especificadas no item (1), ficam condicionadas à apresentação, pela Instituição de Ensino, de documento que aprove a criação do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 19 | C-777/1981 V2 | COLÉGIO DIVINO SALVADOR Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 529v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 521/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 581)

A interessada informou que não houve alteração curricular para 2015. (fl. 584)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formandos de 2014; considerando que não houve alteração curricular para o ano 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 20 | C-176/2000 V2 | COLÉGIO DIVINO SALVADOR Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 319v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 517/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). (fl. 311)

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 (fl. 314).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes do ano 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 21 | C-411/2005 <i>ETB ESCOLAS TÉCNICAS DO BRASIL</i> ORIG+C1+V2R1+V <i>Curso: Técnico em Eletrônica</i> Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|--|

Proposta**I-Histórico:**

Reverendo a *Decisão da CEEE nº 935/15 que concedeu as atribuições para os formandos de 2013 e 2014, e uma vez que o processo C -000411/05 V2 foi extraviado conforme informado as fls. 02 do C-000411/05 V2 R1, e sua última carga, em 15/05/2013, foi encaminhado a Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais – CEAP (fls. 03 do mesmo Processo).*

As fls. 167 do C-000411/05, consta a Decisão CEEE nº1140/10 que decidiu: “ 1)No âmbito da análise técnica do assunto pela CEEE, somos pela extensão, também aos egressos do curso/escola acima, formando nos anos letivos de 2008,2009 e 2010, das mesmas atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e o disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e do mesmo título profissional de Técnico(a) em Eletrônica- código 123-04-00- já concedido pela CEEE; 2) Após as providências administrativas a respeito do item acima, por parte da UGI, inclusive quanto á correção do cadastro, encaminhar o processo à CEAP, para análise e manifestação, face o disposto nos artigos 15 e 18 da Resolução 1010 do CONFEA, com posterior retorno do assunto a CEEE”.

II-Parecer:

Considerando que as fls. 08 do referido processo a escola informa que não houve alterações curriculares no curso de Técnico em Eletrônica nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Considerando que as alterações havidas de 2013 em relação a 2012 não modificam as atribuições do curso em questão, e que em 2014 não houve alterações em relação a 2013(fl. 03 do C-000411/05 V2 P1). Ressaltando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução, considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015. Resolução Nº 1.072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

III-Voto:

Por conceder aos egressos de 2011 e 2012 as mesmas atribuições e título dados acima.

Por reiterar a concessão aos formandos de 2013 e 2014 as atribuições do artigo 2º da Lei 5,524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02 do CONFEA, circunscritas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

ao âmbito de suas respectivas modalidades, com o Título de Técnico (a) em Eletrônica(código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|---|
| 22 | C-636/2012 ORIGINAL E V2 Relator | UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS TATUAPÉ Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA MARCOS ALBERTO BUSSAB |
|-----------|---|---|

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de fixação de atribuições aos concluintes em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015/1 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica, - da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé. A Decisão CEEE-SP 667/2014 (fl. 299) cadastrou o referido curso e concedeu as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – código 121-08-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02, aos formando de 2012-2 (primeira turma) Com efeito, a matriz curricular da Universidade Paulista – UNIP, para seus diversos campi é única, como pode observar-se, por exemplo, nos processos referentes ao mesmo curso nos campi UNIP – Baccelar (C-112/2010) e UNIP – Alphaville (C-411/2001). Nos processos C-112/2010 e C-411/2001, para cursos de idêntica matriz curricular do curso objeto do presente processo, para os formandos em 2012-2, são concedidas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73. Na Matriz Curricular do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica - UNIP – campus Tatuapé, para os formandos de 2012-2, encontram-se os seguintes grupos de disciplinas e suas respectivas cargas horárias que justificariam a concessão, também, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73: 1 – Eletrônica – 308 horas; 2 – Circuitos Lógicos – 88 horas; 3 – Circuitos Elétricos – 196 horas; 4 - Circuitos Digitais – 132 horas; 5 – Processadores Digitais – 44 horas; 6 - Eletrônica Digital – 66 horas; 7 - Microprocessadores – 44 horas; 8 - Instrumentação e Controle – 88 horas; 9 – Comunicação – 88 horas; 10 – Engenharia de Software – 44 horas. No processo, consta Declaração da UNIP informando que não houve alterações na matriz curricular para os concluintes em 2014-1 em relação aos concluintes em 2013-2 (fl. 300). Constam, também, deste processo as seguintes documentações: 1 – Declaração da UNIP informando que houve alterações na matriz curricular para os formandos em 2014-2 em relação aos concluintes em 2014-1 (fl. 301); 2 – Matriz Curricular Atualizada e Conteúdo Programático das disciplinas constantes dessa matriz (fls. 302 a 471); 3 – Relação Nominal do Corpo Docente e resumo dos docentes registrados no sistema CREAMET (fls. 472 a 496); 4 - Declaração da UNIP informando que não houve alterações na matriz curricular para os formandos em 2015-1 em relação aos concluintes em 2014-2 (última folha do volume C-000636/2012 FS, sem numeração, após a folha de numeração 299. Documento Protocolado no CREA-SP em 08/05/2015 – UGI – Capital Leste – Nº 66719). Na matriz curricular atualizada para os formandos a partir de 2014-2, não se observam alterações relevantes na parte das disciplinas específicas e formação profissional, nem quanto ao conteúdo, nem quanto a distribuição das cargas horárias. Assim, não há mudança no perfil do egresso a partir de 2014-2 em relação ao perfil do egresso das turmas anteriores a 2014-2.

Parecer:

Considerando a Resolução Decisão CEEE-SP 667/2014;

Considerando a Resolução CONFEA 218/73;

Considerando a Resolução CONFEA 473/02;

Considerando as matrizes curriculares apresentadas e as ementas das disciplinas constantes de cada uma delas;

Voto:

1. Pela alteração das atribuições concedidas aos formandos em 2012-2 (1ª turma) do Curso de Engenharia Elétrica – modalidade Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé;
2. Pela concessão das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, aos formandos em 2012-2 (1ª turma) do Curso de Engenharia Elétrica – modalidade Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

3. Pela manutenção do título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – código 121-08-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02 aos formandos em 2012-2 (1ª turma) do Curso de Engenharia Elétrica – modalidade Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé;

4. Pela concessão das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, aos formandos em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015/1 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica - da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé;

5. Pela concessão, aos formandos em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015/1 do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica - da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé, do título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – código 121-08-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|--|
| 23 | C-309/2015 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO | UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO Curso: Técnico em Automação Industrial |
|-----------|---|--|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de cadastramento no CREA-SP do Curso Técnico em Automação Industrial ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede à Rua Cesário Galeno, 447, 475 - Tatuapé, na cidade de São Paulo.

Em ofício datado de 30 de junho de 2014 a Instituição de Ensino solicita o cadastramento do Curso Técnico em Automação Industrial e a concessão de atribuições à primeira turma formada em 2014. (fl. 02).

À fl. 03 é apresentada Resolução do Conselho Universitário da Instituição de Ensino, datada de 27 de junho de 2013, criando o Curso Técnico em Automação Industrial.

Às fls. 04 a 12 é apresentada cópia da Lei 12.816/2013 referente a procedimentos de cadastro, autorização e criação de cursos no âmbito do programa PRONATEC.

Às fls. 13 a 45 é apresentado o Projeto Pedagógico do Curso, que contém as seguintes informações:

Concepção, justificativas, objetivos do curso e perfil do egresso; (fls. 19 a 21)

Matriz curricular contendo a carga horária do curso (1206 horas); (fls. 22 e 23)

Ementa das disciplinas e bibliografia; (fls. 24 a 31)

Informações complementares sobre o perfil do concluinte, estrutura pedagógica e infraestrutura. (fls. 32 a 45)

Às fls. 48 a 53 é apresentada a relação de docentes do curso e a respectiva situação de registro junto ao CREA-SP.

PARECER E VOTO

•Considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução;

•Considerando a Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seguinte artigo:

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

•Considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

...

•Considerando a Resolução n. 1062/2014 do Confea, que Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

•Considerando a Resolução n. 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando

...

RESOLVE

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º - Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

•Considerando a Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea verifica-se que o título de Técnico em Automação Industrial consta do Anexo desta Resolução como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.

•Considerando a Decisão Plenária PL 2333/3025 do Confea que decidiu: "...2) Esclarecer aos Crea que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)..." (grifo nosso).

•Considerando ainda que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1.200 horas para os cursos na área dos Técnicos de Nível Médio;

VOTO

Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", aos formados no ano de 2014 no Curso Técnico em Automação Industrial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|---|
| 24 | C-813/2015 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB | UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO |
|-----------|---|---|

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2014/2 e 2015/1 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – São Paulo/SP. A documentação apresentada pela instituição foi: 1 – Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso, para as turmas que se formaram a partir do segundo semestre de 2014 (fl. 02); 2 – Cópia da Resolução CONSU Nº 033, de 10 de agosto de 2005, sobre a criação do curso (fl. 03); 3 – Portaria publicada no Diário Oficial da União de 11/12/2013 sobre o reconhecimento do curso (fls. 04 a 05); 4 – Projeto Pedagógico do curso com todos os tópicos demandados, destacando-se a ementa e o conteúdo programático de todas as unidades curriculares (fls. 06 a 63). A Resolução CONFEA 380/93 que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiro Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências afirma no seu Artigo 1º que compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços correlatos e afins. A Resolução CONFEA 380/93 determina, ainda, no Parágrafo 2º do Artigo 1º que o Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73. A Matriz Curricular do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, apresenta as seguintes disciplinas e suas respectivas cargas horárias, que caracterizam o atendimento das Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE: 1- Circuitos Elétricos – 133 horas; 2 – Física e Eletricidade – 120 horas; 3 – Física e Eletromagnetismo – 173 horas; 4 – Controle, Servomecanismos e Matemática Discreta – 133 horas; 5 – Conversão Elétrica de Energia e Instalações Elétricas – 213 horas. A carga horária total do curso é de 3987 horas.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 380/93;

Considerando a Resolução CONFEA 218/73;

Considerando a Resolução CONFEA 473/02

Considerando as Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE;

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas

Voto:

1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – São Paulo/SP;

2. Pela concessão, aos formandos em 2014/2 e 2015/1 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – São Paulo/SP das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços correlatos e afins;

3. Pela concessão, aos formandos em 2014/2 e 2015/1 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – São Paulo/SP - do título profissional de Engenheiro (a) de Computação, código 121.01.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|--|
| 25 | C-873/2014 Relator VLADIMIR CHVOJKA JR. | FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE Curso: ENGENHARIA ELETRÔNICA - ÊNFASE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
|-----------|--|--|

Proposta*Historico*

A interessada submete para cadastramento e determinação de atribuições , aos egressos do 2º semestre de 2014, o curso de Engenharia Eletrônica – ênfase Automação Industrial.

Parecer

Considerando que o curso apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas, demonstrando evidente aderência à área de Controle e Automação industrial.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando também, o fato que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13 e 1062/14.

Voto

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente à solicitação de cadastramento e fixação de atribuições aos egressos do segundo semestre de 2014, o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” cód. 121-03-00 conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes na Resolução 427/99 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|--|
| 26 | C-919/2013 Relator ROBERTO ATIENZA | ETEC TEREZA APARECIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA |
|-----------|---|--|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados do curso em referência, sem especificação do período. (fl. 141)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 440/2014 da reunião de 18/07/2014, ou seja: “pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – ETEC Tereza Aparecida Cardoso Nunes de Oliveira e concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados no ano letivo de 2013, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).” (fls. 119-120).

A instituição de ensino informou que não houve alterações no conteúdo programático (fl. 123). E apresenta as grades curriculares de 2013-2 a 2016-1. (fls. 124-130)

Verifica-se em face da documentação apresentada que:

- não houve alteração da grade curricular no período de 2014-1 a 2015-1, em relação a 2013-2. Destaca-se que carga horária do curso neste período é de 1.250 horas, acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado (fls. 124-127) e
- que houve alteração na grade curricular de 2015-2 e 2016-1, em relação a 2013-2, passando a carga horária do curso para 1.150 horas, acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado (fls. 128-130).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2013; considerando que não houve alteração curricular para os formados nos anos letivos de 2014-1, 2014-2 e 2015-1; considerando que houve alteração curricular para os formados nos anos letivos 2015-2 e 2016-1; considerando a análise das alterações curriculares apresentadas não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas; considerando que a carga horária total do curso passou para de 1.250 horas acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado para 1.150 horas acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado; considerando o item 1.1 da Instrução 2441/06 do CREA SP; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 27 | C-310/2015 | UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES convênio com o PRONATEC |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta

Histórico: Em fl. 02 a organização solicita cadastramento do Curso TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, para turmas a partir do 2º semestre de 2014, anexando cópia da Resol. CONSUN N° 008 de 27/06/2013, referente à criação do referido curso (fl. 03) e Projeto Pedagógico com grade curricular e conteúdo programático das disciplinas e professores atuantes.

Ainda, anexo Lei N° 12.816 de 05/06/2013 (fls. 04 a 12) referente ao PRONATEC, em fl. 13 o início do Projeto Pedagógico do curso, sendo fl. 14 a Equipe Administrativa e em fl. 15 Dados do Curso, onde se verifica a Coordenação Geral pela UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, Coordenação Pedagógica da UNICID e Coordenação do Curso da UNICID; e em fls. 16 um Sumário paginado onde o item 3.1 Quadro Docente/Técnico aprovado em fl. 41 e fls. 44 a 47, e o RESUMO PROFISSIONAL em fl. 48.

Em fls. 52 temos o resumo dos documentos acima citados, relacionados pelo Agente Administrativo I UGI – LESTE, Joel Francisco, ainda, em fls. 53/verso e 54 o encaminhamento da Assistente-Técnico DAP/SUPCOL, Arqª. Sonia Lima.

Parecer: Tendo em vista que o Decreto N° 4560, de Dezembro de 2002, alterou o Decreto N° 90.922/1985 que regulamenta a Lei N° 5524/1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º Grau”, e ainda, que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE aprovou que os processos de Ordem “C” sejam instruídos com normativas anteriores à Resol. 1010/2005 do CONFEA.

Voto: Pelo registro do Curso Técnico em Telecomunicações convênio com o PRONATEC, pela outorga das atribuições do art. 3º e 4º da Resol. 278 do CONFEA de 25/05/1983, aos alunos que se formaram a partir do 2º semestre de 2014..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|--|
| 28 | C-25/2010 | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA- ELETRÔNICA |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 718v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1085/2015 da reunião de 16/10/2015, ou seja: “pela concessão aos formados de 2013 e 2014, as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro(a) Eletricista- eletrônica (código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 697).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados em 2015. (fl. 699).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados dos anos letivos de 2013 e 2014 e que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título de Engenheiro(a) Eletricista- eletrônica (código 121-08-01) do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 29 | C-232/2003 V4 | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl.697v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 636/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2013 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “da Resolução 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 527).

A instituição de ensino informou que:

- não houve alterações curriculares para o ano de 2014, somente alteração da nomenclatura e das posições de disciplina (fl. 528) e
- não houve alterações curriculares para o ano de 2015 (fl. 675).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados dos anos letivos de 2013 e que não houve alteração curricular para os formados nos anos letivos de 2014 e 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 30 | C-409/2006 V2 | FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 233).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 184/2014 da reunião de 21/03/2014, ou seja: “pela fixação das atribuições aos egressos dos anos de 2012 e 2013, do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica – INTESP, do Município de Ipaussu – SP com as últimas atribuições concedidas para os formados do ano de 2011, conforme Decisão CEEE nº 496/2011, de 27/05/2011: estender aos formados dos anos de 2012 e 2013 as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973, com o título profissional: “Engenheiro(a) Eletricista, sob o código 121-08-00, constante da tabela anexa da Resolução Confea nº 473/1982.” (fl. 222).

A instituição de ensino informou que não houve alterações na matriz curricular para os formados nos anos de 2014 e 2015. (fl. 224).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados dos anos letivos de 2012 e 2013 e que não houve alteração curricular para os formados nos anos letivos de 2014 e 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973, com o título profissional: “Engenheiro(a) Eletricista, sob o código 121-08-00, constante da tabela anexa da Resolução Confea nº 473/2002.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 31 | C-179/1971 V6 | ESCOLA DE ENGENHARIA DE LINS Curso: Engenharia Elétrica - Ênfase A - Eletrotécnica |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2015 do curso em referência (fl. 732v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 526/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”(fl. 709).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015 (fl. 712).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2013 e 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos concluintes de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 32 | C-349/2000 V2 UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS |
| Relator | ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Computação da Universidade Braz Cubas, visando referendar as atribuições aos formados em 2014-1 e rever as atribuições concedidas aos formandos em 2014-2, 2015-1 e 2015-2.

Em decisão da CEEE datada de 08 de setembro de 2014 foram concedidas atribuições da Resolução n. 380/93 do Confea, aos formandos de 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres). (fl. 365)

Após ofício datado de 15 de abril de 2014, enviado pela Instituição de Ensino informando que não houve alterações da matriz curricular para os formandos no 1º semestre de 2014 (2014-1), foram estendidas, em 26 de setembro de 2014, as mesmas atribuições das turmas anteriores (2012 e 2013), conforme Instrução 2405. (fls. 368 e 369-verso)

Em 27 de janeiro de 2015 o CREA solicita informações à Instituição de Ensino acerca dos formandos de 2015 (1º e 2º semestres) e tem como resposta (ofício datado de 19 de fevereiro de 2015) que não houve alterações da matriz curricular em relação aos formandos em 2014. (fls. 480 e 481)

Assim, em 02 de março de 2015, foram estendidas, ad referendum, aos diplomados em 2014-2 e 2015 as mesmas atribuições concedidas aos formandos em 2014-1 e o processo é encaminhado à CEEE para referendar essas atribuições. (fl. 482-verso)

Em 30 de junho de 2015, a CEEE "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 09, pela concessão, aos concluintes dos anos letivos de 2014-2, 2015-1 e 2015-2, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução n. 380/93 do Confea – título profissional: Engenheiro(a) de Computação – código 121-01-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea...". (fl. 490)

Em 21 de julho de 2015, a UGI-Mogi das Cruzes informa que os documentos de fls. 373 a 479 não estavam inseridos no presente processo quando das atribuições anteriores, prejudicando as análises referentes aos formandos de 2014-2, 2015-1 e 2015-2, e solicita a revisão das atribuições dos formandos destes períodos. (fl. 491 e verso)

À fl. 373, a Instituição de Ensino informa, através de ofício datado de 10 de novembro de 2014, que houve alterações na matriz curricular dos formandos do segundo semestre de 2014 (2014-2).

Às fls. 374 a 479 a Instituição de Ensino apresenta o Projeto Pedagógico do Curso com as respectivas alterações na matriz curricular.

PARECER E VOTO

Considerando o disposto na alínea "d" do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n. 473 de 1973 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Considerando a Resolução n. 380 de 17 de dezembro de 1993 que Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências;

Considerando a Reunião Ordinária n. 520 da CEEE, de 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução CONFEA n. 1010/2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II e o software para implementação desta Resolução;

Considerando que o parecer do Conselheiro Relator (fl. 489) e a última Decisão CEEE/SP n. 533/2015 (fl. 490) foi prejudicada pela ausência de documentos no processo, conforme informou a UGI-Mogi das Cruzes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Considerando que as atribuições anteriores aprovadas pela CEEE foram concedidas aos formandos dos anos de 2012 (1º e 2º semestres) e 2013 (1º e 2º semestres); (fl. 365)

Considerando ainda que após análise, verificou-se que as alterações na matriz curricular ocorridas para as turmas formandos de 2014-2, 2015-1 e 2015-2 não foram suficientes para alterar as atribuições anteriormente concedidas;

Voto

Pela concessão, aos concluintes dos períodos letivos de 2014-1, 2014-2, 2015-1 e 2015-2 do curso de Engenharia de Computação da Universidade Braz Cubas, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução n. 380/93 do Confea, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo III da Resolução n. 473/02 do Confea).

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 33 | C-623/2010 V3 | UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes no ano letivo de 2015/2 do curso em referência (fl. 749).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1094/2015 da reunião de 16/10/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” ou “TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 744) A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2015/2, em relação ao informado para 2015/1. (fl. 740).]

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2015; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015/2; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015/2, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” ou “TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 34 | C-180/2010 | <i>FITO – FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO</i> Curso: <i>TÉCNICO EM MECATRÔNICA</i> |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 203).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 544/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).”(fl. 188)

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os formados em 2015 com relação aos formados em 2014. (fl. 190)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados de 2012, 2013 e 2014 e que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 35 | C-429/1980 V3 | EPSC FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 727).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 545/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes nos anos letivos de 2012, 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e título profissional: “Técnico (a) em Eletrônica” - código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.” (fl. 711)

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015, em relação ao informado 2014. (fls. 713)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de nos anos 2012, 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes no ano de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e título profissional: “Técnico (a) em Eletrônica” - código 123-04-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|--|
| 36 | C-156/1971 V7 E V8 Relator | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA Curso: Engenharia Elétrica - Ênfase Eletrotécnica ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO |
|-----------|---|--|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de alteração do título de Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica para Engenheiro Eletricista e do exame de atribuições para os alunos formados em 2013 e 2014 no referido curso do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 23 de dezembro de 2014, conforme Decisão CEEE/SP n. 767/2014, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 1529 e 1530, pela concessão aos formandos do ano de 2012 das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 e o título profissional de Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica (código 121-08-02), conforme a tabela de títulos da Resolução CONFEA 473/02." (fl. 1531).

Em ofício datado de 15 de janeiro de 2014, a Instituição de Ensino informa que para os formandos de 2013 não houve alteração da matriz curricular do curso em relação ao currículo de 2012. (fl. 1535). (grifo nosso). Às fls. 1536 a 1584 são apresentados os currículos e as ementas das disciplinas para os formandos de 2013 (período diurno).

Às fls. 1586 a 1636 é apresentada a relação de docentes do curso para a turma de 2013, com as respectivas disciplinas que ministram, bem como a situação dos respectivos registros no CREA-SP.

Em ofício datado de 07 de outubro de 2014, a Instituição de Ensino informa que para os formandos de 2014 houve alteração da matriz curricular do curso em relação ao currículo de 2013. (fl. 1640). (grifo nosso).

Às fls. 1646 a 1648 é apresentado o formulário B da Resolução 1010/05 devidamente preenchido para o curso de Engenharia Elétrica.

Às fls. 1659 a 1718 são apresentados os currículos e as ementas das disciplinas para os formandos de 2014 (períodos diurno e noturno).

Às fls. 1719 a 1775 é apresentada a relação de docentes do curso para as turmas de 2014, com as respectivas disciplinas que ministram, bem como a situação dos respectivos registros no CREA-SP.

À fl. 1776 é apresentada informação quanto à atualização no sistema Creanet das atribuições para o ano letivo de 2013, conforme informado pela Instituição de Ensino à fl. 1535 e Instrução n. 2405.

Em ofício datado de 05 de fevereiro de 2015, o chefe da UGI - Santo André encaminha o processo à CEEE para referendo das atribuições aos formandos no ano letivo de 2013 e fixação de atribuições aos formandos no ano letivo de 2014. (fl. 1778).

Em e-mail datado de 27 de agosto de 2015 a Instituição de Ensino informa que após renovação de reconhecimento de curso pelo MEC, o mesmo passou a ter nova nomenclatura de Engenharia Elétrica – Ênfase Eletrotécnica para Engenharia Elétrica. (fl. 1779).

Em ofício datado de 03 de setembro de 2015, o chefe da UGI – Santo André solicita as seguintes providências:

- 1) Alterar no cadastro central o nome do curso Engenharia Elétrica – Ênfase Eletrotécnica para Engenharia Elétrica;
- 2)...
- 3)...
- 4) Alterar o título profissional no sistema Creanet de Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica para Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n. 473/2002).
- 5)...

PARECER E VOTO

• Considerando os artigos 10, 11 e 46 da Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

- *Considerando a Resolução n. 1062/2014 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n. 1010/2005;*
- *Considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*
- *Considerando ainda que a Instituição de Ensino informou que não houve alteração na matriz curricular para a turma formada em 2013 em relação à formada em 2012;*
- *Considerando que as alterações de matriz curricular (informadas pela Instituição de Ensino) para as turmas formadas em 2014 em relação à 2013 não provocaram mudanças substanciais que possam alterar as atribuições;*

Voto

- 1) *Pela alteração do título de Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica para Engenheiro Eletricista.*
 - 2) *Por referendar as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, aos formados em 2013 no curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).*
 - 3) *Pela fixação das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, aos formados em 2014 no curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 37 | C-483/2008 V2 | ETE JORGE STREET DO CEET PAULA SOUZA Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência, (fl. 351).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 956/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 338).

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015. (fls. 342).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 38 | C-361/1984 V3 | COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 933).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 957/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão, aos formandos nos anos de 2013, 2014 – 1º e 2º semestres das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos seus respectivos limites de formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).” (fl. 895)

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2015. (fl. 899)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015 considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos formandos no ano de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos seus respectivos limites de formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 39 | C-51/2000 V3 | ETE JORGE STREET DO CEET PAULA SOUZA Curso: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 – 1º semestre do curso em referência, (fl. 479).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 960/2015 da reunião de 28/09/15, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2011, 2012, 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” - título profissional: “Técnico(a) em Telecomunicações” – código 123-10-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea.” (fls. 395-396)

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 – 1º semestre. (fls. 470)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2011, 2012, 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015- 1º semestre; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 – 1º semestre das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” - título profissional: “Técnico(a) em Telecomunicações” – código 123-10-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 40 | C-460/2004 V2 UNIVERDIDADE METODISTA DE SÃO PAULO |
| | Relator ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 542v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 038/2014 da reunião de 28/02/2014, ou seja: “pelo referendo da extensão das atribuições “do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos” também para os formados nos anos letivos de 2011, 2012 e 2013 – título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” – código 121-01-00.” (fl. 533)

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2014 e 2015, em relação aos de 2013. (fl. 538)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2011, 2012 e 2013; considerando que não houve alteração curricular para os formados nos anos letivos de 2014 e 2015 considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos formandos nos anos de 2014 e 2015 as mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, com título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 41 | C-491/2003 V3 E ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP V2 Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|---|

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 716).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 556/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 701).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015 e 2016. (fl. 705 e 715).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 e 2016; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 42 | C-176/1971 V9 E ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP V10 Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA – ÊNF. ELETRÔNICA Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|---|

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 1324).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 553/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 1309).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2015 e 2016 (fls. 1313 e 1323).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 e 2016; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| 43 | C-474/2003 V3 E | ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP |
| | V2 | Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - ÊNFASE EM SISTEMAS DE ENERGIA E AUTOMAÇÃO |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 639).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 554/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja, “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 624).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015 e 2016 (fls. 628 e 638).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 e 2016; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 44 | C-475/2003 V3 E ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP V2 Curso: ENGENHARIA MECATRÔNICA Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|---|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 644).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 555/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 629).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2015 e 2016. (fls. 633 e 643).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 e 2016; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, “da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 45 | C-702/2010 V7, V8 UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS JK E V9 Curso: Engenharia de Controle e Automação(Mecatrônica) Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|---|

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/São José do Rio Preto encaminhou à CEEE para referendar as atribuições concedidas aos concluintes do ano letivo de 2014/2 e 2015/2.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 345/2015 (fl.1421), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 131, pela concessão das atribuições “da Resolução nº 427/99 do CONFEA” aos formados no ano letivo de 2013 e 2014/1, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). As fls.1424 a escola informa que não houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista UNIP, oferecido aos alunos que se formaram em 2015/1 em relação a 2014/2 e as fls. 1430 que houve alteração dos formandos de 2015/2 em relação aos de 2015/1 e 2014/2. Ressaltamos que a decisão da CEEE, juntada à fl. 1421, faz menção ao período de 2013 e 2014/1, mas os documentos analisados pertencem à turma concluinte em 2014/2.

II-Parecer:

Considerando os artigos 2º, 7º, 10 e 46 da lei 5.194/66; a Resolução 473/02 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA; os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 427/99 do CONFEA; uma vez que as alterações da grade curricular havidas não modificam as atribuições.

III-Voto:

Pelo referendo dos formandos de 2014/2 e 2015/2 das atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA aos formandos de 2014/2 e 2015/2, com o título profissional de “Engenheiro de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 46 | C-778/2012 | INST. FED. DE ED., CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP - CATANDUVA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2013-1 a 2015- 2 do curso em referência. (fl. 94)
As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 145/2015 da reunião de 27/03/2015, ou seja: “1) Cadastrar o Curso de Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo – Campus Catanduva; 2) O enquadramento do título profissional deste curso como “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123.12.00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA); 3) A fixação das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014 aos formados do 2º semestre de 2012 deste Curso.” (fls. 85-86)

A instituição de ensino informou que “... o curso Técnico em Mecatrônica não sofreu alterações na grade curricular desde a sua abertura até a formatura da última turma no 1º semestre de 2013. No momento o curso encontra-se sem a entrada de novas turmas.” (fl. 92)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados de 2012 – 2º semestre; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2013 – 1º semestre; considerando que a instituição de ensino informou que a última turma formou-se em 2013 – 1º semestre e que o curso encontra-se sem a entrada de novas turmas; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2013 – 1º semestre das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 47 | C-464/2009 V2 | ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2015 do curso em referência. (fl. 301v)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 612/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 288).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para o ano letivo de 2015, com relação ao informado em 2014. (fl. 292).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos concluintes de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 48 | C-465/2009 V2 | ETEP- FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2015 do curso em referência (fl. 309v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 613/2015 da reunião de 19/06/2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes no 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica” (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 296).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para o ano letivo de 2015, com relação ao informado em 2014. (fl. 300).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes no 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013 e 1º e 2º semestres de 2014 e que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos concluintes de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica” (código 121-08-01 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|--|
| 49 | C-285/2013 ORIGINAL E V2 Relator ÁLVARO MARTINS | ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENGENHARIA MECATRÔNICA |
|-----------|--|--|

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 do curso em referência (fl. 289v).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 466/2015 da reunião de 29/05/2015, que deliberou: “1) O cadastramento do Curso de Engenharia Mecatrônica – ETEP - Faculdade de Tecnologia de São José Dos Campos; 2) O enquadramento sob título profissional deste curso como “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA); 3) A fixação das atribuições profissionais constantes na Resolução nº 427 do CONFEA, de 5 de março de 1999, aos formandos do ano letivo de 2013 deste Curso.” (fls. 276-277).

A instituição de ensino informou que não houve alterações na matriz curricular para os formados nos anos de 2014 e 2015, com relação ao informado em 2013. (fl. 283).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados em 2013 e que não houve alteração curricular para os formados nos anos letivos de 2014 e 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 427/99 do CONFEA com título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Resolução nº 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 50 | C-506/2011 V2 | ETEC SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo da concessão e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015 do Curso Técnico em Automação Industrial da ETEC São José dos Campos.

Da documentação apresentada destacamos:

- As últimas atribuições concedidas pela CEEE são as fls. 280 para os formandos de 2012 Decisão 724/14 : decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 276 e 277, pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” com o título de Técnico(a) em Automação Industrial”(código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).
- Informação da escola que houve alteração curricular para as turmas de 2013 e 2014(fl.282)
- Declaração da Escola sobre o funcionamento regular do curso.(fls. 351).
- Grade curricular (fl. 341 a 343);
- Informação sobre possíveis alterações curriculares para as turmas formadas nos anos letivos de 2013 a 2015(fls. 339)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação das atribuições aos formados nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 488-verso).

II – Parecer :

Considerando os artigos 46 da lei 5.194/66; os artigos 11 da Resolução 1007/03; a Resolução 1062/14; a Resolução 1057/14; os artigos 2º da Lei 5.524/68 o artigo 4º do Decreto federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 do CONFEA. Uma vez que as alterações havidas não modificam as atribuições já concedidas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2013, 2014 e 2015 as atribuições “ do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título de “ Técnico(a) em Automação Industrial(código 123-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do sistema CONFEA/CREA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|---|
| 51 | C-319/2003 ORIGINAL E V2 Relator ROBERTO ATIENZA | CENTRO EDUCACIONAL TÉCNICO EXPOENTEC Curso: Técnico em Eletrotécnica |
|-----------|---|---|

Proposta*I- Histórico:*

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica do Centro Educacional Técnico Expoentec que se graduaram nos anos letivos de 2012 e 2013.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2010 e 2011, ou seja: com “as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica, código 123-05-00 da tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do CONFEA (fls. 245 do C-319/03).

A interessada informa que houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica de 2012 e 2013 (fls. 262) e anexa cópia da relação do corpo docente destes anos.

II- Parecer:

Uma vez que as alterações havidas na Matriz Curricular não modificam as atribuições concedidas.

Considerando a Lei 5.524/68, o Decreto Federal nº 90.922/85, o Decreto Federal nº 4650/02 e a Resolução 473/02. Considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

III- Voto:

Pela concessão aos egressos de 2012 e 2013 do Curso de Técnico em Eletrotécnica do Centro Educacional Técnico Expoentec das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00 da tabela anexa a Resolução 473/02 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|---|
| 52 | C-657/1981 ORIGINAL E V1 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO | FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA Curso: Engenharia Elétrica |
|-----------|---|---|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do exame de atribuições para os alunos formados em 2011, 2012, 2013 e 2014 no curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia de Sorocaba.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 30 de julho de 2010, conforme Decisão CEEE/SP n. 659/2010, com o seguinte teor: "...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 568, pelo referendo da extensão das mesmas atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, também para os formados do ano letivo de 2010 – título profissional: Engenheiro(a) Eletricista...". (fl. 569).

Em ofício datado de 25 de agosto de 2011, a Instituição de Ensino informa que para os formandos de 2011 não houve alteração da matriz curricular do curso. (fl. 570).

À fl. 571 a UGI-Sorocaba, em ofício datado de 04 de fevereiro de 2013, solicita à Instituição de Ensino as seguintes informações acerca dos egressos dos anos letivos de 2012 e 2013, para fins de concessão de atribuições:

- 1) Se houve alterações nas matrizes curriculares destas turmas;
- 2) Relação de docentes com as respectivas disciplinas
- 3) Relação de concluintes.

À fl. 572 a Instituição de Ensino, por e-mail, informa que não houve alteração na matriz curricular dos concluintes do ano letivo de 2012.

Às fls. 573 e 574 a Instituição de Ensino envia relação de docentes do curso.

Em ofício datado de 12 de março de 2013, a UGI-Sorocaba solicita à Instituição de Ensino os formulários A e B da Resolução 1010/2005 preenchidos com os dados do curso de engenharia elétrica. (fl. 575).

Às fls. 576 a 599 a Instituição de Ensino envia os formulários A e B da Resolução 1010/2005.

Em ofício datado de 18 de junho de 2013 a Instituição de Ensino informa que houve alterações na matriz curricular do curso de engenharia elétrica para os formandos a partir de dezembro de 2013 e envia em anexo os formulários A e B da Resolução 1010/2005. (fls. 600 a 625).

Às fls. 626 a 643 (frente e verso) é apresentada a situação de cada um dos docentes informados pela Instituição de Ensino.

Em ofício datado de 17 de julho de 2014, a UGI-Sorocaba solicita à Instituição de Ensino, as seguintes informações sobre os egressos do ano letivo de 2014 (fl. 644-frente):

- 1) Se houve alteração na matriz curricular da referida turma e em caso positivo que seja enviado o formulário B da Resolução 1010/2005;
- 2) Relação do corpo docente com as respectivas disciplinas;
- 3) Relação de concluintes.

À fl. 645 (verso) consta o DESPACHO/UGI-SOROCABA, de 17 de julho de 2014, com o seguinte teor:

"Considerando o disposto nas Instruções 2405/05 e 2565/14, adotem-se as seguintes providências:

1. Estender, ad referendum, aos egressos de 2011, 2012 e 2013-1º semestre, as atribuições "dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (R00218080001), concedidas na Decisão CEEE/SP n. 659/2010, às fls. 569 desse processo;
2. Fixar, ad referendum, aos egressos de 2013-2 e 2014, as atribuições "Provisórias dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (R00218080078);
3. Encaminhar este Processo para análise e manifestação da CEEE quanto aos itens 1 e 2."

PARECER E VOTO

• Considerando a Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, no seguinte artigo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

...

Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

...

Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

...

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

• Considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seguinte artigo:

...

Art. 11º - A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

• Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

• Considerando a Resolução n. 1062/2014 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n. 1010/2005, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que ao longo dos anos anteriores não foi operacionalizada, em sua totalidade, a sistemática de implantação da Resolução nº 1.010, de 2005, não permitindo aos Creas a sua aplicação na determinação de atividades e competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao

Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

- Considerando a *Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea, que tem como ementa: “Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.*
- Considerando ainda que a *Instituição de Ensino informou que não houve alteração na matriz curricular para as turmas formadas em 2011, 2012 e 2013-1 em relação à formada em 2010;*
- Considerando que as alterações de matriz curricular (informadas pela Instituição de Ensino) para as turmas formadas a partir de dezembro de 2013 não provocaram mudanças substanciais que possam alterar as atribuições;

Voto

Pela concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, aos formados em 2011, 2012, 2013 e 2014, do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia de Sorocaba - FACENS, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|---|
| 53 | C-10/2014 | UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ANCHIETA Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 – 2º semestre do curso em referência (fl. 164).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 980/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 – 1º e 2º semestres e 2015 – 1º semestre, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 159).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados em 2015 – 2º semestre, com relação a 2015-1º semestre. (fl. 162).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados do ano letivo de 2014 – 1º e 2º semestres e 2015 – 1º semestre; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015 – 2º semestre; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 – 2º semestre, das mesmas atribuições anteriores, dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 54 | C-601/2011 V3 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - CAMPUS BACELAR Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos no ano letivo de 2015 – 2º semestre, do curso em referência (fl. 794). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 655/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: pela concessão, aos concluintes dos anos letivos de 2014 (1º e 2º semestres) e 2015 (1º semestre) das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00) da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.” (fls. 787-788)

A interessada informou que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 – 2º semestre, em relação ao informado para 2015 – 1º semestre. (fl. 792).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 (1º e 2º semestres) e 2015 (1º semestre); considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015 – 2º semestre; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015 - 2º semestre das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00) da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 55 | C-603/2011 V4 | UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - CHACARA SANTO ANTONIO Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos concluintes no ano letivo de 2015/2 do curso em referência (fl. 782).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 656/2015 da reunião de 31/07/2015, ou seja: “pelo cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do Campus Chácara Santo Antônio - São Paulo – SP da UNIP, concedendo aos concluintes de 2011, 1º semestre a 2015 – 1º semestre as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo em Automação Industrial” ou “Tecnóloga em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 775)

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2015/2, em relação ao informado para 2015/1. (fl. 779).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2015/1; considerando que não houve alteração curricular para os concluintes de 2015/2; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos concluintes no ano letivo de 2015/2, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, artigos 3º e 4º da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” ou “TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 56 | C-475/2014 | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE OSASCO PREFEITO HIRANT SANAZAR Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade de Tecnologia de Osasco Prefeito Hirant Sanazar.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual consta que há turmas formadas em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 (fl. 04);
- Cópia dos atos de autorização e reconhecimento do curso (fls. 05 a 07);
- Projeto pedagógico (fls. 08 e 09);
- Matriz curricular com carga horária total de 2.800 horas (fls. 10 e 11);
- Conteúdo programático das disciplinas (fls. 12 a 24);
- Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 25 a 29);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para fixação de atribuições aos Tecnólogos em Automação Industrial formados nos anos letivos de 2013-2, 2014-1 e 2014-2” (fl. 58). Apresenta-se às fls. 59 e 60 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as Resoluções do Confea 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014 suspenderam a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015 e que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e considerando a Resolução 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências,

Voto:

Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos concluintes de 2013-2, 2014-1 e 2014-2, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 57 | C-492/2015 | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE OSASCO PREFEITO HIRANT SANAZAR Curso: Tecnologia em Redes de Computadores |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2014-2 do curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade de Tecnologia de Osasco Prefeito Hirant Sanazar.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício da interessada solicitando o cadastramento do curso, no qual consta que há turma formada em 2014-2 (fl. 02);
- Cópia dos atos de autorização e reconhecimento do curso (fls. 03 a 05);
- Matriz curricular com carga horária total de 2.800 horas (fls. 10 e 11);
- Conteúdo programático das disciplinas (fls. 12 a 33);
- Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 34 a 38);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para fixação de atribuições aos Tecnólogos em Redes de Computadores formados no ano letivo de 2014-2” (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 59 e 60 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as Resoluções do Confea 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014 suspenderam a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015 e que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução; e considerando a Resolução 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências,

Voto:

Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos concluintes de 2014-2, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|---|
| 58 | C-551/2008 ORIGINAL E V2 Relator ÁLVARO MARTINS | CENTRO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE OUROESTE - CEPRO Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
|-----------|--|---|

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 – 1º semestre do curso em referência, (fl. 298). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 983/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2014 – 2º semestre das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” – código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea.” (fls. 257-258)

A interessada informou que houve alteração curricular para os concluintes de 2015 – 1º semestre destaca-se que o curso tem 1.200 horas acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado. (fls. 263-266)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2014 – 2º semestre; considerando que houve alteração curricular para os concluintes de 2015 – 1º semestre; considerando a análise das alterações curriculares apresentadas não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas considerando que a grade curricular tem 1.200 horas acrescidas de 120 horas de estágio supervisionado; considerando o item 1.1 da Instrução 2441/06 do CREA SP; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 – 1º semestre das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” – código 123-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|---|
| 59 | C-628/2014 ORIGINAL E P1 Relator ÁLVARO MARTINS | INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE DE ITAPETININGA Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA |
|-----------|--|---|

Proposta**I- Histórico:**

Trata-se da fixação das atribuições aos egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica da Escola de 1º e 2º Grau do Liceu Braz Cubas, que se graduaram nos anos letivos de 2014/2.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014/1(03/05/12); 2015/1(18/02/15 e 25/04/15) e para os ingressantes que se formarão em 2015/2(24/08/15) e 2016(01/02/2016), ou seja: com "as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica (fls. 161 orig.)(grifo nosso).A escola informa que houve antecipação da conclusão do curso referente a 2015, prevista para 18/02/2015 para 19/12/2014(2014/2)

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Técnico em Eletrotécnica de 2014/2 em relação a 2014/1(fl.03 e 04 P1) . Solicito a juntada do processo P1 ao original excluindo o C-628/14 P1.

II- Parecer:

Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68, o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4.560/02 e uma vez que não houve alteração na grade curricular dos egressos de 2014/2 em relação a 2014/1.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos de 2014/2 as atribuições do artigo 2º do Lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação com o título de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00 da Tabela de Títulos profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 60 | C-257/2004 V2 | FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência (fl. 319).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 987/2015 da reunião de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fls. 312).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados em 2015. (fl. 315).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados dos anos letivos de 2013 e 2014 e que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução,

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 61 | C-108/2008 | COLÉGIO TÉCNICO LOGATTI Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015 do curso em referência. (fl. 185)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 420/2015 da reunião de 29/05/2015, ou seja, “pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, como título de Técnico em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 180).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares no ano letivo de 2015, em relação ao informado para 2014. (fl. 182).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os concluintes de 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os formados no ano letivo de 2015; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, como título de Técnico em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 62 | C-685/2011 V3 | UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2015/1, do curso em referência (fl. 580).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1108/2015 da reunião de 16/10/2015, ou seja: “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2012 – 2º semestre, 2013 e 2014, as mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). (fl. 576-577)

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os formados em junho de 2015, em relação aos concluintes de dezembro de 2014 (fl. 579);

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; que as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados de 2012 – 2º semestre, 2013 e 2014; considerando que não houve alteração curricular para os formados em 2015 – 1º semestre; considerando que a Resolução Confea nº 1.040/2012, em seu artigo 1º, suspendeu a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2013; a Resolução Confea nº 1.051/2013 estendeu a suspensão até 31 de dezembro de 2014; e a Resolução Confea nº 1.062/2014 manteve a suspensão até 31 de dezembro de 2015; e considerando que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano letivos de 2015 – 1º semestre as mesmas atribuições anteriores, ou seja, dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|--|
| 63 | C-258/2004 V2 | FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA Curso: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO |
| | Relator | ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2015 do curso em referência. (fl. 150)

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 986/2015 de 28/09/2015, ou seja: “pela concessão aos formados no ano de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 144)

A instituição de ensino informou que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2015, com relação ao último encaminhado no ano de 2014. (fl. 147)

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; as últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os formados no ano letivo de 2013 e 2014 e que não houve alteração curricular para os formados no ano de 2015; e que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

Voto:

Pela concessão aos formados no ano de 2015 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

III . II - CONSULTA**SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 64 | C-576/2015 ANA CAROLINA VALERIO NADALINI |
| | Relator ÁLVARO MARTINS |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de consulta feita pela Engenheira Civil Ana Carolina Valerio Nadalini (interessada) nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original): "Gostaria de saber se como engenheira civil, tenho capacidade técnica para assinar projeto de instalação de placas fotovoltaicas (sistema solar). Grata" (fl. 02).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC que o analisou e julgou na reunião de 18 de novembro de 2015, e, através da Decisão CEEC/SP nº 1904/2015 decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 10: Concluimos, smj, que a consulente não pode se responsabilizar tecnicamente pelas instalações de energia fotovoltaica, em especial, por aquelas referentes aos sistemas Grid Tie; e que este processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para parecer." (fls. 11/12).

Apresenta-se à fl. 12v despacho da Chefe de Unidade UCT/DAC/SUPCOL encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à decisão da CEEC citada acima.

Parecer:

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 1904/2015 já deliberou quanto à resposta a ser encaminhada à consulente,

Voto:

Por endossar a deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, feita através da Decisão CEEC/SP nº 1904/2015, quanto à resposta a ser encaminhada à consulente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--------------------------------|
| 65 | C-627/2015 | DOUGLAS SANTOS PINHEIRO |
| | Relator | CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ |

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de um Consulta Técnica da Atribuições do Interessado indagando se o mesmo poderá ou não emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente à instalação de uma bomba de 1CV e provável utilização de bóias eletrônicas fls 02 e 03.

Consta o registro do Profissional neste Conselho, sob número 5061839521, cursos de segundo grau em Eletrônica e Técnico de Automação Industrial fls. 04 e 05.

Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando a potência mecânica do motor de 1CV, utilizando o endereço do Profissional, fls. 04, no município de Guarulhos a Concessionária responsável pela Distribuição e Fornecimento de Energia Elétrica é a Bandeirante Energia S.A., como não é citada qualquer outra característica do motor, assumirei os dados utilizados pela referida Concessionária em sua Norma PT.PN.03.24.0001 v.01 - Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária de Distribuição – Unidade Consumidora Individual

(http://www.edp.com.br/distribuicao/edp-bandeirante/informacoes/tecnicas/padrees_de_ligacao/Documents/PT.PN.01.24.0001%20v.01%20-%20Fornecimento%20de%20Energia%20%20EI%C3%A9trica%20-%20Unidade%20Consumidora%20Individual.pdf acessado em 10 de novembro de 2015) tabelas 16 –

Monofásico e Tabela 17 – Trifásico:

Monofásico: 1,56kVA;

Trifásico: 1,52kVA;

Considerando que o valor da Potência mencionada, e posteriormente inferida, apenas para o motor em questão não caracteriza, item 7.3.2 da Norma PT.PN.03.24.0001 v.01 - Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Secundária de Distribuição – Unidade Consumidora Individual

(http://www.edp.com.br/distribuicao/edp-bandeirante/informacoes/tecnicas/padrees_de_ligacao/Documents/PT.PN.01.24.0001%20v.01%20-%20Fornecimento%20de%20Energia%20%20EI%C3%A9trica%20-%20Unidade%20Consumidora%20Individual.pdf acessado em 10 de novembro de 2015), fornecimento em

Tensão Primária de Distribuição;

Considerando o art. 2º da lei 5.524/68:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o art. 4º do Decreto 90.922/85:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando o Currículo Pronatec para Técnico em Automação Industrial

(http://pronatec.mec.gov.br/cnct/et_controle_processos_industriais/t_automacao_industrial.php acessado em 10 de novembro de 2015)

EIXO TECNOLÓGICO: CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS

TÉCNICO EM AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL - 1.200 HORAS

Atua no projeto, execução, instrumentação e instalação de sistemas de controle e automação utilizados nos processos industriais. Realiza a manutenção, medições e testes em equipamentos utilizados em automação de processos industriais. Programa, opera e mantém sistemas automatizados, respeitando normas técnicas e de segurança.

POSSIBILIDADES DE TEMAS

A SEREM ABORDADOS NA FORMAÇÃO

POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO

INFRAESTRUTURA RECOMENDADA

Eletricidade

Eletrônica

Programação

Materiais e equipamentos industriais

Servomecanismo e motores elétricos

Sensores e atuadores

Automação e controle

Redes industriais

Sistemas supervisórios

Indústrias, preferencialmente as de processos de fabricação contínuos, tais como petroquímicas, de alimentos e de energia

Laboratório de controle de qualidade, de manutenção e pesquisa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Empresas integradoras e prestadoras de serviço
Biblioteca com acervo específico e atualizado
Laboratório de controle e redes industriais
Laboratório de eletricidade e eletrônica
Laboratório de equipamentos industriais
Laboratório de hidráulica e pneumática
Laboratório de informática com programas específicos
Laboratório de instrumentação e sinais
Laboratório de máquinas elétricas

Voto:

O Profissional poderá emitir ART para instalação do motor de 1CV observando a respectiva formação profissional.

SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| 66 | C-634/2015 LUCAS NOGUEIRA |
| | Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica sobre atribuições profissionais em conformidade com o texto original transcrito a seguir: "Sr's bom dia, Dúvida: ART de execução de aterramento pode ser assinada por um engenheiro civil?", extraída do Protocolo no 87699 – via INTERNET, constante às fls. 02. Tal consulta é formulada pelo Engenheiro Eletricista Lucas Nogueira, conforme informações obtidas pelo sistema CREAMET, às fls. 04.

Nas fls 04 e 05 encontra-se a folha informativa exarada por Assistente Técnico UCT-SUPCOL.

VOTO

Considerando que a atividade descrita na consulta envolve habilidades inerentes à formação do Engenheiro Eletricista. Considerando ainda que para exercer tal atividade o profissional deve ter em seu registro as atribuições definidas pelo Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e, considerando também, que um Engenheiro Civil não tem estas atribuições, entendemos que um Engenheiro Civil não deve assinar ART de EXECUÇÃO de aterramento elétrico, independentemente da destinação desta instalação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------|
| 67 | C-673/2015 | SILVÉRIO BENTO SOBRINHO |
| | Relator | LUIZ FERNANDO BOVOLATO |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta técnica em conformidade com o texto original transcrito a seguir: “Gostaria que me informassem qual profissional pode trabalhar na área de sistemas fotovoltaicos, e se sendo um engenheiro civil posso fazer um curso técnico em eletrotécnica”, extraída do Protocolo no 88419 – via INTERNET, constante às fls. 02. Tal consulta é formulada pelo Engenheiro Civil Silvério Bento Sobrinho, conforme informações obtidas pelo sistema CREANET, às fls. 04.

Nas fls 04, 04 verso e 05 encontra-se a folha informativa exarada por Assistente Técnico UCT-SUPCOL.

VOTO

A atividade descrita na consulta envolve habilidades inerentes à formação de profissional com habilitação em engenharia elétrica, tais como: Engenheiro Eletricista, Tecnólogos e ainda Técnico Industrial de nível médio – respeitado o que estabelece o § 2º do Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Assim, o profissional habilitado para desenvolver atividades na “área de sistemas fotovoltaicos” deverá enquadrar-se em uma das formações descritas acima, respeitando os limites estabelecidos pela legislação.

No tocante à possibilidade de um Engenheiro Civil frequentar curso de técnico em eletrotécnica, não existe impedimento algum.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 68 | C-722/2015 COM DENILSON PUZZI C-581/05 V2 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA |
|-----------|--|

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do pedido de consulta pelo interessado ao CREA-SP em 09/07/2015, através do protocolo 96946/15, nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original): “ Bom dia,.. Tenho dúvida sobre atribuições do eng.de automação e controle no que se refere a projetos elétricos, uma vez que nossa modalidade é de eng. eletricista conforme resolução 335, gostaria de saber se posso desempenhar atividades referentes a geração , transmissão e utilização da energia elétrica, materiais e máquinas elétricas, etc...exemplo: se posso elaborar projetos de um prédio de apartamentos para carga total de 85 KVA bem como projetos elétricos de máquinas operatrizes e seis respectivos laudos conforme NR12, tal dúvida dar pelo motivo que a resolução 218 em suas atividades 02 e 06 não define exatamente os tipos de projetos e tipos de laudos. Grato Denilson Puzzi”. (grifo nosso)

Consta do processo fls. 04 informações da UCT informando que através de consulta ao sistema de dados do Conselho se verifica que o Engenheiro de Controle e Automação Denilson Puzzi é formado pela Universidade Bandeirantes de São Paulo- UNIBAN, com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, tem registro no CREA/SP sob nº 05061543485 de 22/03/2011 e como Técnico em Mecânica com as atribuições do artigo 4º do Decreto federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade

Parecer

Considerando a Resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Considerando a Resolução nº 427/99 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Voto:

Pelo encaminhamento de reposta ao interessado que conforme o Art. 1º da Resolução nº 427/99 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação de que o mesmo pode desempenhar atividades que se referem ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção. Sistemas estes que podem ser de geração, transmissão e utilização da energia elétrica, materiais e máquinas elétricas, projetos residenciais, projetos elétricos de máquinas operatrizes e seis respectivos laudos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------|
| 69 | C-870/2015 | FRANCISCO FRANÇA |
| | Relator | ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de consulta realizada pelo Sr. Francisco França, Técnico em Telecomunicações, CREA/SP no 5062915843 onde faz as seguintes indagações a este Conselho:

- Gostaria de saber se o profissional Técnico em Redes de Computadores pode ser aceito para responsabilidade técnica de provedores de internet (licença SCM Anatel)? Serviço de comunicação multimídia, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
- Com relação a projeto de SPDA, sobre a DN 70 onde fala dos profissionais que podem assinar projeto de SPDA, sendo um deles o Engenheiro Mecânico-Eletricista, esse profissional tem as duas graduações ou não?

Parecer:

Considerando a legislação em destaque abaixo:

Decreto Federal 23.569/33 do CONFEA:

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Resolução 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Técnicos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. *Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

Decisão Normativa 70/01 do CONFEA:

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Voto:

Informar ao profissional, Sr. Francisco França, que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem nos tópicos listados na Resolução 313/86. Estando este profissional apto a realizar as atividades consultadas. Com relação à segunda pergunta as atribuições do engenheiro mecânico-eletricista são regidas pelo Decreto Federal 23.569/33 do CONFEA, especificado acima, e este profissional em seu curso de graduação cursou disciplinas que lhe conferiram este título profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

SUPERINTENDÊNCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------|
| 70 | C-1084/2015 | LEANDRO HENRIQUE |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de consulta feita pelo Engenheiro de Controle e Automação Leandro Henrique (interessado) nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original): "Sou Eng. de Controle e Automação, trabalho na empresa Pilz, que presta serviço de adequação de máquinas em conformidade com a NR 12. A partir de Janeiro/2016 a empresa passará a montar painéis de automação de pequeno porte, contendo CLPs, relés, fontes de 24Vcc, etc. Eu, como Engenheiro de Controle e Automação posso assinar a ART sobre os projetos elétricos e confecção destes painéis? Procurei no site do CREA, fui pessoalmente a unidade do CREA de SBC, e não obtive resposta. Conforme Resolução Nº 427, de 5 de Março de 1999, lê-se no parágrafo único: "Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 ? MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra ?A?, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA". Dada esta citação, eu entendo que eu posso me responsabilizar, mas gostaria de uma confirmação formal por parte do CREA. Obrigado" (fl. 02).

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5063520013, com o título de "Engenheiro de Controle e Automação" e atribuições "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA" (fl. 04).

Apresenta-se às fls. 04 e 05 Informação elaborada por Assistente Técnico do Conselho e despacho da Chefe de Unidade UCT/DAC/SUPCOL que conclui com o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 427/99 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA; e considerando que o artigo 8º da Resolução 335/89 do CONFEA, citado no parágrafo único do artigo 3º da Resolução 427/99, refere-se ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas dos CREAs e não se refere à concessão de atribuições aos profissionais,

Voto:

Por informar ao profissional o que segue:

- 1) O artigo 8º da Resolução 335/89 do CONFEA (REVOGADA pela Resolução nº 1.019, de 8 de dezembro de 2006), refere-se ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas dos CREAs e não se refere à concessão de atribuições aos profissionais;
- 2) É entendimento desta Câmara Especializada que as atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que se refere a painéis de automação de pequeno porte, contendo Controladores Lógicos Programáveis - CLPs, relés e fontes de 24Vcc, estão contempladas nas atribuições descritas pela Resolução 427/99 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 71 | C-543/2014 BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA JUNTO C 463/2005 Relator PAULO RUI DE OLIVEIRA |
|-----------|---|

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de uma consulta realizada pela BODYCOTE BRASIMET TREINAMENTO TÉRMICO LTDA ao CREA-SP para verificar a possibilidade de que um estudante que concluiu o curso Técnico em Eletrotécnica ministrado pelo Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de São Paulo, obter a habilitação junto a este órgão para atender os requisitos da Norma Regulamentadora NR-10 no item 10.8

Os seguintes documentos estão anexados ao processo:

- Solicitação da BODYCOTE (fls 03);
- Plano de curso do curso Técnico em Eletromecânica do SENAI – Departamento Regional de São Paulo – (fls, 04 a 55);
- Informações da UCT/DAC/Supcol (fls. 74 a 82);

Parecer

Considerando o item 10.1.2. da NR10 : “Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis” (grifo nosso); os artigos 1º e 8º da Resolução 218/73 do CONFEA e a abrangência do programa de treinamento descrito no Anexo II da NR10 e as atribuições concedidas aos engenheiros eletricitas.

Considerando ainda a Lei nº 5.524/68, o Decreto Federal 90.922/85, o Decreto Federal 4.560/02 que tratam das atribuições aos técnicos industriais;

Considerando decisão da plenária da CEEE 162/2012 do processo C-463/2005 do interessado Centro de Treinamento Senai “Alfredo Krupp”, onde estende as atribuições dos alunos “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”;

Voto:

Oficiar a solicitante de que um estudante que concluiu o curso Técnico em Eletrotécnica ministrado pelo Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de São Paulo, não está habilitado para atender os requisitos da Norma Regulamentadora NR-10 no item 10.8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 72 | F-1193/2015 | DIETECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E ROBÓTICA LTDA - EPP |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "Comércio, reforma, manutenção e fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle e dispositivos para mecânica industrial." (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 02/04/2015, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Thiago Alberto Cabral da Cruz (fls. 02 e 21). O referido profissional possui atribuições "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA" (fls. 12 e 23); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h (fls. 02, 03 e 21); recolheu a ART 92221220150353821 (fl. 09); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 23).

A interessada informa que também faz parte de seu quadro técnico o Engenheiro Eletricista Gabriel Deriggi Torresam, CREA-SP nº 5063736860, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 10 e 22).

Apresenta-se às fls. 18 e 19 declaração da interessada das atividades que exerce.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberações quanto ao registro da interessada" (fls. 17).

Apresenta-se às fls. 24 e 25 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Thiago Alberto Cabral da Cruz como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|----------------------------------|
| 73 | F-1251/2010 ORIGINAL E V2 Relator WOLNEY JOSÉ PINTO | RADIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA |
|-----------|--|----------------------------------|

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 16/04/2010, a interessada requer registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro eletricista FABIO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 21592505899, portador do CREASP nº 5061569486. (fls.02, 13 e 15).

A interessada tem como objeto social: "Exploração do ramo de execução de serviços de radiodifusão sonora, com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas, e patrióticas, bem como a exploração de concessão ou permissão, tudo de acordo com a legislação em vigor" (fls.06).

Tem como atividade econômica principal: "Atividades de rádio" e atividades econômicas secundárias não informada. (fls.10).

Em 06/03/2012, o Engenheiro eletricista FABIO LOPES DE OLIVEIRA, sob o protocolo de Nº 34672, da entrada no CREASP (UGIBAURU) seu pedido de baixa de responsabilidade técnica.(fl.20).

Em 28/07/2015, a empresa solicita o cancelamento de seu registro (protocolo 104689/2015), apresentando Ofício indicando legislações que dispõem sobre as atividades exercidas por rádio difusoras (fls.22).

Conforme verificações do CREASP, a empresa não quitou até a presente data nenhuma das anuidades desde seu registro no CREASP, e encontra-se em processo de cobrança judicial das anuidades de 2010, 2011, 2012, e 2013, conforme cópias das telas às fls. 24 e 26 do V2.

Em 30 de julho de 2015, a UGIBAURU encaminha o presente processo à CEEE para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa.

PARECER:

Considerando o objeto social e as atividades da empresa.

Considerando os Dispositivos legais destacados: Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Constituição Federal, destacamos o Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Considerando o Decreto Federal 52795/1963, que aprova o Regulamento dos serviços de Radiodifusão (fls. 32).

Considerando o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (fls.32 a 94)

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, da qual destacamos:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

PARECER E VOTO:

Para exploração de Serviços de Radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), desde a fase da concepção até a fase de plena operação se faz presente atividades da engenharia, modalidade elétrica e de telecomunicação. No próprio Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, encontramos citações que prescindem o engenheiro as quais citamos: Art. 11, parágrafo 6º (fls.39) – “Autorizada a alteração das características técnicas, a entidade deverá apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações de licença de funcionamento com as novas características técnicas, acompanhado do laudo de vistoria da estação elaborado por engenheiro habilitado, no prazo de doze meses contado da data de publicação do ato”.

Art. 29, (fls.51 e 52) – “A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses contado da data de adjudicação do objeto da licitação, os locais escolhidos para montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, sob pena de decair o direito à contratação, o que ocasionará a convocação dos licitantes remanescentes”.

Art.40, (fls.54), parágrafo 1º - “O requerimento de que trata o caput deve ser instruído com laudo de vistoria das estações, elaborado por engenheiro habilitado”.

Art. 56 (fls.57) – “ O pessoal que desempenhar funções técnicas ou operacionais relativas a execução de serviços de radiodifusão deverá possuir certificado de habilitação, fornecido ou reconhecido pelo Contel”.

Art. 57 (fls.57) – “ Os técnicos, os auxiliares e operadores, quando em serviço, deverão ter sempre em seu poder os respectivos certificados de habilitação, exibindo-os às autoridades competentes, se solicitadas”.

Art. 60 (fls. 58) – “ As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora, de potência igual ou superior a 50 (cinquenta) KW ou de televisão, deverão manter em seus quadros de pessoal um engenheiro especializado como responsável técnico pela execução do serviço”.

Art. 61 (fls. 58) – “ Durante as horas de trabalho de qualquer estação radio difusora deverá estar sempre presente ao serviço, como responsável, pessoa devidamente habilitada”.

Há de se concluir, que após implantado os equipamentos de radiodifusão sonora, além de se ter um engenheiro habilitado como responsável técnico, têm os programas de manutenções preditivas e corretivas nos sistemas de transmissão, de propagação, cabos de transmissão, etc, análise das medições elétricas (ruído térmico, potência, relação sinal ruído, atenuações, etc.) que são atividades da engenharia elétrica e de telecomunicação.

Ainda, reforçando a tese acima explanada, o CREA-SP através da CEEE, elaborou o “Manual de Fiscalização 2015 – CEEE CREA-SP”, onde estabelece, na página 77, os parâmetros para a fiscalização constando a “Atividade : B1 – Emissoras de Televisão e Emissoras de Radiodifusão AM e FM – (Analógicas e Digitais).

Manifesto-me pelo indeferimento do pedido de cancelamento solicitado pelo interessado face ao exposto acima e para atender em sua plenitude o objeto social da empresa, recomendamos a contratação de um profissional de nível superior, Engenheiro Eletricista com artigo 8º e 9º ou Engenheiro de Telecomunicação, como responsável técnico.

Eng. Eletricista

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 74 | F-2255/2015 | <i>EJL SERVIÇO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA – EPP</i> |
| | Relator | CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de requerimento de Registro novo – definitivo, conforme RAE – Registro e Alteração de Empresa e apresenta Responsável Técnico pela Interessada fls. 02 e 03.
Consta indicação de Responsável Técnico pela Empresa o Engenheiro de Automação e Controle Eduardo José de Lima fls. 02.
Consta ART 92221220150893585 devidamente recolhida, embora com validade expirada e assinada apenas pelo Profissional fls. 32 a 34.
Consta que o Profissional está quite até 2015, não possui Ocorrências ou Responsabilidades Técnicas ativas fls. 39.
Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Objeto Social – c) Prestação de Serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio fls. 25;
Considerando as atividades econômicas secundárias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 29:
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
Considerando o folheto, fls. 38, com descrição resumida dos Serviços prestados pela Interessada:
Consultoria e Diagnóstico;
Adequação de edificações às normas de segurança;
Projeto executivo detalhado de acordo com normas técnicas, incluindo aprovação em companhias seguradoras;
Considerando do Objeto Social, fls. 25, a manutenção de produtos de segurança e de combate a incêndio combinado com os Serviços e Produtos declarados no folheto fls. 38:
Adequação de edificações às normas de segurança;
Projeto executivo detalhado de acordo com normas técnicas, incluindo aprovação em companhias seguradoras;
Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers); Sistema de dilúvio;
Casa de bombas;
Sistema fixo de combate por gás FM200®, Novec, Argonite e CO2;
Sistema fixo de espuma;
Considerando a atividade econômica secundária do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 29 combinada com os Serviços e Produto declarados no folheto fls. 38:
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
Adequação de edificações às normas de segurança;
Projeto executivo detalhado de acordo com normas técnicas, incluindo aprovação em companhias seguradoras;
Casa de bombas;
Considerando o art. 1º e 2º da Resolução nº 427, de 05 março de 1999 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA:

Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Voto:

1. Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Engenheiro de Automação e Controle;

2. Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 29 e folheto fls. 38 seja realizada diligência à interessada para apresentação de Profissional nível Superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA;

3. Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25 e folheto fls. 38 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas:

a) Engenharia Civil;

b) Engenharia Química;

c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica;

d) Engenharia de Segurança do Trabalho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|--------------------------------|---|
| 75 | F-2363/2009 V2 | <i>PREDICTIVE SERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA</i> |
| Relator | CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ | |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de requerimento de Certidão de Registro, Alteração de Objetivo Social, Diretoria e Sócios, Indicação de novo responsável técnico e Baixa de responsável técnico, conforme RAE – Registro e Alteração de Empresa e indicação de novo Responsável Técnico pela Interessada fls. 02 e 03.

Consta baixa de Responsável Técnico pela Empresa o Engenheiro Industrial – Elétrica Bruno Luiz Cordeiro fls. 02.

Consta indicação de novo Responsável Técnico pela Empresa o Engenheiro de Controle e Automação Wagner Santos Silva fls. 02.

Consta ART 92221220150884671 devidamente recolhida fls. 61 a 63.

Consta que o Profissional está quite até 2015, não possui Ocorrências ou Responsabilidades Técnicas ativas fls. 79.

Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Objetivo Social fls. 41 e 42:

1.4. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos (CNAE 33.13-9/01)

1.5. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, balanceamentos de equipamentos industriais (CNAE 33.13-9/99, 33.14-7/99)

1.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 33.21/0-00)

Considerando as atividades econômicas secundárias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 50:

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais

33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Considerando o art. 1º e 2º da Resolução nº 427, de 05 março de 1999 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando o art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA:

Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

1. *Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Engenheiro de Automação e Controle;*
 2. *Devido às atividades descritas pelo Objetivo Social fls. 41 e 42 e pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 50 seja realizada diligência à interessada para apresentação de Profissional nível Superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA;*
 3. *Devido às atividades descritas pelo Objetivo Social fls. 41 e 42 e pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 50 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas:*
 - a) *Engenharia Civil;*
 - b) *Engenharia Química;*
 - c) *Engenharia Mecânica e Metalúrgica;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 76 | F-3283/2015 | O. I. ODEYEYE COMERCIO – ME – FIRMA INDIVIDUAL |
| | Relator | ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA |

Proposta

Senhor Presidente do Conselho Regional CREA-SP

Trata-se de Requerimento de Registro de firma individual, conforme acima referenciado.

Neste processo a Empresa requereu Registro neste CREA-SP na data de 09-09-2015.

Apresentou na ocasião um profissional para seu Responsável Técnico com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, suficientes à cobertura de uma de suas atividades definidas pelo Objeto Social, qual seja, a de “provedores de acesso às redes de comunicação”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página de nº 2 do Processo é apresentada a R A E – Registro de Alteração de Empresa junto a este CREA-SP, emitida na data de 09-09-2015.

Nas páginas de nº 3 e 4 é apresentado o documento de registro na JUCESP.

Nas páginas de nº 5 e 6 deste Processo são apresentadas a Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral na receita Federal, pesquisa datada de 07-08-2015, e a Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS, também da mesma data.

Na página nº 7 deste Processo é apresentado o Instrumento Particular de Contrato de prestação de Serviço entre a empresa e o Sr. Geraldo Magela Máximo de Rezende, CREA Nº 5063674646, datado de 02-09-2015.

Nas páginas de nº 8 a 10 deste Processo, são apresentadas a ART de Cargo e Função, a ART Múltipla Mensal – Declaração e Termo de Compromisso, e a Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE), também datados de 02-09-2015.

Na página nº 11 deste Processo é apresentado a comprovação de pagamento de Inscrição e Registro da empresa, datado de 09-09-2015.

Nas páginas de nº 12 e 13 do Processo são apresentados o Resumo do Profissional e o Resumo de Empresa, datados de 14-09-2015.

Na página nº 14 do Processo é apresentado o Despacho da UGI-Centro do CREA-SP, sugerindo o envio do mesmo à CEEE, em face da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional e a procedência do registro da interessada, considerando o Objeto Social da mesma.

Na página nº 15 do Processo é apresentado um e-mail emitido na data de 30-10-2015 pela firma PROJETEL SCM diretamente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, indagando sobre o processo de Registro da firma em questão; por sua vez, o representante do Apoio Administrativo da CEEE retransmite o mesmo e-mail solicitando urgência à UGI-Centro do CREA-SP, na data de 4-11-2015.

Nas páginas de nº 16 e 17 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 09-11-2015.

Na página nº 18 deste Processo, é apresentado o Despacho de encaminhamento exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 19-11-2015.

Histórico

Neste processo a Empresa requer Registro no CREA-SP em setembro de 2015, apresentando inicialmente como R T um profissional com atribuições profissionais relativas aos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

Digno de nota é que este profissional já tem anotada uma Responsabilidade Técnica em outra empresa.

Outros aspectos dizem respeito à distância entre a cidade de Sertãozinho, local da atividade, e a cidade de São Paulo, domicílio do profissional. A despeito disto, há ainda o reduzido período para o desenvolvimento das atividades deste profissional – apenas 14 horas por semana.

Já para a nova atividade, embora a firma também se localize na cidade de São Paulo, mais uma vez o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

profissional destinaria um período para o desenvolvimento das atividades tão reduzido quanto ao da primeira – apenas 14 horas por semana.

Desta forma, a UGI-Centro do CREA-SP, sugere para que a CEEE defina sobre a conjuntura da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, bem como sobre a procedência ou não do registro da interessada.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60, determinam os requisitos que as firmas deverão preencher para o respectivo registro;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; e

Considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973, em seus Artigos 1º, 8º e 9º;

Considerando a Decisão Plenária nº 1230/07 do CONFEA, que trata de Empresa Individual de Leigo;

Parecer e Voto:

Voto pelo DEFERIMENTO AO REGISTRO neste CREA-SP da empresa O. I. ODEYEYE COMERCIO – ME – FIRMA INDIVIDUAL onde, pela documentação por ela apresentada em relação ao seu Responsável Técnico – o Senhor Geraldo Magela Máximo de Rezende, CREA Nº 5063674646, reúne as condições necessárias para que seja concedido o competente Registro neste CREA-SP conforme o Objetivo Social da interessada, apesar do profissional já possuir uma atividade de Responsável Técnico por uma primeira empresa e de ser previsto um período de dedicação de 14 horas por semana para o desempenho de suas atividades técnicas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 77 | F-883/1993 ORIG, EMPRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA V2EV3 Relator ÁLVARO MARTINS |
|-----------|---|

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Mark de Matos Junior como um dos responsáveis técnicos da interessada. A empresa possui também anotados como responsáveis técnicos o Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Desenhista Projetista José Carlos Nurchis e o Engenheiro Mecânico Marcelo Antônio Pires Burjato.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 14/07/1993 e tem como objeto social: “Fabricação, comércio, importação, exportação, locação, prestação de serviços, consertos, manutenção corretiva e preventiva, transformação, adaptações especiais de peças e acessórios em: equipamentos, máquinas, veículos em geral, tratores reboques e semirreboques rodoviários e ferroviários.” (fl. 246).

Além dos profissionais da área da engenharia mecânica já anotados como responsáveis técnicos (citados acima), a interessada indicou também para ser anotado o Engenheiro Eletricista Mark de Matos Junior (fl. 225). Esse profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fl. 247); apresentou contrato de prestação de serviços firmado com a interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs (fl. 227); recolheu a ART nº 92221220140265559 (fl. 231); e não se encontra anotado como responsável técnico de outra empresa (fl. 247).

A anotação do Engenheiro Eletricista Mark de Matos Junior foi efetivada pela UGI, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 238/240).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para a análise da anotação do Engenheiro Eletricista Mark de Matos Junior”, conforme item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 568/2015 (fl. 245).

Apresenta-se às fls. 248 e 249 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado,

Voto:

Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Mark de Matos Junior como responsável técnico da interessada para as atividades da área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|--|
| 78 | F-1636/2006 ORIGINAL E V2 Relator CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ | INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA - EPP |
|-----------|---|--|

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de *Requerimento de Registro para apresentação de Responsável Técnico nível superior habilitado em Eletrotécnica pela interessada após decisão da CEEE fls. 184 V1.*

Consta solicitação de diligência à Interessada fls. 201 V1.

Consta Relatório de Fiscalização de Empresa nº. 4065/55/15 fls. 213 a 221 V2 contendo Objetivo Social Indústria e Comércio de Parafusos e Fixação em geral, Eletro Ferragens e Hastes de Aterramento.

Consta Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada Indústria Metalúrgica Horizonte LTDA, "Cláusula 1ª A sociedade resolve neste ato alterar seu objetivo para: indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento." fls. 204 V1.

Parecer:

Considerando o Objetivo da Interessada indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento fls. 204 V1:

Considerando especificamente os itens do Objetivo da Interessada eletro ferragens e hastes de aterramento fls. 204 V1.

Considerando que os Produtos fabricados, destacados no parágrafo anterior acima, são de uso em instalações elétricas e devidamente indicados por profissionais habilitados em Eletrotécnica.

Considerando os níveis de Tensão e Corrente que os materiais podem ser expostos por falta ou indução elétricas/eletromagnéticas.

Considerando os arts. 1º e 8º com destaques da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela Manutenção da Decisão da CEEE nº 775/2012 da R. O. 514, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 179 a 183 (V1), pela necessidade de indicação de R. T. de nível superior com atribuições na modalidade Eletrotécnica;

2. Devido às atividades descritas pelo Objetivo indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento. fls. 204 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas:

a) Engenharia Química;

b) Engenharia Mecânica e Metalúrgica, devido a mudanças no Objetivo da Interessada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 79 | F-357/2014 | RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. |
| | Relator | AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA |

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo origina-se com a solicitação da Interessada “RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.”, feito em 28/01/2014, requerendo Registro Novo-Definitivo, com indicação de Responsáveis Técnicos, os sócios, Engenheiro Agrimensor, Computação e Técnico em Edificações Sr. Rafael Augusto Marcandali da Silva, e o Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho o Sr. Felipe Ricardo Marcandali da Silva.

II - HISTÓRICO:

II-1 -A empresa “RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.” sita à Rua México nº 456, Vila Santo Antônio, Americana - SP, CEP - 13465-780, tem como objetivo social, o “comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos, equipamentos contra incêndio e a prestação de serviços de elétrica, hidráulica e de sistemas de prevenção contra incêndio.”, segundo consta do seu CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. Por outro lado, segundo consta do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, esta inscrita sob o nº 14.842.550/0001-62, no qual consta como sua atividade principal: - Comércio varejista de material elétrico, e como Atividades Econômicas Secundárias:- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. e, - Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio”, com data de abertura em 04/01/2012, e tem como seus empregados, e sócios, os engenheiros: Agrimensor, Computação e Técnico em Edificações Sr. Rafael Augusto Marcandali da Silva, e o Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Felipe Ricardo Marcandali da Silva.

II- 2 -O Engenheiro Agrimensor, Computação e Técnico em Edificações Sr. Rafael Augusto Marcandali da Silva, CREA/SP: 5062278580 – SP, tem como Cargo/Função na empresa de Diretor Técnico, com Desempenho de Cargo ou Função de 08 (oito) horas diárias, de acordo com a ART de cargo ou Função 92221220131277515 e o Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho o Sr. Felipe Ricardo Marcandali da Silva, CREA/SP: 5063020424 – SP, tem como Cargo/Função na empresa de Diretor Técnico, com Desempenho de Cargo ou Função de 08 (oito) horas diárias, de acordo com a ART de cargo ou Função 92221220131277654.

II- 3 -O Engenheiro Agrimensor, Computação e Técnico em Edificações Sr. Rafael Augusto Marcandali da Silva, CREA/SP: 5062278580 – SP, é anotado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CI- 848255/2014 expedida em 14/02/2014, como Responsável Técnico para a empresa “RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.”, que também tem anotado como Responsável Técnico nesta mesma CI o Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho o Sr. Felipe Ricardo Marcandali da Silva, CREA/SP: 5063020424 – SP.

II- 3 -A UGI Americana na folha 18 despachou para ser expedido Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CI- 848255/2014, para exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objeto social na área de prestação de serviços de sistema de prevenção contra incêndio, e com a seguinte Observação: “Exclusivamente para prestação de serviços de sistema de prevenção contra incêndio.”

II- 4 – A “RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.” através de Carta Ofício própria, na folha 22, solicitou que fosse retirado o item restritivo de observação expedido na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CI- 848255/2014, em 24/02/2014, em função dos responsáveis técnicos da empresa possuírem atribuições que contemplam o objeto social registrado.

III - DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 -Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

III-2 -Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10º - As pessoas jurídicas registradas na forma dessa Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único – Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições de atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III-3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

III-3.1 - Resolução nº 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

de medição e controle elétrico e eletrônico; e seus serviços afins e correlatos.

III-3.2 - RESOLUÇÃO N.º 380, de 17 de dezembro de 1993.

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 Dez 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia – Modalidade Eletricista.

IV – PARECER:

IV-1 -Concluimos que o profissional apresentado, o Engenheiro Agrimensor, Computação e Técnico em Edificações Sr. Rafael Augusto Marcandali da Silva, CREA/SP: 5062278580 – SP, por formação, integra o grupo ou categoria da Engenharia Modalidade Elétrica, pode responder como Responsável Técnico pela empresa "RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA." referente às atividades da sua Modalidade Elétrica.

IV-2 Que este processo seja enviado as Câmaras de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Agrimensora em função das diversas atividades apresentadas no objetivo social "comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos, equipamentos contra incêndio e a prestação de serviços de elétrica, hidráulica e de sistemas de prevenção contra incêndio." segundo consta do seu CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, para análise se as mesmas fazem parte das atribuições referentes à formação dos mesmos, e, deferimento de Responsabilidade Técnica..

V - VOTO:

Voto pelo deferimento do Engenheiro Agrimensor, Computação e Técnico em Edificações Sr. Rafael Augusto Marcandali da Silva, como Responsável Técnico pela empresa "RAMFEJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA." para as atividades referentes à Engenharia Modalidade Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 80 | F-558/2000 | CROMO COMUNICAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA |
| | Relator | TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta*Dados da interessada*

NOME: CROMO COMUNICAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: AV. ARUANA Nº 960 COMPLEMENTO GALPÃO IV
BAIRRO: TAMBERE
CIDADE: BARUERI, SÃO PAULO
DATA DE INICIO DE REGISTRO NO CREASP 16/05/2000
OBJETIVO SOCIAL:

(a) comércio de painéis luminosos diversos; a importação e comércio de materiais diversos; b) a importação e comércio de materiais para serigrafia, materiais publicitários, sistema de iluminação e sistemas de segurança de trânsito; c) a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão; d) a instalação, assistência técnica e manutenção de peças de publicidade e propaganda, sem fornecimento de material; e) a sinalização de cidades e projetos de comunicação visual; f) a participação em outras sociedades ou em empreendimentos de terceiros (fls. 116/117).

*Histórico:**Senhor Coordenador.*

O presente processo deu inicio com a solicitação de baixa de responsabilidade técnica da Empresa CROMO COMUNICAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, pelo Eng. Eletricista Manoel armando da silva Gonçalves.

Devido a solicitação de baixa a interessada foi notificada através do ofício nº 2262/2013, a regularizar sua situação cadastral indicando um profissional legalmente habilitado, com atribuição compatível com o objetivo social da Empresa na qualidade de responsável pelas atividades técnicas.

Foi dado prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação fl. 109 verso.

Em 31/07/2013, a interessada protocolou sua defesa com os seguintes argumentos:

“Informo que, em conformidade com seu objetivo social não exerce qualquer atividade na área da engenharia elétrica, que apenas realiza a locação de espaço publicitário para eventuais anunciantes, restringindo sua responsabilidade à instalação e manutenção dos quadros publicitários fornecidos pelos anunciantes;

Alega ainda que não executa quaisquer serviços elétricos relacionados à atividade de competência exclusiva de engenharia elétrica mencionada no Art. 8º da resolução 218/73.

Informa também que sempre que na eventual necessidade de executar serviços de cunho elétrico, há contratação de profissional devidamente qualificado e habilitado, para exercer tal atividade.

Assim, solicita o arquivamento da notificação, a abstinência quanto à imposição de qualquer sanção, uma vez que não há nem houve qualquer irregularidade, bem como a baixa do cadastro na câmara especializada de Engenharia elétrica, uma vez entende ser desnecessária a manutenção devido a ausência de itens relacionados à elétrica em seu objetivo social fl.111).

A interessada tem como responsável técnico, o Eng. Mecânico Sr Rodrigo Moreira Kallas que tem atribuições do Art. 12 da resolução 218/73, do CONFEA.

Lei Federal nº 5194/66 :

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução 417/98 do Confea:

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico

Instrução 2097 do Crea-SP:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321:

(...)

2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ao) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).

Parecer:

Considerando o objetivo Social da Interessada

Considerando que devido ao seu Objetivo Social mantinha em seu quadro de funcionários um Engenheiro eletricista desde 16/05/2000.

Considerando que seu objetivo Social não foi modificado.

A empresa informa que quando necessário contrata um profissional na área de Eng. Elétrica o que significa que realiza atividades na área de elétrica.

Considerando a legislação acima (em destaque).

Art.09 da resolução 336/89; E seu parágrafo Único;

Instrução 2321

Voto:

Voto pela necessidade da empresa indicar um profissional legalmente habilitado na área de elétrica para que possa exercer as atividades contidas em seu objetivo social em sua plenitude.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 81 | F-2638/2005 V2 OPTOVAC MECANICA E OPTOELETRONICA LTDA |
| Relator | WOLNEY JOSÉ PINTO |

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada requer registro neste Conselho, em 13/11/2013, sob protocolo nº. 206653 (Fls. 51), indicando como responsável técnico da empresa OPTOVAC MECÂNICA E OPTOELETRÔNICA LTDA, o Engenheiro de Controle e Automação Sr. Henrique Pires de Almeida Nobre, CREASP nº. 5061926221. Posteriormente, em 08/05/2015, sob protocolo nº 66905 (fls. 66), a interessada requer registro neste conselho, indicando como responsável técnico, o Técnico em Eletrônica, Sr. Marcel Gasiglia de Queiroz, portador do CREASP nº. 5061562164, com atribuições do artigo 4º do decreto federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada e da Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, obtidas por Decisão Judicial.

A interessada tem como objeto social (fls. 67 a 68 – Cláusula 4ª), o que segue:

I.- A pesquisa, o desenvolvimento, a montagem, a fabricação, os testes, a qualidade, a certificação, o comercio, a importação, a exportação e a distribuição de sistemas, conjuntos, subconjuntos, peças, componentes, equipamentos e softwares Ópticos, Optoeletrônicos, Oprônicos, Eletrônicos e Educacionais, destinados tanto ao setor privado, quanto ao setor público, no Brasil e no exterior, sem quaisquer restrições.

II.- A prestação de serviços de qualquer natureza ligados às atividades de seu objeto social;

III.- A participação direta ou indireta em outras sociedades, empresariais ou simples, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou qualquer outra prevista pela Lei.

Em atendimento ao despacho de fls. 86v, o presente processo foi encaminhado para a CEEE para análise e manifestação quanto ao REFERENDO das anotações dos profissionais Henrique Pires de Almeida Nobre e Marcel Casiglia de Queiroz como Responsáveis Técnicos da interessada.

PARECER:

Considerando o objeto social e as atividades da empresa interessada. (fls. 67 a 68 e 70).

Considerando a Lei 5.194/66, onde destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**Considerando a Resolução Nº. 336/89 do Confea, onde destacamos:**Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.**Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Considerando a Resolução Nº. 427, de 05 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e automação, onde destacamos:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.**Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.**Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.***VOTO:***Face ao exposto, manifesto-me por referendar o registro da interessada com anotações dos profissionais, Engenheiro de Controle e Automação Sr. Henrique Pires de Almeida Nobre, CREASP nº 5061926221 e o Técnico em Eletrônica Sr. Marcel Gasiglia de Queiroz, CREASP nº 5061562164, como responsáveis técnicos, restritos as atribuições circunscritas no âmbito das respectivas modalidades de suas formações.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 82 | F-17042/2003 | <i>M A PINTO SOARES & CIA LTDA ME</i> |
| | Relator | ANTONIO JOSÉ DA CRUZ |

Proposta**Histórico:**

Conforme Atividades Econômicas: Comercio Varejista de Maquinas de Informática com prestação de serviços de manutenção, reparo e instalação (folha 04).
Cadastro Nacional: Com. varejista maquinas equipamentos, material de informática (folha 07).
Responsável Técnico: Técnico em Eletrônico Daniel Montagnoli Robles – Início 01/09/2008 – (folha 08) .
Pedido de baixa de responsabilidade técnica e desligamento da empresa em 25/02/2008 – (folha 13.)
Notificação da empresa comunicando a falta de responsável técnico e prazo de 10 dias para indicar novo profissional – 24/03/2008 – (folha 20).
Alteração do contrato social: M. A. Pinto Soares e Cia Ltda ME em 16/09/2008 – (folha 22).
Novo Cadastro Nacional: Comercio Varejista Especializado em Equipamentos e Suprimentos de Informática – Emitido 15/09/2009 – (folha 23).
Contratado o Técnico em Eletrônica: Mario Aparecido Geraldo – 16/09/2009, por 4 anos – (folhas 34 e 35).
ART de Cargo e Função emitida em 18/09/2009 – (folha 36)
Notificação da Empresa para apresentar novos documentos de vinculo com o profissional responsável ou indicação de um novo responsável técnico – 24/09/2013 – (folha 45).
Notificação e prazo de 10 dias para regularizar a situação do responsável técnico – 24/09/2013 – (folha 46) .
AR datado em 21/01/2014 – (folha 49)
Relatório de Fiscalização de Empresa: Formatação de computadores, vendas de suprimentos, cartuchos roteadores e suporte a cliente
O Senhor Marco Aurélio declara que não trabalha manutenção pesada, soldas e trocas de componentes eletrônicos das placas, quando necessária troca as placas como um todo
O mesmo declara que irá solicitar a baixa do seu registro sem comprovação – (folha 51)
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: Comércio varejista especializado de equipamentos de informática
Ficha Cadastral Simplificada: Manutenção e reparação de maquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório
Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – (folha 53)
Solicitação de cancelamento de Registro da Empresa no CREA – SP – folha 57

Parecer:

Conforme Relatório de Fiscalização as atividades da empresa: Formatação de computadores, vendas de suprimentos, cartuchos roteadores e suporte a cliente
Conforme Ficha Cadastral Simplificada: Manutenção e reparação de maquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório
Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Conforme Solicitação de Cancelamento de Registro no CREA – SP

Voto:

Voto pelo Cancelamento do Registro da Empresa junto ao CREA – SP e arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 83 | F-4266/2014 | <i>EUDELIA VILA-ME</i> |
| | Relator | CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Registro novo – definitivo requerido pela Interessada fls. 02 f/v.

Consta o Engenheiro de Controle e Automação Mozart Cardoso apresentado como Responsável Técnico pela Empresa fls. 02.

Consta ART 92221220141650249 registrada no sistema fls. 08 sem data e sem comprovante de recolhimento.

Consta que o Profissional está quite até 2015, não possui Ocorrências e possui duas Responsabilidades Técnicas ativas fls. 11 f/v.

Consta que a Empresa está quite até 2015, não possui Ocorrências e possui Responsabilidades Técnicas fls. 13 f/v.

Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Art. 7º da Lei 5.194/66:

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando os Arts. 1º e 3º da Resolução 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Voto:

1. Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Engenheiro de Controle e Automação;
 2. Diligência à Empresa para verificação e detalhamento, devido à abrangência que podem tomar os itens do objeto social fls. 04, das atividades referentes à:
 - a. Assistência técnica;
 - b. Manutenção de máquinas;
 - c. Manutenção de equipamentos e materiais para informática;
 - d. Telefonia;
 - e. Segurança;
 - f. Instalações Elétricas;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 84 | F-1363/2015 | DEVELOPER CONTROLE E AUTOMAÇÃO |
| | Relator | WOLNEY JOSÉ PINTO |

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada requer registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Computação, Sr. Alan Ricardo da Silva Oliveira, CREASP nº. 5061492129, sob protocolo nº 60563, datado de 28/04/2015 (fls.02).

A interessada tem como objeto social: "A exploração do ramo de INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.(inc. II, art. 997, cc/2002).

De acordo com o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (fls.07) tem como atividade econômica principal: "INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" e atividades econômicas secundárias " MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTES E CONTROLE" e "DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA".

Em 30/09/2015, o presente processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a indicação do profissional citado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

PARECER:

Considerando o objeto social e as atividades da empresa.

Considerando a Lei 5.194/66, onde destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução Nº. 336/89 do Confea, onde destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº. 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no “caput” deste artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação – CFE, serão concedidas, também, as atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Art. 2º - Os engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia – modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VOTO:

Face ao exposto, manifesto-me por referendar o registro da interessada com anotação do profissional Alan Ricardo da Silva Oliveira, Engenheiro de Computação, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

sua formação e para atender em sua plenitude o objeto social da interessada, a contratação de um profissional de nível superior, Engenheiro de Controle e Automação, como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 85 | F-4260/2010 V2 INTERVALE TELECOM LTDA |
| | Relator TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta

Histórico:

Senhor Coordenador

O presente processo refere – se à solicitação de registro pela empresa INTERVALE TELECOM LTDA. Indica como Responsável Técnico o Sr. Jonathan Rodrigues, Técnico em eletrônica com atribuições do Artigo 2º da lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90922 de 06 de Fevereiro de 1985 e do dispositivo no decreto 4560 de 30/12/2002, circunscrito ao âmbito dos respectivos, limites de sua formação.

A interessada tem como Objetivo Social:

- a) Comércio varejista de equipamentos de telecomunicações.
- b) Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos;
- c) Comércio varejista de aparelhos eletrônicos, áudio e vídeo;
- d) Provedores de acesso a rede de telecomunicações;
- e) Provedores de acesso à internet;
- f) Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT;
- g) Elaboração de projetos para telecomunicações;
- h) Serviços de conexão de redes de telecomunicações em prédios;
- i) Interconexão entre redes de telecomunicações;
- j) Serviços de telecomunicações por fio;
- k) Instalação e manutenção de interfones e redes elétricas;
- l) Locação de equipamentos de telecomunicações e elétricos;
- m) Monitoramento e rastreamento residencial e comercial.

A U.G. I de São José dos Campos sugere anotar o profissional Técnico em Eletrônica, com restrição exclusivamente para as atividades na área de eletrônica de acordo com as Atribuições do profissional indicado, e encaminha o processo para CEEE, para referendo, (fl. 37 verso).

LEGISLAÇÃO:

– Lei 5.194/66

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – RESOLUÇÃO Nº 336/89 do CONFEA

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – DECRETO Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

II. 4 LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 ()*

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.5 DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002..

Art. 1º Os ARTs. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

b) topografia na área rural;

c) impacto ambiental;

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, Laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI -.....

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

g) administração de propriedades rurais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos Laudos nas atividades de :

- a) Exploração e manejo do solo matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alopatóicos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; XV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; XXIX –

Emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu

desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. "(NR)" Art. 15.

Parágrafo único. "A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescida da respectiva modalidade". "(NR)"

PARECER:

Considerando o objetivo Social da interessada em destaque as linhas:

K – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INTERFONE E REDE ELÉTRICA.

I – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ELÉTRICA.

Considerando a legislação acima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

*Voto:**Voto (a) - Pelo deferimento do profissional Sr. Jonathan Rodrigues Técnico em eletrônica; com restrição exclusivamente para as atividades da área técnica em eletrônica;**(b) – Pela necessidade da empresa contratar mais um profissional legalmente habilitado com formação em eletrotécnica para que possa exercer seu objetivo Social em sua plenitude.**(c) – pela devolução do processo à UGI de origem para levantamento junto à interessada em quais níveis de serviços na área de elétrica são realizados, informados pela mesma nas linhas K e I, para que possamos melhor analisar se o profissional referido no voto item (b) pode ser um profissional com nível de formação de 2º grau ou Engenheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 86 | F-21162/1988 P1 <i>ENABLE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.</i> |
| Relator | CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ |

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Reabilitação de Registro requerido pela Interessada fls. 02 e 03. Consta o Técnico em Eletrônica Alex dos Santos apresentado como Responsável Técnico pela Empresa fls. 02, 09 e 12. Consta ART 92221220150013850 devidamente recolhida, embora uma cópia fls. 09 com validade expirada e outra cópia fls. 12 sem qualquer assinatura. Consta que o Profissional está quite até 2014, não possui Ocorrências ou Responsabilidades Técnicas ativas fls. 22 f/v. Resumidamente é o que consta.

Parecer:

Considerando o Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Considerando o § 2º do Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando que o Profissional Alex dos Santos é Técnico em Eletrônica fls. 22 f/v;

Considerando o Objeto Social da Empresa Comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos, software e prestação de serviço de desenvolvimento de software, projetos de instalações na área industrial, montagens de painéis elétricos e de produtos eletrônicos, assistência técnica fls. 05;

Voto:

1. Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Técnico em Eletrônica;

2. Diligência à Empresa para verificação e detalhamento, devido à abrangência que podem tomar os itens do objeto social fls. 05, das atividades referentes à:

a. Desenvolvimento de software;

b. Projetos de instalações na área industrial;

c. Montagem de painéis elétricos;

d. Assistência técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 87 | F-528/2015 | LARA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO – EIRELI EPP |
| | Relator | JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI Sul SP, indicando como responsável técnico o TECNICO EM ELETROTÉCNICA JORGE DAS GRAÇAS TOMAZ DE FLORENCIO, e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado, foi encaminhado à CEEE, para análise e possível referendo do registro efetuado.

A interessada tem como objetivo social: "Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de material elétrico; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificado anteriormente." (fl. 24 -verso).

A interessada requereu o registro neste Conselho em 07/01/2015 indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Jorge das Graças Tomaz de Florencio, que possui atribuições "do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e nos limites legais de sua atribuição" (fls.24-verso). O referido profissional é contratado da interessada por prazo indeterminado, com horário de trabalho de segunda a sexta feira das 08:00hs às 18hs (fls.02); recolheu a ART 92221220140130684 (fl. 14); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 20-verso).

Em 24/02/2015 a UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrotécnica Jorge das Graças Tomaz de Florencio, com restrição de atividades da empresa exclusivamente para atividades do técnico em eletrotécnica.

PARECER :

Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional indicado possui atribuições "do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e dos respectivos limites de sua formação" (fl. 24-verso).

O profissional indicado de acordo com suas atribuições não tem o perfil necessário para atender a interessada de acordo com seu objeto social, (fls. 24-verso).

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo não referendo do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UPS TEODORO SAMPAIONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-----------------|----------------------------------|
| 88 | F-5/2016 | MARY NEIDE DE ALMEIDA FERRO - ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 11/12/2015 pela empresa Mary Neide de Almeida Ferro- Me, que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Wellington Luiz de Almeida Ferro (contratado) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 as 17:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - remuneração de R\$ 1.500,00 . A empresa tem por objetivo: "Comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica.(fls.12)".

A UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fls. 19).

II – Parecer:

Considerando os artigos 2º, 10, 11, 46 e 55 da lei 5.194/66; os artigos 4º, 10, 11, 12 e 13 da Resolução 1007/03; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.254/68; o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4.560/02.

III-Voto:

Pelo referendo do registro da interessada com a anotação como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Wellington Luiz de Almeida Ferro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV . II - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------|
| 89 | F-3203/2013 | INDRA SISTEMAS S.A. |
| | Relator | EDSON FACHOLI |

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é "a) O projeto, desenvolvimento, produção, integração, operação, manutenção, reparação e comercialização de sistemas, soluções e produtos- incluindo veículos automotores, navios, aeronaves e dispositivos ou veículos aeroespaciais- que usem tecnologias da informação (informática, eletrônica e comunicações), bem como qualquer parte ou seus componentes e qualquer tipo de serviços relacionados com os referidos , incluindo a obra civil necessária para sua instalação, sendo de aplicação para qualquer campo ou setor. b) A prestação de serviços nos âmbitos de consultoria de negócio e gestão, consultoria tecnológica e formação destinadas a qualquer campo ou setor, incluindo o ordenamento do território e o meio ambiente, a elaboração e execução de toda classe de estudos e projetos, assim como a direção, assistência técnica, transferência de tecnologia, comercialização e administração de tais estudos, projetos e atividades. C) A prestação de serviços de terceirização de atividades e processos pertencentes a qualquer campo ou setor. ." (fls.56 e 57).

O profissional Moisés Alencar Batista da Silva, indicado para ser anotado como responsável técnico da interessada, é contratado pela empresa, com jornada de trabalho declarada 2ª, 4ª e 6ª feira das 18:00 as 22:00 horas (fls. 02 e 03); está registrado no CREA-SP com o título Engenheiro de Computação e atribuições dos artigos e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA acrescidas de análise de Sistemas Computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93.(fl. 192) ; recolheu a ART 92221220131215392 (fl. 180); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Indra Company Brasil Tecnologia Ltda (contratado), com horário de trabalho de terça-feira e quinta das 18:00 às 22:00 horas e sábado das 8 as 12hs, Esta empresa esta localizada em Alphaville/ SP, e a interessada se encontra localizada em Chácara Santo Antônio /SP (fl. 02).

O processo foi encaminhado pela UGI/Sul para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e referendo do registro da empresa , com atividades restritas à área da Engenharia de Computação e quanto ao horário de trabalho do profissional indicado(fl. 199).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

PARECER E VOTO

- Considerando o objetivo social da interessada;
- Considerando que o profissional é responsável técnico por outra empresa, onde os horários não coincidem;
- Considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes;

É de meu entendimento:

- 1) Referendar o Registro da interessada;
 - 2) Anotar o Profissional indicado, o Engenheiro de Computação Moisés Alencar Batista da Silva, para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada, no âmbito de sua formação profissional;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV . III - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 90 | F-32027/2002 GALLO & NASCIMENTO LTDA - ME ORIGINAL E V2 Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|--|

Proposta

I-Histórico:

O processo é encaminhado a CEEE para análise do referendo da anotação de responsável técnico uma vez que a empresa Gallo & Nascimento LTDA ME com registro neste Conselho nº 1225056 desde 10/04/2002, situada em Descalvado/SP está indicando como responsável técnico o Engº Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco, por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Corpotec- Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA / SP, contratado ,onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 8 às 13 hs e da empresa Marcio Francisco do Nascimento& CIA LTDA - Me - contratado onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 14 às 18 hs, todas em Descalvado/SP. Que o profissional tem as atribuições das Alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.227 a 229 -O responsável técnico prestará serviço a Gallo & Nascimento LTDA-ME com contratado de prestação de serviços de 3ª e 5ª feiras das 8 as 11 hs e das 14 hs as 17 hs .

-Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços as fls.316 a 318 onde consta que o profissional reside em Descalvados/SP.

-ART de desempenho de cargo ou função.

- Pagamento de taxas.

fls.233 e 249-relatório Resumo da empresa onde consta como objetivo social: Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes. Fabricação de esquadrias metálicas de metal, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

-Declaração da interessada que o profissional atua em Locação de geradores, iluminação, sonorização e instalação elétrica para as diversas atividades.

- Responsáveis técnicos: Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira contrato até 25/10/2017, a engenheira Alessandra Patrão contrato até 01/10/2014, o Engenheiro eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco contrato até 06/02/2018.

fls.265 A UOP/Descalvados encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.

II – Parecer:

Considerando as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto 23.569/33; da Resolução 26 e artigo 1º da Resolução 78/52; dos artigos 5º e 59 da Lei 5.194/66; dos artigos 1º,9º, 10, 12, 13 e 15 da Resolução 336/89; a Instrução 2097 e Instrução 2.141.

III-Voto:

Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Milton Luiz de Arruda Francisco como responsável técnico da empresa Gallo & Nascimento LTDA-ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 91 | PR-283/2015 VITOR MOREIRA FILHO |
| Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O interessado possui registro no CREA-SP com título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições provisórias da Resol 427 de 05/03/95 do CONFEA, formado pela UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA.

O requerente em 17/04/2015 obteve certificação de conclusão do Curso de Especialização PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" em Engenharia de Eletrotécnica e Sistemas de Potência, pela UNIVERSIDADE SALESIANA DE SÃO PAULO – UNISAL.

Do acima exposto pede a revisão de atribuições pela aprovação nas disciplinas descritas na pág. 09 todos voltados à área elétrica eletrotécnica, o que infelizmente não outorga novas atribuições, pois pela Revogação da Resol. 1010 do CONFEA, não há possibilidade, já que pela legislação atual somente disciplinas previstas no curso de graduação poderiam atender a revisão solicitada.

Parecer: Somos do entendimento da existência dos conhecimentos do interessado que não sendo do curso de graduação não ampliação de suas atribuições.

Voto: Contrário ao atendimento do interessado pela obtenção das atribuições do art 8º da Resol 218 do CONFEA, não podendo obter revisão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 92 | PR-396/2015 | FERNANDO DONIZETI PEREIRA |
| | Relator | ALESSANDRA DUTRA COELHO |

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de consulta realizada pelo Sr. Fernando Donizeti Pereira, Técnico em Eletroeletrônica, CREA/SP no 5062682469 onde faz a seguinte indagação: posso emitir laudo de “Instalações Elétricas” e “SPDA”?

O profissional encontra-se registrado no CREA-SP e possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando a legislação em destaque abaixo:

Lei 5.524/68 do CONFEA:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85 do CONFEA:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Decisão Normativa 70/01 do CONFEA:

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Voto:

Informar ao profissional, Sr. Fernando Donizeti Pereira, que as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem nos tópicos listados no Decreto nº 90.922/85. A Decisão Normativa nº70/01 dispõe sobre a fiscalização dos serviços referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas. Analisando o conteúdo desta legislação conclui-se que o profissional acima não está habilitado a emitir laudo de “Instalações Elétricas” e “SPDA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP MONTE ALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 93 | PR-453/2014 C/ C MURILO APARECIDO CUMIM 283/04 V4 Relator ROBERTO ATIENZA |
|-----------|--|

Proposta*Histórico:**Requer à Presidência do CREA-SP.**Trata o presente processo de requerimento do interessado MURILO APARECIDO COMIM, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, CREA SP 5063547439, com atribuições da “Resolução 427/1999” do CONFEA, pelo qual vem “pleitear as atribuições técnicas reconhecidas pelo CREA, no que estabelece as atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de casas de Caldeiras conforme estabelecido pela Norma Regulamentadora Nº 13 do Ministério do Trabalho, NR-13” (fls. 02 a 05).**Junta, também, documentação referente ao “PLANO DE ENSINO” e “HISTÓRICO ESCOLAR”, bem como cópias do certificado, referentes ao mesmo, da Universidade CATÓLICA DE PETRÓPOLIS (fls. 06 a 41), e de sua carteira profissional deste Conselho (fl.42).**Ainda, junta ao Requerimento o CERTIFICADO de ter concluído, com proveito, na já citada universidade, o “CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO”, em nível de especialização, realizado no período de Setembro de 2011 a Abril de 2013, com carga horária total de 360 horas/aula, tendo cumprido todas as disposições da Resolução CNE/CES Nº 1/0.**Informo à Presidência: Que a Resolução 427 de 05/03/1999, RESOLVE em Art. 3º e Parágrafo Único: “Art. 3º - Conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA”**Ou seja, confirma o PLANO DE ENSINO E HISTÓRICO ESCOLAR citado em fls. 06 a 41, evidenciando que o profissional já possui atribuições ao qual pleiteia na área mecânica.**Ainda, destaco que, de acordo com a INSTRUÇÃO Nº 2.178 do CONFEA, que dá a possibilidade de ANOTAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATU SENSU” EM CARTEIRA PROFISSIONAL, informo que ao profissional pode ser anotado em carteira seu “CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO”, desde que requerido.**Conclusão: Dar ciência ao interessado dessa informação através dos esclarecimentos acima expostos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|-----------------------------|
| 94 | PR-69/2015 ORIGINAL E P1 Relator JOSÉ VALMIR FLOR | ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS |
|-----------|--|-----------------------------|

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Dados relativos ao Processo Original:

Às fls. 02 e 03, de 19/12/14, Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

Às fls. 04, de 15/12/14, declaração da empregadora ANATEL informando que o profissional exerce atividades similares ao cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, cujas atribuições são “voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.”

Às fls. 09, informação de que o profissional está registrado neste Conselho com os cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Industrial Mecânica e Técnico de grau médio em Eletrotécnica.

Às fls. 11 e 12, informação de que há 01 ART em nome do profissional e foi emitida em 28/09/1999. E que o mesmo não está anotado como Responsável Técnico por nenhuma empresa.

Às fls. 19 de 30/12/2014, Ofício do CREA SP ao profissional interessado informando do indeferimento da interrupção do registro.

Às fls. 20 – 81, de 04/02/2015, manifestação do profissional em resposta ao ofício enviado pelo CREA SP- pedido de recurso. Anexa diversos documentos.

Às fls. 82 e 83, devolução do ofício enviado ao interessado com a informação “ausente” dos Correios.

Às fls. 84 – 86, de 23/02/2015, encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Às fls. 87 de 04/08/2015, devolução do processo para remontagem, uma vez que folhas do processo estão grampeadas em folhas numeradas.

Às fls. 88 de 14/09/2015, o processo foi reencaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

Às fls. 89 e 90, de 06/10/2015, consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro dos seguintes títulos Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica. E que ele não está registrado como responsável técnico por nenhuma empresa.

Às fls. 91 – 93, de 06/10/2015, informação de que consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

Dados relativos ao Processo P1:

Às fls. 02, de 08/12/15, declaração da empregadora ANATEL, similar à anterior, informando que o profissional exerce atividades similares às do cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, cujas atribuições são “voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.”

Às fls. 05, de 23/12/2015, encaminhamento do processo para ser juntado ao processo original que se encontra na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, no inciso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

*XVII do artigo 1º,**(...)**Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:**(...)**XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;***VOTO:***Pelo indeferimento ao requerimento de interrupção de registro profissional do interessado, haja vista o não atendimento das condições estabelecidas pela Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Pela informação ao interessado, que o Cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, que ele ocupa na ANATEL, necessita do conhecimento de engenharia para a realização das suas atividades, motivo pelo qual é obrigatório o seu registro no CREA-SP, sob pena de estar no exercício ilegal da profissão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

V . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 95 | PR-678/2015 AMANDA PARRA DOS ANJOS LIMA |
| | Relator ÁLVARO MARTINS |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada em 23/11/2015 de anotação de curso de Mestrado. Para tal, apresentou cópia do Diploma que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica na área de Automação, obtido em 20/03/2015, na Faculdade de Engenharia do Campus de Ilha Solteira Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Ilha Solteira/SP.

A interessada apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fls. 03-05).

Pagamento da taxa de registro, fl. 06.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5069663104, com o título de Engenheira de Computação e atribuições da Resolução 380/93 do Confea. (fl. 07)

A escola e o curso encontram-se cadastrados neste Conselho, fls. 08-11.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 12).

Informação obtida pela Assistência Técnica da UCT confirmando a validade do diploma (fl. 13).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Voto:

Pela anotação do curso de pós-graduação – Mestrado realizado pela interessada na Faculdade de Engenharia do Campus de Ilha Solteira Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica na área de Automação, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 96 | PR-664/2015 | DANIEL ALVES ZACARIAS |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 30/06/2015, que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica, concluído em 11/02/2015, na Universidade Federal do ABC.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fls. 03-04).

Informação extraída do Creanet sobre o curso de Mestrado em Energia da Universidade Federal do ABC. (fls.05-06)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0601429752, com o título de Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística e com as atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. (fl.07)

Pagamento da taxa de registro. (fl.08)

Confirmação da veracidade do Diploma. (fl.09-10)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl.11).

Encaminhamento da Chefia da UCT para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica uma vez que a curso de Mestrado é afeto a modalidade elétrica. (fl.11v).

II – Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Voto:

Pela anotação do curso de pós-graduação – Mestrado realizado pelo interessado Engenheiro na Universidade Federal do ABC, que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 97 | PR-724/2015 | BIANCA FABIOLA CAROLINA MESSIAS DO NASCIMENTO GONÇALVES LOPES |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação dos cursos de Pós-Graduação em “Engenharia de Redes de Computadores e Sistemas de Telecomunicações”. Para tal, apresentou cópia do Diploma de 26 de junho de 2013 do Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí-MG com carga horária de 360 hs, com o título de *Latu-sensu Especialização em Engenharia de Redes e Sistemas de Telecomunicações*. (fls.03).

As fls. 04 e 05, cópia do Histórico Escolar.

O profissional encontra-se cadastrado no Sistema SIC-CONFEA, estando dispensado de apresentar cópias de documentos pessoais. As fls. 07, consulta do cadastro das escolas e dos cursos.

A interessada se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0563094738, com o título de *Engenheira de Telecomunicações e atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA*(fls. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Pós- Graduação (fl. 09).

II – Parecer :

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, os artigos 10,45 e 48 da Resolução 1007/03, artigos 1º e 2º da Resolução 473/02 e artigos 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III- Voto:

Pela anotação em carteira do curso em questão com o título de “Especialização em Engenharia de Redes e Sistemas de Telecomunicações”. Ressaltamos que os títulos de Pós- Graduação não acrescentam atribuições aquelas já conferidas no curso de Graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP COTIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 98 | PR-680/2015 | THAIS OHARA DE CARVALHO |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação de curso de Mestrado. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 20/06/2005, que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Sistemas de Potência, concluído em 27/05/2004, na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, São Paulo - SP.

A interessada apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fls. 04-07).

Cópia do RG, Título de Eleitor, Carteira de anotações do CREA SP, comprovante de residência, Certidão de Casamento e Comprovante de quitação eleitoral. (fls. 08-13)

Pagamento da taxa de registro. (fl. 14)

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5060874457, com o título de Engenheira Eletricista e com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea. (fls.15-16)

Confirmação da veracidade do Diploma. (fls.17-18)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 19).

II – Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando que a interessada possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que contemplam a totalidade das atribuições da área da Engenharia Elétrica.

Voto:

Pela anotação do curso de pós-graduação – Mestrado realizado pela interessada na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, São Paulo - SP, que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Sistemas de Potência, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------|
| 99 | PR-794/2015 | BRUNO BESTLE TURRIN |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma, datado de 27/02/2012, que lhe conferiu o título de Mestre em Ciências, no programa de Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Engenharia de Sistemas, concluído em 20/09/2011, na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, São Paulo - SP.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fls. 03-06).

Confirmação da autenticidade do Diploma. (fl.07)

Pagamento da taxa de registro. (fl. 08)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062313906, com o título de Engenheira de Controle e Automação e com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99, do Confea. (fl. 09)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 10).

II – Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99, do Confea.

Voto:

Pela anotação do curso de pós-graduação – Mestrado realizado pelo interessado na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, São Paulo - SP, que lhe conferiu o título de Mestre em Ciências, no programa de Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Engenharia de Sistemas, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

V. IV - INTERRUPTÃO DE REGISTRO

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 100 | PR-565/2015 JOEL LEFONE MILAN |
| | Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI |

Proposta

Histórico:

O profissional requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

Apresenta;

- *Requerimento de Baixa de registro Profissional – BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional (fls. 02/03);*
- *Fotocópia da Carteira de trabalho e previdência Social – C|TPS (fls. 04 a 06);*
- *Declaração da empresa contratante.*

Em conformidade com a Instrução numero 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

- *Consulta ao sistema Creanet, nde não consta responsabilidade técnica em seu nome registro de ART;*
- *No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “ SF” e “E” em nome de profissional;*
- *Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 07, o mesmo possui o cargo de Analista de Suporte Técnico II.*
- *Às fls. 08, Resumo de Profissional extraído do sistema Creanet.*

Parecer:

Considerando RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 em seu capítulo V art.30:

A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.

Considerando que todos os documentos e procedimentos constante na resolução 1.007/03 sobre interrupção de registro estão presentes neste processo.

Considerando a descrição do cargo fornecido pela empresa onde consta a descrição do cargo de “Análise de suporte técnico II” onde consta que as atividades e responsabilidades do referido cargo são exclusivamente do âmbito de software de sistema de tecnologia da informação.

Voto:

1 – pelo deferimento do cancelamento do registro ao profissional Joel Lefone Milan CREA-SP 260901967-0.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|------------------------------|
| 101 | PR-694/2015 | EDER LUIZ DE CARVALHO |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

| Data | Folha) | Descrição |
|----------|--------|--|
| 26/10/15 | 02-03 | Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado. |

04-09 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Gerente de Operações ”

03/11/15 10 Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

09/11/15 11 Ofício encaminhado pelo CREA SP à empresa empregadora para relatar: o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional.

25/11/15 12 Declaração da empresa empregadora informando que o cargo atual ocupado pelo profissional é o de Gerente de Operações; exercendo as atividades de coordenar operações cambiais de compra de materiais, coordenar compra de matérias primas e produtos relacionados a produção e planejar e organizar operações conjuntas consolidando atividades e departamentos. A qualificação profissional exigida para o cargo é ensino superior completo, preferencialmente nas áreas de Administração, Economia ou Contabilidade.

01/12/15 1 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

01/12/15 16 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 e 84.

Considerando Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando que o interessado exerce o cargo de Gerente de Operações e desenvolve as atividades de coordenar operações cambiais de compra de materiais, coordenar compra de matérias primas e produtos relacionados a produção e planejar e organizar operações conjuntas consolidando atividades e departamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

III – Voto:

Por conceder a interrupção de registro ao profissional Eder Luiz de Carvalho, em face das atividades desenvolvidas por ele no cargo de Gerente de Operações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------------------|
| 102 | PR-456/2015 | VINICIUS DE ALMEIDA |
| | Relator | MIGUEL APARECIDO DE ASSIS |

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se de solicitação de cancelamento de registro por parte do Engenheiro Eletricista VINICIUS DE ALMEIDA, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02)

O engenheiro trabalha na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, conforme consta em sua carteira de trabalho como Eletricista de Manutenção II (fls 05/06) ;

Consta informação de consultas feitas ao sistema de dados do conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou "E" em nome do interessado e não há anotações de responsabilidade técnica (ART) registradas pelo profissional;

Consta resumo de profissional na qual constam dados de registro do interessado, da qual destacamos que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista (fls 07);

A empresa apresenta declaração informando as principais atividades realizadas pelo interessado (fls. 08);

A unidade indefere seu requerimento uma vez que constata a necessidade da formação técnica (fls 09);

Não satisfeito o Engenheiro Vinicius de Almeida, solicita revisão (fls. 11);

A unidade remete o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a obrigatoriedade de registro do interessado (fls. 12).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional, da qual destacamos:

Diagnosticar a origem do defeito apresentado nas máquinas de maneira precisa e segura, baseando-se na documentação elétrica e aplicando conhecimentos básicos de pneumática, hidráulica e eletrônica para direcionamento da solução ou encaminhamento das máquinas à área correspondente;

Executar manutenção preditiva termográfica de painéis elétricos baseada no conhecimento técnico e parâmetros preestabelecidos por fabricantes de equipamentos e componentes elétricos e eletrônicos, para minimizar as manutenções programadas por razão de aquecimento e eliminar as paradas de máquinas e equipamentos, através do correto levantamento de pontos com anomalia, gerando relatório com informações claras e bem expressas;

Propor melhorias e ou adaptações em máquinas e painéis, visando facilitar a operação, maximizar a produtividade e ou melhorar as condições de segurança na operação;

Considerando que a declaração, da empresa empregadora, das atividades exercidas pelo profissional, tem expressado em seu último parágrafo a seguinte frase:

“Essa declaração tem como finalidade declarar as atividades profissionais do funcionário para a obtenção do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.”

Considerando a carta de manifestação do interessado a cerca do indeferimento, onde escreve de próprio punho que:

“A empresa que trabalho não exige registro no CREA e nem o curso que concluí de Eletricista do SENAI...”

Voto:

Diante do que foi exposto, estando o interessado exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, voto por:

01 - Indeferir o pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista VINICIUS DE ALMEIDA.

02 – Fiscalização e levantamento de todos os profissionais (do quadro técnico) que desempenham atividades técnicas junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, apurando se não há profissionais sem o competente registro no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM R**VI . I - REVISÃO****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 103 | R-17/2015 VALDOMIRO VEGA GARCIA |
| | Relator ROBERTO ATIENZA |

Proposta

Histórico: Profissional de nacionalidade colombiana em referência, apresenta diploma pela UNIVERSIDADE INDUSTRIAL DE SANTANDER – Colômbia, e revalidado seu diploma pela UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB como equivalente ao curso de Engenharia Elétrica do Brasil, no grau Engenheiro Eletricista.

Apresenta toda documentação pertinente, de fls 19/22, o Histórico e Resumo Escolar relativo à disciplina Instalações Elétricas cursadas em regime especial e de fls 37/97 o conteúdo Programático das disciplinas com original e respectiva tradução.

Em anexo segue-se a Tabela Matricial Elétrica com informações da DN nº 12/83 do CONFEA.

Parecer: O interessado cumpriu 3712 H.A., portanto acima das 3600 H.A exigidas e o conteúdo das disciplinas preenchem as matérias previstas na Resol. 48/76 da DN acima referida .

Voto: Parecer favorável ao registro do interessado com o TÍTULO de Engenheiro Eletricista código 121-08-09 da Resol 473/02 do CONFEA e atribuições da Resol. 218.art. 8º, que aprovado pela CEEE deve seguir para aprovação em plenário e envio ao CONFEA.

**ANEXO TABELA DE DISCIPLINAS.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 104 | SF-1943/2014 C/ CK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMEDICINAIS LTDA. F1270/94 Relator ROBERTO ATIENZA |
|------------|---|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi aberto em decorrência do cancelamento da anotação do antigo responsável técnico da empresa, em 17/09/2013, por iniciativa do profissional.

Desta forma, a empresa CK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMEDICINAIS LTDA vem infringindo a alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, sendo que, a multa, neste caso, é estipulada na alínea "b" do Artigo 73 da mesma.

À fl. 06, consta o Ofício nº 2845/13-UGI CENTRO, enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 24/09/13 (fl. 06 verso), para, em 10 dias, contados de seu recebimento, indicar um profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico, sob pena de autuação.

À fl. 07, em 02/10/2013, a empresa solicita prorrogação do prazo para 60 dias, para regularizar a situação.

À fl. 08, em 04/08/2014, Chefe da UGI declara que, após diversos contatos por telefone, recebendo informações evasivas por parte da empresa, optou por seguir a orientação da "CAF" no sentido de autuar a empresa.

À fl. 09, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3916/2014, enviado à Interessada em 26/11/2014, por ela recebido em 04/12/2014 (fl. 09 verso), dando-lhe conta que, apesar de notificada, ela continua desenvolvendo atividades privadas a profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, para, em 10 dias, contados de seu recebimento, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 12 a 16.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3916/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI AMERICANA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 105 | SF-327/2015 <i>AMB INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA EPF</i> |
| Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls. 18 do presente processo em 16/03/2015 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 290/2015 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios”. A empresa apresentou defesa às fls. 17, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI de Americana encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 10, 11 e 17; a Resolução 336/89 e a defesa da interessada as fls. 17.

III-VOTO:

Pela manutenção do AI-290/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

179

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 106 | SF-1496/2014 | HORTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA EPP |
| | Relator | RICARDO MASSASHI ABE |

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da empresa Hortotec Indústria e Comércio de Transformadores Ltda EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Na reunião de 28/02/2013, apreciando o Processo F-2329/2012 que tratava do registro da interessada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE decidiu: “1) Pelo deferimento do registro com restrições das atividades da empresa Hortotec Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. “Restrição de atividades ref. ao obj. social, conf. instr. nr.2321 Exclusivamente para as atividades na área da Tecnologia em Automação Industrial cf. fls.22; 2) Pelo deferimento da Responsabilidade Técnica do Tecnólogo em Automação Industrial José Luciano Costa restrito as suas atribuições cf. fls. 20. para atividades de fabricação de conversores e sincronizadores e comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, cf. fls. 11; e 3) A empresa deverá contratar profissional para responsabilizar-se por indústria e comércio de transformadores para eletroeletrônica e fabricação de transformadores, indutores que poderá ser profissional conforme Resolução nº 218 do CONFEA de 29/06/1973 Engenheiro Eletricista conforme art. 8º ou art. 9º ou Tecnólogo em Eletrônica ou Tecnólogo em Eletrotécnica conforme art. 23 ou Resolução nº 313 de 26/09/1986 do CONFEA.” (fl. 10). Em 17/09/2013 a interessada foi notificada, através da Notificação Nº 3950/2013, para indicar “profissional para responsabilizar-se por indústria e comércio de transformadores para eletroeletrônica e fabricação de transformadores, indutores que poderá ser profissional conforme Resolução nº 218 do CONFEA de 29/06/1973 Engenheiro Eletricista conforme art. 8º ou art. 9º ou Tecnólogo em Eletrônica ou Tecnólogo em Eletrotécnica conforme art. 23 ou Resolução nº 313 de 26/09/1986 do CONFEA” conforme decisão da CEEE citada no parágrafo anterior (fl. 14).

Em 26/09/2013 o responsável técnico e sócio da interessada, José Luciano Costa, apresentou manifestação solicitando reconsideração da decisão, alegando que a sua formação foi como Tecnólogo Eletrônico, e anexou um conjunto de documentos (fls. 15/23).

Em 11/11/2013 o responsável técnico e sócio da interessada, José Luciano Costa, apresentou nova manifestação solicitando o cancelamento da Notificação Nº 3950/2013 (fls. 24/25).

Em 14/02/2014, “considerando a declaração de atividades protocolada sob nº 205.569/25013”, a interessada foi notificada através do Ofício Nº 245/2014 – OS 16837/2013 para apresentar (no prazo de 90 dias) Alteração do Contrato Social com as mudanças no código de atividades (fl. 26).

Em 27/05/2014 a interessada apresentou a Alteração e Consolidação de Contrato Social datada de 02/05/2014, na qual consta que o seu objeto social é: “Fabricação de componentes eletrônicos, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e comércio de transformadores pra eletroeletrônica” (fls. 27/31).

Em 16/07/2014 a interessada foi novamente notificada, através da Notificação Nº 9918/2014, para indicar “profissional para responsabilizar-se por indústria e comércio de transformadores para eletroeletrônica e fabricação de transformadores, indutores que poderá ser profissional conforme Resolução nº 218 do CONFEA de 29/06/1973 Engenheiro Eletricista conforme art. 8º ou art. 9º ou Tecnólogo em Eletrônica ou Tecnólogo em Eletrotécnica conforme art. 23 ou Resolução nº 313 de 26/09/1986 do CONFEA”, conforme decisão da CEEE citada anteriormente (fl. 35).

Em 24/07/2014 o responsável técnico e sócio da interessada, José Luciano Costa, apresentou nova manifestação solicitando nova decisão, e para comprovar que concluiu o Curso de Tecnologia Eletrônica (informa que “o CREA-PR errou na hora do registro indicando Automação e não Tecnólogo Eletrônico”) anexou o conteúdo programático das disciplinas, o Diploma e o Histórico Escolar do curso realizado (fls. 36/152).

Nota: Consta no Diploma e no Histórico Escolar do interessado a conclusão do Curso Superior de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Tecnologia em Eletrônica – Modalidade: Automação de Processos Industriais (fls. 150/153).

Em 03/10/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3564/2014 – OS 16837/2013, com multa no valor de R\$ 5.044,95 (fls. 154/156).

Em 10/10/2014 a interessada apresentou defesa (fls. 157/166).

Apresenta-se à fl. 168 Relatório de Resumo da Empresa extraído do sistema de dados do Conselho – CREA-Net no qual consta o Técnico José Luciano Costa anotado como responsável técnico da interessada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 170).

PARECER:

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do geógrafo, do meteorologista, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando a Defesa do Interessado, cf. fl.157, o mesmo informa que houve alteração no registro da empresa para “Fabricação de componentes eletrônicos, manutenção e reparação de geradores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

transformadores e motores elétricos e comércio de transformadores pra eletroeletrônica” (fls. 159), mas não indicou profissional legalmente habilitado como novo responsável técnico junto a este Conselho, cf. fl. 168, conforme apurado pela fiscalização cf. fl. 169.

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA-PR, cf. fls. 147 e 148, da qual destacamos: “Certidão nº 52418/2012...Nome: José Luciano da Costa..Carteira CREA-PR Nº PR-124283/D ...Registrado desde 24/04/2012...Título: Tecnólogo em Automação Industrial...Atribuições Profissionais: da Resolução 313 de 26/09/1986 do CONFEA. De acordo com o que estabelece a Resolução 313/86 do CONFEA, e em função das características curriculares do curso Superior de Tecnologia cursado pelo profissional este tem o seguinte campo de atuação definido estando apto para desenvolver atividade nas seguintes áreas : controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção industriais, equipamentos odônto-médico-hospitalares...(...) Restrições: De acordo com o que estabelece a Lei 5194/66 e a Resolução 313/86 do CONFEA e em função das características curriculares do curso freqüentado o profissional possui restrição para sistemas de automação não industriais”.

Considerando correta a atuação da empresa Hortotec Indústria e Comércio de Transformadores Ltda EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66,cf. fls.153, 154 e 155.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 3564/2014 – OS 16837/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|
| 107 | SF-1533/2014 | ENEIAS DE SOUZA MARTINS E SILVA |
| | Relator | LUIZ AUGUSTO ARROYO |

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa ENEIAS DE SOUZA MARTINS E SILVA (Empresário Individual), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Conforme consta no Processo, através de Notificação nº 0829/2012-ATA UGI ARAÇATUBA, em 15/08/2012 a interessada foi notificada para requerer registro no CREA (fl. 16).

Em 26/09/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3562/2014, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica (f. 24).

Em face da ausência de defesa contra o auto de infração, encaminhou-se o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para exame e deliberação sobre a procedência ou não da lavratura do presente Auto de Infração. (fl. 28).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II-2 - Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

III – PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66-Artigos 46 e 59.

Considerando a Resolução 1008/04.

Considerando as atividades da Interessada que foi NOTIFICADA a requerer seu registro no CREA/SP e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

não o fez, foi AUTUADA e não efetuou o pagamento da multa.

IV - VOTO:

Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N° 3562/2014.

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|
| 108 | SF-2142/2014 | ELÉTRICA RAMOS E BANDEIRA LTDA. |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência do processo SF – 001412/14, consoante fiscalização na empresa ELÉTRICA RAMOS E BANDEIRA LTDA e o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N° 6950, OS N° 40175/2014” (fls. 02 e verso), onde se constata a Declaração do Sr. Douglas, Sócio da empresa. Às fls. 03 e 04, o Comprovante de Inscrição na Receita Federal e Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, constando seu Objetivo Social: Instalações (Elétricas, de sistemas de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de alarme, etc.); Comércio varejo de material elétrico e eletrôn. (fios, fusíveis, interrup, tomadas, pilhas, chaves eletr., reg. De voltag., bob., transis., valv. Tubos eletrôn., acess. Para rádios e TV, lustres, ect.) excl.-para veíc. (cod. 41.82). À fl. 05, consta a Pesquisa de empresa, no CREANET, por CNPJ. À fl. 08, consta a Informação da orientação ao Sr. Douglas quanto aos procedimentos para registro da empresa e o Boleto Bancário para tal. À fl. 09, na Pesquisa de Boletos, não consta que ele foi pago. Às fls. 11 a 13, consta o e-mail enviado ao referido Senhor e orientações para registro na empresa no Conselho. À fl. 14, pesquisa sobre boletos no Creanet, verificando-se não contar o pagamento do Boleto. À fl. 16, consta a NOTIFICAÇÃO 12315/2014 – OS 53885/2014, enviada à Interessada pela UGI-Guarulhos, por ela recebida em 21/10/2014 (fl. 16 verso), dando-lhe conta de, por estar desenvolvendo atividade técnica sem registro no CREA/SP, regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação perante este Conselho, indicando Responsável Técnico, facultando, o não atendimento, a aplicação de multa estipulada pela alínea “c” do artigo 73 da referida lei. À fl. 18 e 19, pesquisa CREANET, em 15/12/14, constando a inexistência de registro da empresa no CREA/SP. À fl. 20, o AUTO DE INFRAÇÃO N° 4108/2014, com aviso de recebimento em 24/12/14 (fl. 21 verso), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação. Às fls. 22 e 23, pesquisa CREANET, em 11/02/15, constando a inexistência de registro da empresa no CREA/SP e o não pagamento da multa. Às fls. 24 e 25, consta a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Regina L. Furuya. À fl. 26, consta a INFORMAÇÃO do Chefe da UGI-Guarulhos de que foi esgotado o prazo para a Interessada se manifestar, o qual, na mesma data, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.
Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 28 a 31.
Considerando a Resolução 1.008/04.
Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 4108/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|-------------------|-----------------------|
| 109 | SF-11/2014 | LUIZ HENRIQUE PEREIRA |
| | Relator | CARLOS COSTA NETO |

Proposta

Histórico:

Este processo trata da autuação do Técnico em Eletrônico e Técnico em Telecomunicações Luiz Henrique Pereira por cometer infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, por apesar de ter seu registro cancelado vem exercendo as atividades privativas aos profissionais deste Conselho. Em 11/06/2015 o interessado foi autuado através do Auto de Infração Nº3067/2014, Lei 5.194/66. O mesmo apresentou defesa, solicitando cancelamento da multa. O processo foi encaminhado por sugestão da CAF Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou o cancelamento do Auto de Infração Nº3067/2014.

Parecer

O profissional foi autuado com base na Lei 5.194/66 mediante ao artigo 64 cujo teor descrevemos a seguir :

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Legislação relacionada as atribuições do profissional indicado como responsável técnico ,

O Decreto Nº90.922/85, que regulamenta a Lei nº5.524/68 , que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou 2ºGrau “ , do qual destaco :

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Voto

Em análise ao presente processo, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 3067/2014, pois o mesmo deverá realizar sua regularização junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 110 | SF-1460/2013 | SAFETY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO .**

O presente processo surgiu em decorrência Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02), referent à SAFETY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., tendo sido verificado que ela desenvolve as seguintes atividades principais: Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificadas ou não classificadas.

Às fls. 04 a 07, constam a “FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA” e o “CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA” da mesma.

À fl. 07, anúncio de produtos e serviços oferecidos pela empresa.

À fl. 08, consta o Relatório de Empresa, referente à Interessada, constando que o Agente Fiscal Antonio Lopes Filho, da UGI-Jundiaí, orientou a Interessada no sentido de Requerer Registro neste Conselho, bem como indicar Responsável Técnico.

Às fls. 09 a 12, constam anúncios promocionais da empresa.

À fl. 13, Informação do Agente Fiscal da UGI-Jundiaí, no sentido de que orientou o proprietário da empresa, Sr. Arthur Rigoni Junior, para a necessidade de registro da mesma no CREA/SP, bem como indicar Responsável Técnico.

À fl. 15, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 3362/2013, enviada à Interessada, por ela recebida em 06/08/2013 (fl. 15 verso), dando-lhe conta de estar infringindo o Artigo 59 da Lei Federal 5.194/6, facultando multa estipulada pela alínea “c” do artigo 73 da mesma lei.

Tendo em vista que a Interessada não atendeu àquela notificação, foi-lhe enviado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1014/2013, com aviso de recebimento em 20/09/13 (fl. 17 verso), para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

À fl. 26, pesquisa CREAMET, não constando o pagamento da multa.

À fl. 19, em Despacho, considerando que a Interessada n o Gerente Regional GR12, encaminha o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 45, 46, 59 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 21 a 24.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3362/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 111 | SF-1572/2014 | L.R. DOS SANTOS MOLINA ELETRÔNICOS-ME |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa L.R. dos Santos Molina Eletrônicos - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de denúncia anônima "on-line" efetuada em 09/05/2013, nos seguintes termos: "A empresa "L.R. DOS SANTOS MOLINA ELETRÔNICOS - ME" - NIRE 35122649531 - CNPJ 09.043.867/0001-07, cujo nome fantasia é "LR CONSULTORIA SISTEMA DE SEGURANÇA", vem exercendo atividades relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos, como: câmeras de segurança, DVR, alarmes etc. Salvo melhor juízo, constato que referidas atividades estão sujeitas a registro e fiscalização do competente Conselho de Classe, que no caso é o CREA. Em pesquisa no site do CREA/SP observei que não há registro da empresa em comento. Sendo assim, por ser o CREA/SP um dos maiores conselhos de fiscalização de exercício profissional do mundo e ciente da idoneidade deste órgão, solicito a adoção das providências cabíveis, no intuito de regularizar a empresa e evitar maiores danos aos consumidores em geral." (fl. 02).

De acordo com consulta efetuada ao site da JUCESP, o objeto social da interessada é: "Comércio varejista de equipamentos eletrônicos, de informática e de telefonia e a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos de informática e de telefonia" (fl. 03).

Através da Notificação Nº 10660/2014, em 26/08/2014 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no CREA-SP (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 09 informação de agente fiscal do Conselho.

Em 16/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3590/2014, com multa no valor de R\$ 1.681,84 (fls. 11/12).

Apresenta-se à fl. 13 informação de agente fiscal do Conselho.

Em 24/10/2014 a interessada apresentou defesa (fls. 14/27).

Apresenta-se à fl. 28 informação de agente fiscal do Conselho e encaminhamento do processo pelo Gerente Regional GRE9 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO:

Pela manutenção da AI 3590/2014, por infração da interessada ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------|
| 112 | SF-2443/2013 | FRANCISCO JEAN BEZERRA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo tem origem em decorrência da “FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA (FPI) NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ”, promovida pela UGI-Jundiaí, especificamente, neste caso, à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda.-Filial Jundiaí.

Atendendo a solicitação do agente fiscal, essa empresa informa relação de funcionários que compõem o quadro técnico (fl. 07).

Dela, verificou-se que o profissional FRANCISCO JEAN BEZERRA, vem infringindo o artigo 55 da Lei 5.194/66, prevista multa na Alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 20, notificação ao profissional, com aviso de recebimento em 22/02/13 (fl. 20 verso), considerando que o mesmo exerce o cargo de Técnico em Elétrica Eletrônica, sem registro neste Conselho, caracterizando, desta forma, exercício ilegal da profissão, para, em 10 dias, a contar de seu recebimento, regularizar a situação, requerendo o Registro no mesmo, ficando, em caso de não atendimento, sujeito à autuação.

À fl. 22, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1976/2013, com aviso de recebimento em 03/01/2014, que a profissional apesar de notificada, continua desenvolvendo atividades técnicas sem possuir registro neste Sistema, para no prazo de 10 dias apresentar defesa ou efetuar o pagamento e regularizar a situação.

À fl. 24, consta pesquisa CREAMET em 02/04/14, verificando-se que a profissional não pagou a multa.

À fl. 25, considerando-se que o profissional não pagou a multa nem apresentou DEFESA, o Gerente Regional GR12, em Despacho, Decide em encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1976/2013.

PARECER

Considerando os artigos 46, 55 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 26 a 30.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1976/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 113 | SF-1728/2014 | ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA |
| | Relator | JOÃO DINI PIVOTO |

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a necessidade de responsável técnico na área de elétrica, tendo em vista o objetivo social "projeto, aprovações e execuções de edificações, novas ou reformas, saneamento básico, infraestrutura urbana, drenagem, terraplanagem, pavimentação, projetos e instalações hidráulicas, projetos e instalações elétricas, sistema de prevenção de combate a incêndio, projeto e instalações de sistema de ar condicionado e ventilação mecânica, manutenção predial, recuperação estrutural, locação de equipamentos, consultoria técnica de engenharia, gerenciamento de obras e engenharia de avaliações".

Parecer:

Após análise do presente processo o meu parecer é o de que para execução de projetos e instalações elétricas bem como de sistemas de prevenção e combate a incêndios, consultorias técnicas de engenharia elétrica e gerenciamento de obras também na área de engenharia elétrica, se faz necessário o profissional habilitado, com graduação superior plena e atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1972 do CONFEA.

Voto:

Pela necessidade de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica, conforme as resoluções vigentes do CONFEA.

Sou de entendimento, também, pela manutenção das considerações expostas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, constantes das folhas 90 a 92 do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 114 | SF-2051/2014 DOVI MÁQUINAS LTDA. |
| Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se do “SF-3657/2012”, referente à autuação da empresa DONI MAQUINAS LTDA, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa estipulada na alínea “e” do Artigo 73 da mesma Lei, considerando que, baixa de Responsabilidade Técnica do profissional Renan Mantes Donatti, em 10/10/2013, a empresa vem exercendo atividades restritas, sem Responsável Técnico.

À fl. 10, verifica-se a notificação à empresa, com aviso de recebimento em 29/09/14, no sentido de que, apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, para em 10 dias, regularizar a situação, sujeitando a autuação.

À fl. 14, consta o Auto de Infração nº 4017/2014, com data de recebimento em 15/12/2014, dando-lhe conta que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

À fl. 16, pesquisa CREAMET em 16/01/2015, constando o NÃO pagamento da multa.

À fl. 17, Relatório de Resumo da Empresa constando: débito em 2013 e 2014, sem Responsável Técnico, sendo seu Objeto Social “Fabricação e comércio de máquinas, peças e acessórios de máquinas industriais em geral e a prestação de serviços de montagens, manutenção e reformas de máquinas e equipamentos industriais em geral”.

Em, 16/01/2015, com base nas INFORMAÇÕES de fl. 19, o Chefe da UGI-Limeira decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 20 a 23.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4017/2014 – OS 50998/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------------------|
| 115 | SF-2136/2014 | LCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência da constatação de que a empresa LCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. ME, vem realizando atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho, sem o devido registro, infringindo, assim, Artigo 59 da Lei 5.194/66, podendo resultar em multa estipulada na alínea "c" do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 02, consta a Notificação enviada à empresa, pela UGI-Marília, em 25/03/14, solicitando-lhe a apresentar, em 10 (dez) dias, contados desta data, os seguintes documentos:

- Cópia do Contrato Social e Alterações (se houverem).
- Cópia do Cartão do CNPJ.
- Cópia do "Relatório de Fiscalização de Empresa", devidamente assinado.

À fl. 03, Comprovante de Inscrição da empresa na Receita Federal, constando sua principal atividade: Instalação e manutenção elétrica.

À fl. 04, ART Nº 92221220140820393, de Obra e Serviço, do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA CARLOS EDUARDO DOMINGUES, CREA/SP Nº 5062754648.

À fl. 05, NOTIFICAÇÃO Nº 10662/2014 OS 47313/2014, enviada à empresa, com aviso de recebimento em 21/08/14 (fl. 08), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP, para, em 10 dias, regularizar sua situação perante o mesmo, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, sendo que, em caso contrário, ficar sujeita à autuação.

À fl. 07, a Interessada solicita prorrogação de 60 dias do prazo da entrega de documentos para registrar-se neste Conselho.

À fl. 09, consta a Notificação à empresa, com aviso de recebimento em 12/11/14 (fl. 10), para, em 10 dias, registrar a empresa no CREA-SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico.

À fl. 11, considerando que a Interessada não se manifestou quanto àquela notificação, enviou-lhe o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4106/2014, com aviso de recebimento em 09/01/15 (fl. 13), para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o Conselho.

À fl. 14, verifica-se a Informação do Agente Fiscal André Luis C. Alcalde de que se esgotou o prazo para que a Interessada se manifestasse quanto ao referido Auto de Infração.

À fl. 15, em 09/04/2015, o Chefe da UGI-Marília, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 45, 46, 59 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 16 a 20.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº4106/2014 – OS 47313/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 116 | SF-1249/2013 UILSON MOREIRA DE SOUZA ME |
| | Relator ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

O presente processo originou-se do processo SF-001365/2011, referente à atuação da empresa UILSON MOREIRA DE SOUZA ME, por REEINCIDÊNCIA na infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com valores estipulados no parágrafo único do art. 73 da Lei 5.194/66.

À fl. 27, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 2658/2013 à Interessada, por ela recebida em 17/06/2013 (fls. 27 e 28), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA/SP, para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, podendo ser atuada por REINCIDÊNCIA.

À fl. 30, verifica-se o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 846/2013, por ela recebido em 01/08/2013, no sentido dela apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação que originou a infração.

Às fls. 33 e 34, pesquisa CREANET, EM 24/10/13, constando o não pagamento da multa e nenhum registro da Empresa.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 37 a 40.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 846/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 117 | SF-359/2015 | GLOBAL WIRELLS TECNOLOGY PROVEDOR DE INFOR. LTDA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa GLOBAL WIRELLS TECNOLOGY PROVEDOR DE INFORM. LTDA, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

À fl. 7, a UGI Santo André envia à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 13444/2014-OS 54597/2014 cientificando-a de que, “Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico”, incorrendo, assim, na alínea “e”, do artigo 6º da Lei 5.194/66, por ela recebida em 19/12/2014 (fls. 07 e 08).

Notifica-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, regularizar a sua situação perante o CREA/SP.

Informa, também, que a regularização não a eximirá das cominações legais.

À fl. 09, consta a pesquisa de Relatório de Resumo da Empresa, em 18/03/2015, constando anotação do Engenheiro Eletricista Sidnei Batista de Lima, CREA/SP nº 5061869208, como seu Responsável Técnico, desde 09/02/10, com revisão em 15/02/2013 por mais 4 anos.

Não tendo sido regularizada a situação, em 19/03/2015, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 309/2015, por ela recebido em 26/03/2015, para, em 10 dias, apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP (fls. 10 a 13).

Em 01/04/15, empresa se manifesta, solicitando mais 20 (Vinte) dias de prazo para indicar Responsável Técnico (fl. 17).

Em 21/05/2015, o Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro, na sua INFORMAÇÃO, constata a NÃO QUITAÇÃO do Boleto Bancário, sendo que, na mesma data, o Chefe da UGI-Santo André Decide encaminhar o processo para análise da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59 e 64, § Único e 73, da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 25 a 29.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 309/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--------------------------------|
| 118 | SF-362/2015 | LUIZ CARLOS ALEXANDRE INTERNET |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em decorrência do processo F-002109/11, após o cancelamento da anotação do antigo responsável técnico da empresa, em 20/09/2012.

Desta forma, ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 2, notificação enviada a empresa e devolvida, porque o interessado mudou-se de endereço.

À fl. 09 a 12, relato do Agente Fiscal, em 14/10/14, de contatos com o interessado, o qual alegou dificuldades financeiras e comprometeu-se a enviar ao CREA-SP os documentos necessários.

À fl. 13 e verso, consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica haver débitos relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014 e que não há responsabilidades técnicas ativas.

À fl. 14, consta o Auto de Infração nº307/2015 enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 26/03/15 (fl. 17), cientificando-a de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 19 e 20, Relatório de Resumo da Empresa, em 11/05/2015, constando débito de 2012 a 2015, sem responsável técnico, bem como seu Objeto Social, qual seja, “Provedores de acesso às redes de comunicações, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e outras atividades de telecomunicações não especificados anteriormente”.

À fl. 22, informação do agente fiscal, em 11/05/15 de que não consta quitação da referida multa e a empresa continua em situação irregular.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 24 a 27.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 307/2015 – OS 51217/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--------------------------------|
| 119 | SF-832/2015 | ALEXANDRE FERNANDES DE FREITAS |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO:***I-Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo foi iniciado com relatório de fiscalização da UGI de Santo André em que o Sr. Alexandre Fernandes de Freitas, que se intitula Técnico Eletrônico vem exercendo atividades de profissionais afetas a este Conselho sem o devido registro na empresa Procomp Indústria Eletrônica LTDA. O interessado foi autuado AI 13.22.3.6.1-5 em 02/06/2015 por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 fls.55 e uma vez que o mesmo não apresentou defesa, pagou a multa, mas não regularizou sua situação perante este conselho, o processo é encaminhado a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a manutenção ou não da autuação de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II-Parecer:

Considerando a alínea "a" do artigo 6º e artigo 8º da Lei 5.194/66; os artigos 10, 11, 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o interessado não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 13.22.3.3.1-5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|------------------------------------|
| 120 | SF-131/2013 | ELIANA APARECIDA DA CRUZ TELEFONIA |
| | Relator | TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta

DADOS DA INTERESSADA

NOME: APARECIDA DA CRUZ - TELEFONIA - ME

Endereço: R. SANTA IRIA 503

BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: IBATÉ - SP

OBJETIVO SOCIAL: Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Histórico

Senhor Coordenador.

Em diligencia a fiscalização da UGI. De São Carlos constatou que a Empresa Eliana Aparecida da Cruz Telecomunicações – ME vem desenvolvendo atividades de “REPARO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO”.

Por exercer atividades fiscalizadas pelos sistemas CONFEA/CREA, sem seu devido Registro conforme determina a Lei federal 5194/66, a Interessada foi então notificada a providenciar seu Registro junto ao CREASP bem como indicar um profissional legalmente habilitado para ser seu Responsável Técnico, sob pena de Autuação pelo Artigo 59 da Lei Federal 5194 de 24 de Dezembro de 1966, (fl. 12).

Em 27 de Dezembro de 2012 a Interessada solicitou prazo de trinta, (30), dias para providenciar documentação exigida pelo CREASP, prazo este prontamente concedido.

Por não atendimento a notificação 401/2012, a Interessada foi autuada em 11 de Março de 2013.

Em 07 de Fevereiro a interessada foi novamente notificada que em um prazo de dez (10), dias a contar da data de recebimento da notificação apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

Face a ausência de defesa e o não pagamento da multa o processo foi então encaminhado à CEEE para análise e parecer, conforme determina os Artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o

caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes

classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Parecer:

Considerando que a Interessada foi notificada e concedido os prazos para regularizar sua situação junto ao CREASP conforme determina a Resolução 1008/04.

Considerando que a Interessada solicitou mais trinta dias para juntar os devidos documentos, prazo este prontamente concedido, porem mesmo assim não atendeu a notificação

Considerando que não houve alteração nas atividades com relação a existente no processo, conforme consulta na folha 20.

Considerando a Legislação acima colocada.

Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 175/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-----------------------------------|
| 121 | SF-1529/2014 | FÁBIO CRISTIANO CAMPI 21749431823 |
| | Relator | CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta**HISTÓRICO:**

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (FL.04), trata-se de empresa de natureza jurídica individual, estabelecida no município de São Carlos-SP, com razão social de nome empresarial FÁBIO CRISTIANO CAMPI 21749431823 e nome Fantasia CAMP SEGURANÇA ELETRÔNICA (FL.02), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 19.577.018/0001-89 que conforme Auto de Infração de nº 3558/2014 (FL.14) lavrado pela UGI de São Carlos-SP na data de vinte e cinco (25) de setembro de 2014, a mesma foi autuada por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66.

A empresa interessada tem como Objetivo Social “Comércio varejista de sistema de segurança residencial – Comerciante de sistema de segurança residencial; Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança” (FL.04). Verifica-se que a interessada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 19.577.018/0001-89 (FL.06), tem registrada as seguintes atividades:

ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL

47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDÁRIAS

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.

Conforme Relatório de Empresa nº 3458/2014 com data de 27/05/14, a interessada elenca como principal atividade além de outras a “instalação e manutenção elétrica” (FL.02).

A interessada recebeu a Notificação nº 9474/2014, emitida por Agente Fiscal da UGI de São Carlos-SP em 13/06/14 (FL.09-verso), para no prazo de 10 dias regularizar a situação da mesma efetuando registro junto ao CREA-SP (FL.09).

Em virtude do não atendimento e manifestação por parte da interessada, a UGI de São Carlos-SP efetuou a lavratura do Auto de Infração de nº 3558/2014 (Fls. 14) na data de 25/09/14, por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66, no mesmo consta que “apesar de orientada, notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação de equipamentos de segurança eletrônica”. A interessada tomou ciência do AI nº 3558/14 na data de 03/10/14, conforme AR-Aviso de Recebimento (FL.14-verso).

Por conta da não manifestação da empresa interessada em sua defesa, a UOP de Descalvado-SP emitiu Despacho na data de 05/12/2014 (FL.20) encaminhando o presente processo à CEEE-SP para análise e emissão de parecer fundamentado (à revelia da autuada) quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004.

PARECER:

A empresa interessada teve conhecimento na data de 13/06/2014 (Notificação nº 9474/14 - FL.09) da obrigatoriedade de efetuar Registro neste Conselho, visando atender o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Lei Federal 5.194/1966

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Diante dos fatos, a ausência de defesa ou justificativa por parte da interessada e o não cumprimento das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

exigências solicitadas pela UGI de São Carlos-SP determinando para a empresa "regularizar a situação", culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 3558/2014 (FL. 14) em 25/09/14, atendendo o disposto no artigo 9º da Resolução do Confea nº 1008/04,

Resolução nº 1.008/2004

Art. 9º - Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

VOTO:

Diante do exposto VOTO pela MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO por Infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66 e pela obrigatoriedade da anotação de profissional da área de elétrica de nível superior ou de nível médio para atender o constante do Objetivo Social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 122 | SF-1952/2014 DIEGO SILVA SIRINO 2292583887 |
| | Relator ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O a empresa situada à Rua Antonio Blanco, 496, Vila Costa do Sol, CEP 13567020, São presente processo foi aberto após denúncia "ANÔNIMA", Protocolo nº 145831 (fl. 02), de que Carlos, "REALIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA E ELETRÔNICA SEM REGISTRO NO CREA".

Às fls. 03 a 05, Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, Comprovante de Inscrição na Receita Federal e pesquisa SINTEGRA/ICMS, constando seu Objetivo Social: Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – Técnico de Manutenção de computador; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação.

Verificou-se, que a empresa é DIEGO SILVA SIRINO 22925838871, estando, às fls. 06 e 07, foto da página da internet de anúncio de produtos e serviços da empresa.

À fl. 08, pesquisa CREAMET em 02/10/14, constando a inexistência de registro da empresa no CREA-SP.

À fl. 09, Relatório de Resuma de Empresa, constando suas principais atividades desenvolvidas, quais sejam, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e nenhum profissional como responsável técnico.

À fl. 10, consta a INFORMAÇÃO de que a empresa encontra-se em operação e vem desenvolvendo atividades técnicas afetas à Fiscalização do CREA/SP.

À fl. 11, em Despacho, o Chefe da UGI-São Carlos, determina que a empresa seja Notificada.

A fl. 12, a NOTIFICAÇÃO Nº 12137/2014 – OS 52800/2014, enviada à empresa, com aviso de recebimento em 20/10/14 (fl. 12 verso), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-S, infringindo, assim, o Artigo 59 da Lei 5.194/66, para, em 10 dias, registrá-la no CREA-SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, ficando, caso contrário, ficará sujeita à autuação, conforme a alínea "c" do Artigo 173 da mesma.

À fl. 14, pesquisa CREAMET, em 25/11/14, constando a inexistência do citado registro.

À fl. 17, em 27/11/2014, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3927/2014 – OS 52800/2014, por ela recebido em 04/12/14, para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o Conselho.

Às fls. 20 e 21, pesquisa CREAMET, em 27/02/15, constando o não pagamento da multa e a inexistência do registro.

À fl. 23, em Despacho, considerando que a empresa não apresentou DEFESA, assim como não efetuou o pagamento da referida multa, Decidiu, em 02/03/2015, encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 24 a 27.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3927/2014 OS – 52800/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-----------------------|
| 123 | SF-1955/2014 | DEBORA GANDINI GARCIA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se em decorrência de denúncia anônima "ON LINE", conforme protocolo nº 141595 (fl. 02), de que a empresa localizada na RUA 15 de NOVEMBRO, nº 3854, VILA NERY, SÃO CARLOS, "REALIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA, NOTEBOOKS, ELETRÔNICA SEM REGISTRO NO CREA".

Às fls. 03 a 05, verifica-se a Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, Comprovante de Inscrição na Receita Federal e pesquisa SINTEGRA/ICMS, constando seu Objetivo Social: Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – Técnico de Manutenção de computador; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de instalação de redes de computadores – Instalador de redes de computadores; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de áudio e vídeo – comerciante de eletrodoméstico e equipamento de áudio e vídeo.

Em 26/09/2014, é realizada Diligência às instalações da empresa, pelo Agente Fiscal João Cândido da Silva Filho, da UGI-São Carlos, tendo sido elaborado o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA", cuja denominação é DEBORA GANDINI GARCIA 37361835856, tendo sido constatado que as Principais Atividades Desenvolvidas por ela são: Troca/Substituição de Peças: Instalação de Softwares (fl. 06).

À fl. 06 verso, constam as atividades mais detalhadas da empresa.

À fl. 07, pesquisa CREANET em 26/09/14, constando a inexistência de registro da empresa no CREA-SP.

À fl. 10, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 12139 OS 52129/2014, enviada à empresa, com aviso de recebimento em 17/10/14 (fl. 10 verso), por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP, para, em 10 dias, registrar a empresa no CREA-SP, indicando um profissional habilitado como Responsável Técnico, e, em caso de não atendimento, ficará sujeita à autuação.

À fl. 12, pesquisa CREANET, em 25/11/14, constando a inexistência do registro.

Em 25/11/2014, considerando que a empresa não atendeu àquela notificação, em Despacho, Decide que ela seja Autuada por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa estipulada pela alínea "c" do Artigo 73 da referida lei.

À fl. 15, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3930/2014, com aviso de recebimento em 04/12/14, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Às fls. 20 e 21, pesquisa CREANET, em 27/02/15, não constando o pagamento da multa e a inexistência do registro.

Em 02/03/2015, considerando que a empresa não apresentou Defesa com relação ao referido Auto de Infração, o Chefe da UGI São Carlos Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE (fl. 21).

PARECER

Considerando os artigos 45, 46, 59 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 22 a 26.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3930/2014.

UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 124 | SF-2009/2014 MARIA DE LOURDES BORTOTO DA SILVA- ME |
| Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.26 do presente processo em 02/12/2014 a empresa foi autuada Auto de Infração nº3973/2014 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos". A empresa apresentou defesa as fls. 28/30, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI/São Carlos encaminha o processo a CAF daquela região que sugere a manutenção do auto e encaminha a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04 e a defesa da interessada as fls. 28/30, onde previa a apresentação de responsável técnico em Janeiro/2015, o que não ocorreu.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 3973/14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|
| 125 | SF-157/2015 | PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE JUNIOR |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação ao Engenheiro de Controle e Automação PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE JUNIOR, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Em 15/07/2013, a UGI-São José do Rio Preto envia o Ofício nº 500/2013-UGISJRP à empresa “Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda”, solicitando-lhe informações quanto a profissionais que ali exercem Funções ou Cargos Técnicos, bem como seus prestadores de serviço, informação extraída do processo SF-305/2014 (fl. 02).

Dentre esses profissionais, foi identificado o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE JUNIOR, CREA/SP nº 5062325872 (fl. 07 e verso).

Assim, é enviada ao Interessado a NOTIFICAÇÃO Nº 548/2014 OS 2951/2014, por ele recebida em 28/02/2014, no sentido dele encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, ao CREA/SP-UOP Fernandópolis, a ART referente ao desempenho de Cargo ou Função Técnica, como “COORDENADOR DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA”, na citada empresa.

Não tendo sido atendida aquela Notificação, em 19/02/2015 é enviado ao Interessado o Auto de Infração nº 165/2015, por ele recebido em 27/02/2015 (fls. 12 e 13), por estar desenvolvendo as atividades técnicas, sem a devida ART referente ao Desempenho de Cargo e Função, para, em 10 dias, apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

À fl. 15, pesquisa CREAMET, em 14/05/2015, constando o NÃO PAGAMENTO da referida multa.

À fl. 16, de 14/05/2014, consta a INFORMAÇÃO de que, até aquela data, não foi apresentada Defesa quanto ao referido Auto de Infração.

Em 14/05/2015, o Chefe da UGI-São José do Rio Preto Decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 17).

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59 e 64, § Único e 73, da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6496/77.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 18 a 23.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 165/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|------------------------|
| 126 | SF-340/2014 | ANTONIO CARLOS SARTORI |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

Após pesquisa no site do CREA-SP, Consulta Resumo de Empresa, verificou-se que a empresa ELETTRIC SERVICE MATAO COM. E SERVIÇOS, que tem como atividades, consoante seu CNPJ, “comércio de materiais elétricos e de instrumentação e instalação de máquinas e equipamentos industriais”, vêm desenvolvendo atividades afeta a fiscalização do CREA-SP, SEM REGISTRO neste Conselho, infringindo, assim, o Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

À fl. 11, pesquisa, em 21/07/11, onde se verifica que a empresa continua irregular.

À fl. 12, em Despacho, o Chefe da Unidade de Matão, exara o seguinte Despacho no Processo: “esgotado o prazo concedido ao Notificado sem que a situação tenha sido regularizada compete à gerência de fiscalização do CREA determinar a lavratura do auto de infração indicando a capitulação de infração e de penalidade”.

À fl. 13, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29/2011, recebido pela Interessada em 15/08/2011 (fl. 13 verso), para, em 10 dias, apresentar a DEFESA ou efetuar o pagamento do valor da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

À fl. 15, pesquisa feita em 13/09/11, constata o NÃO PAGAMENTO da referida multa.

Em 13/09/2011 (fl. 18), em DESPACHO, o Gerente da GR10 encaminha o processo para análise da CEEE, o qual, equivocadamente, foi enviado para a UNIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL, a qual, em 03/07/2014, por Despacho, encaminha-o para análise da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 64, § Único e 73, da Lei 5.194/66 e 73.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 24 a 27.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 270/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|
| 127 | SF-358/2014 | RODRIGO A. ESTEVES&CIA. LTDA.-ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa RODRIGO A. ESTEVES & CIA LTDA – ME, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77-Emissão de ART, em atividades da empresa na prestação de serviços no município de Sales, situação identificada pela UGI-Catanduva, no PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 020/2011.

À fl. 03 e verso, consta o Relatório de Resumo da Empresa, em 26/09/13, constando como Responsável Técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA RAFAEL BARBOZA JANGELME, CREA/SP Nº 5062390769, cujo contrato com a empresa vai até 14/10/2014.

Verifica-se que seu Objeto Social é: “Comércio varejista de materiais elétricos e serviços de construção de estações e redes de distribuições de energia elétrica e serviços de instalação e manutenção elétrica”.

É, então, enviada à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 3616/2013, por ela recebida em 15/08/2013, para, em 10 dias, apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente à CARTA CONVITE Nº 13/20111, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES caso contrario, poderá ensejar sua autuação(fl. 04 e verso).

Não tendo a Interessada se manifestado até 27/02/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-São José do Rio Preto decide pela autuação da empresa (fl. 05).

Assim, em 28/04/2014, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2948/2014-OS 37706/2014, por ela recebido em 08/05/2014, por infringir o Artigo 1º da Lei 6.496/77, incorrendo no pagamento da multa consoante o Artigo 73, alínea “a”, da Lei 5.194/66, facultando-lhe apresentar Defesa (fls. 10 e 11).

Na pesquisa CREAMET, em 14/07/2014, verificou-se o NÃO PAGAMENTO da referida multa.

À fl. 14, consta a informação de que a Interessada NÃO APRESENTOU DEFESA.

Em 18/07/2014, em Despacho, o Chefe da UGI-São José do Rio Preto decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 15).

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59 e 64, § Único e 73, da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6496/77.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 16 a 21.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2948/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 128 | SF-2148/2014 | ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES INTEGRAIS LTDA. |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência do pedido de “Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica”, apresentado pelo profissional JOÃO RIZZETTO NETO, CREA/SP nº 0601786322, em 07/03/2014, da empresa ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES INTEGRAIS LTDA (fl. 02).

À fl. 03 e verso, vê-se o Relatório Resumo da Empresa.

À fl. 04, consta o Ofício 2255/14-SJC, enviado à Interessada, em 13/03/2014, com aviso de recebimento em 21/03/14 (fl. 04 verso), para, em 10 dias, indicar seu profissional Legalmente Habilitado para ser seu Responsável Técnico, sob pena de autuação.

À fl. 05, considerando que a empresa não se manifestou a respeito do mesmo, a Chefe da UGI São José dos Campos determina que seja realizada Diligência na mesma.

Em 21/11/2014, a Diligência foi realizada, considerando que a empresa não atendeu ao Ofício Nº 2255/2014, sendo apurado que ela permanece em atividade e instalada no endereço informado (fl. 06).

Verificou-se, também, junto à JUCESP, na Internet, que houve alteração do Objeto Social para “CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA”, entre outros que não estão sujeitos à fiscalização deste Conselho, conforme consta da Ficha Cadastral Simplificada.

À fl. 07, consta a NOTIFICAÇÃO 13291/2014 – OS Nº 56650/2014 enviada à Interessada, cientificando-a que, apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, o que pode ensejar sua autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “e” do artigo 73 do mesmo dispositivo legal.

À fl. 08, consta o Auto de Infração nº101/2015-OS 56650/2014 enviado à empresa, com aviso de recebimento em 06/02/15 (fl. 08 verso), pelo fato de, apesar de notificada, ela continua desenvolvendo atividades privadas a profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

À fl. 11, Relatório de Resumo da Empresa, não constando nenhuma responsabilidade técnica, em 05/05/15, verificando-se seu Objeto Social:

- a. Serviços de execução e manutenção de instalações industriais, subestações elétricas, instalações aeroportuárias, instalações públicas e comerciais em geral, incluindo o fornecimento de engenharia de projeto, materiais e softwares;
- b. Serviços de engenharia, consultoria, projeto, instalação, manutenção e fornecimento de materiais relacionados a atividade aeroespacial e de defesa incluindo sistemas automáticos de testes de todo o tipo, equipamentos eletroeletrônicos embarcados e cablagem especial para aeronaves, satélites, carros de combate ou qualquer outro tipo de veículo e veículo aéreos não tripulados;
- c. Fornecimento e desenvolvimento de softwares baseado em informação geográfica (GIS);
- d. Construção e exploração de plantas de geração de energia, bem como comercialização de energia;
- e. Participação em outras sociedades nacionais e estrangeiras na qualidade de sócia, acionista ou quotista;

À fl. 12, em 18/02/15, UGI informa que, até aquela data, a empresa não apresentou Defesa ou efetuou o pagamento da multa.

Em 05/05/2015, em Despacho, o Gerente GRE-6, Decide encaminhar o processo para análise da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 14 a 18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 101/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 129 | SF-1011/2014 | PRATA SISTEMA ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA |
| | Relator | TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta**DADOS DA INTERESSADA**

NOME: Prata Sistema Eletrônico de Segurança LTDA.

ENDEREÇO: Rua: João Wagner Wey, 332.

Bairro: Jardim America.

Cidade: Sorocaba.

Data de início de atividade: 23/04/2009.

Objeto Social: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.

Histórico:

Senhor Coordenador

Em fiscalização, verificou – se que a Empresa acima descrita, vem oferecendo serviços/Atividades, de instalações elétricas tais como: CFTV, CERCAS ELÉTRICAS, sem estar legalmente registrada nos Sistemas CONFEA/CREA, considerando que estes serviços/atividades, são privativos de profissionais (Empresas), registrados no CREA, conforme lei federal 5194/66.

Em 27/01/2014, a interessada foi notificada para que num prazo de 10 dias a contar da data do recebimento da notificação regularizar sua situação junto ao CREASP, e indicar um profissional legalmente habilitado na área de elétrica para ser anotado com seu Responsável Técnico.

Em dez de junho de 2014 a interessada foi autuada Autuação nº 3169/2014, por infringir o Art. 59 da lei federal 5194/66, sendo notificada para que num prazo de dez (10), dias a contar da data de recebimento da notificação a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa até a data de seu vencimento, bem com regularizar a falta que originou o presente AI. (fl. 16).

Em 05 de 09 de 2014 o processo foi encaminhado à CEEE, à revelia do autuado, para análise e emissão de parecer, conforme determina o dispositivo nos Artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Parecer:

Considerando que a Interessada foi notificada a registrar – se no CREASP face às atividades por ela desenvolvidas, porem não tomando providencia alguma.

Considerando que foi autuada e não apresentou defesa nem pagou a multa no prazo determinado na notificação e nem regularizou sua situação junto a este conselho.

Considerando a Legislação acima colocada

Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3169/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 130 | SF-1012/2014 ARP SISTEMA DE SEGURANÇA E CONFORTO LTDA. |
| Relator | TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta

DADOS DA INTERESSADA:

NOME: SISTEMA DE SEGURANÇA E CONFORTO LTDA.

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 30/03/2011.

ENDEREÇO: Rua JULIO DURSKI, 145

BAIRRO: JARDIM MAGNOLIAS.

MUNICÍPIO: SOROCABA.

OBJETIVO SOCIAL: ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA

Histórico:

Senhor Coordenador.

No cumprimento das Atribuições legal instituído pelo decreto Federal nº 23569, de 11 de Dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5194/66, foi realizada fiscalização à Empresa ARP. Sistema de Segurança e Conforto LTDA., ocasião que constatou – se que a referida Empresa vinha prestando serviços/Atividades de instalação, manutenção de alarmes, CVTV, automação de portões, cercas elétricas, sem estar legalmente habilitada ao exercício de tais atividades que são privativas de profissionais/empresas registrada nos sistemas CONFEA/CREA.

Em 07/8/2013 a referida Empresa foi notificada para que num prazo de dez (10), dias a contar da data do recebimento da notificação a registrar – se no CREA – SP, bem como indicar um profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico.

Face ao não atendimento da notificação em 10 de Junho de 2014 a Empresa foi Autuada sob Auto de Infração nº 3172/2014, enquadrada no Art. 59 da Lei Federal 5194/66, ocasião em que foi notificada da autuação e que deveria em um prazo de 10 dias a contar da data do recebimento da notificação, a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a falta que originou a presente autuação.

Devido ao não cumprimento estipulado na notificação por parte da Interessada, o processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Parecer:

Considerando que a Interessada foi notificada a regularizar sua situação junto ao CREA, uma vez que vinha atuando em atividades fiscalizada pelos sistemas CONFEA/CREA.

Considerando que a mesma tomou nem uma providencias.

Considerado a legislação acima colocada.

VOTO:

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 3172/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| 131 | SF-1235/2014 | ANDRADE&COSTA SOROCABA LTDA. EPP |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência e ser constatado pela Fiscalização que a empresa ANDRADE & COSTA SOROCABA LTDA EPP, vem infringindo, assim, a alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, sendo passível de multa estipulada pela alínea "e" do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 05, verifica-se a Ficha Cadastral Simplificada da empresa, sendo seu Objeto Social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais não especificados anteriormente sem operador.

À fl. 06 a 14, anúncios de serviços e produtos de empresa.

À fl. 19, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 10069/2014, enviada à Interessada em 14/07/2014, com aviso de recebimento em 24/07/14 (fl. 20), cientificando-a que vem oferecendo serviços sem estar legalmente habilitada para exercício dos mesmos, para, em 10 dias, regularizar a situação perante este Conselho, bem como indicar profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

À fl. 21, a Agente Fiscal Carolina Baldocchi informa, em 08/08/14, que o sócio da empresa o Engenheiro Eletricista Rogério Costa de Oliveira, encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Eletricista.

À fl. 22, consta o Auto de Infração nº3266/14 enviado à Interessada, em 08/08/2014, com aviso de recebimento em 20/08/14 (fl. 24), informando-a que ela vem desenvolvendo atividades sem estar legalmente habilitada para exercício das mesmas e, para em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada, bem como regularizar a situação.

À fl. 25, pesquisa CREAMET, em 15/09/14, constando o não pagamento da multa.

À fl. 26, em Despacho, o Chefe da UGI-Sorocaba, considerando que a Interessada não pagou a multa estabelecida assim como não apresentou Defesa, decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 27 a 30.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3266/14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------------|
| 132 | SF-1497/2014 | FÁBIO APARECIDO LOPES FURQUIM |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Fábio Aparecido Lopes Furquim 30825559855 (firma individual) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Conforme consulta efetuada ao site da JUCESP em 24/09/2013, o objeto social da interessada é: "Comércio varejista de material elétrico – comerciante de material elétrico; serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista." (fl. 03).

Através da Notificação Nº 4401/2013 - UGISOROCABA, em 25/11/2013 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.". Consta como Atividades/Serviços Oferecidos: "Manutenção e montagem de painéis elétricos, instalações elétricas industriais e prediais, manutenção elétrica em geral, construção e manutenção civil." (fls. 10/11).

Em 05/12/2013 o proprietário da empresa solicitou "uma prorrogação de no mínimo 30 dias contados a partir da data desta carta, para regularizar a situação de registro junto ao CREA-SP e fazer o registro profissional." (fls. 12/13).

Em 18/12/2013 o Sr. Fábio Aparecido Lopes Furquim (pessoa física) entrou com pedido de registro profissional no Conselho, que foi efetivado em 20/01/2014 com o título de Técnico em Mecatrônica (fls. 14, 16 e 17).

Apresenta-se à fl. 17 informação de agente fiscal do Conselho.

Em 03/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº: 3536/14, com multa no valor de R\$ 1.681,84 (fls. 18/20).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 23).

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:

Pela manutenção da AI 3536/14, por infração da interessada ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------------|
| 133 | SF-1691/2014 | HUMMEL CONNECTOR SYSTEMS LTDA |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Hummel Connector Systems Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De acordo com consulta efetuada ao site da JUCESP em 25/08/2014, o objeto social da interessada é: "Fabricação de componentes eletrônicos, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente." (fls. 04/06).

Apresentam-se às fls. 09 a 13 cópias de páginas extraídas do site da interessada na internet.

Através da Notificação nº 11023/2014 - UGISOROCABA, em 10/09/2014 a interessada foi notificada para efetuar seu registro no CREA-SP (fls. 14/15).

Em 19/09/2014 a interessada apresentou manifestação na qual entende ser desnecessário o seu registro no Conselho (fls. 16/17).

Através do Ofício nº 4540/14 - UGISOROCABA, em 03/10/2014 a interessada foi informada quanto à obrigatoriedade de seu registro no Conselho e foi reiterada a Notificação 11023/2014 (fls. 18/19).

Em 14/10/2014 a interessada apresentou manifestação, em resposta ao ofício citado anteriormente, "entendendo a empresa não estar obrigada ao registro citado no referido ofício" (fls. 20/21).

Em 24/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº: 3690/14, com multa no valor de R\$ 1.681,84 (fls. 23/25).

Apresenta-se à fl. 26 Relatório de Resumo da Empresa extraído do sistema de dados do Conselho – CREAMet, no qual se verifica que a interessada regularizou a situação tendo efetivado seu registro no Conselho em 03/11/2014 com a anotação do Engenheiro Eletricista Pedro Jarochinski Silva Garcia Loureiro como seu responsável técnico.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:

Pela manutenção da AI 3690/14, por infração da interessada ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

UGI SOROCABA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 134 | SF-2066/2014 LUCAS ALAN CASTANHO |
| | Relator ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu após verificação do quadro de funcionários que exercem atividades técnicas na empresa ELEKTRO-Eletricidade e serviços S/A, em Piedade – SP.

Em 11/09/2013, a UGI-Sorocaba enviou à ELEKTRO-Eletricidade e Serviços S/A, o Ofício Nº 2104/2013-UGISOROCA, solicitando-lhe que, no prazo de 10 dias, contados de seu recebimento, fornecer a Relação de Funcionários que desempenham atividades técnicas na área de Energia, entre outras, seja em nível técnico ou superior, independente da nomenclatura do cargo.

Na relação fornecida pela empresa, em 03/07/2013, consta o de Lucas Alan Castanho, que exerce o cargo de Técnico Planejamento de Execução II, não está registrado neste Conselho, infringindo, dessa forma, o Artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 06, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 11202/2014-UGISOROCA, enviada ao profissional, em 18/09/2014, com aviso de recebimento em 03/10/14 (fl. 07), para, em 10 dias, regularizar sua situação junto ao CREA/SP, por estar infringindo o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66.

Pesquisa CREADOC (fl.08), constando a inexistência do Profissional na relação de profissionais registrado no Crea-SP, em 09/12/14.

À fl. 09, consta AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4025/2014, com aviso de recebimento em 18/12/14 (fl. 11), cientificando que o autuado vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, para, em 10 dias, apresentar sua DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 12 a 14, pesquisa CREANET, em 15/04/2015, constando que o profissional não regularizou sua situação nem pagou a multa.

Às fls. 16 e 17, consta que o profissional está registrado no CREA/DF.

Em 31/03/2015, em Despacho, o Chefe da UGI-SOROCABA encaminha o processo para análise da CEEE

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 55 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 18 a 21.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4025/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 135 | SF-1454/2013 <i>BUDGET & DESIGN LTDA.</i> |
| Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência do Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 19), realizado em 12/03/2012, pelo Agente Fiscal Jonatas Augusto Va, da UGI-Sul, referente à BUDGET & DESIGN LTDA – ME, que tem como Principais Atividades “Projetos, Laudos e Treinamentos nas Áreas Elétrica e Arquitetura”.

Na ocasião, a empresa recebeu a NOTIFICAÇÃO 4218/2012/05, para, em 10 (Dez) dias, contados de seu recebimento:

1-Apresentar Contrato Social e Alterações Contratuais da Pessoa Jurídica em questão.

2-Apresentar Cartão CNPJ atualizado.

3-Esclarecer as atividades desenvolvidas pela empresa na área técnica afeta à Fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

Em 12/11/2012, em Despacho, o Chefe da UGI-Sul, determina que seja Reiterada a Notificação 4218/2012/05 à Interessada (fl. 21).

Em 12/11/2012, é enviado à Interessada o Ofício nº 9261/2012-UGI Sul, por ela recebido em 26/11/2012 (fl.22 verso), cientificando-a de que, no prazo de 10(Dez) dias, deveria providenciar seu registro no CREA/SP, bem como indicar Responsável Técnico, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, podendo ser autuada, com multa estipulada pela alínea “c” do artigo 73 da referida lei.

Em 10/07/2013, em Despacho, considerando que a Interessada não atendeu àquele Ofício, o Chefe da UGI-Sul determina que a empresa seja Autuada (fl. 23).

Em 30/08/2013, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1013/2013, por ela recebido em 09/09/2013 (fl. 25 verso).

Em pesquisa pelo CRENET, verificou-se que a Interessada não pagou a referida multa.

Em 18/10/2013, o Agente Fiscal Alessandro Piantino Vitiritti, da UGI-Sul, informa que, até aquela data, a Interessada não apresentou Defesa e deixou de pagar a multa estipulada (fl. 27).

Na mesma data, o Chefe da UGI-Sul, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 31 a 34.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1013/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP BEBEDOURONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-----------------------------------|
| 136 | SF-502/2014 | SHEILA KARLA NOGUEIRA MARTINS- ME |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi enviado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência ou não do Auto de Infração AI-344/2014 (incidência), lavrado em 02/4/2014 as fls. 09, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 tendo em vista a notificação da UOP de Bebedouro da falta de registro e a ausência de manifestação da interessada.

Às fls. 02, o processo se inicia por relatório da UGI de Bebedouro em que a empresa Sheila Karla Nogueira Martins- ME por exercer atividades de serviços de instalação e manutenção de canais por assinatura foi notificada e autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 com multa estipulada no artigo 73 da mesma Lei, por falta de registro neste Conselho.

Às fls. 02 e 04, Foi juntado relatório da fiscalização onde consta como atividade serviço de instalação e manutenção de canais por assinatura (Sky); serviços de instalação e manutenção: antenas, cabos e receptores e cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP onde consta como objetivo social comércio de aparelhos, peças e acessórios para telecomunicações, aparelhos celulares, eletrônicos, equipamentos de informática e serviços de instalação de equipamentos de áudio e vídeo em veículos.

Às fls. 09, a empresa foi notificada à registro e como não se manifestou a respeito foi autuada em 02/4/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme o disposto no artigo 73 da mesma Lei (incidência).

Às fls. 11, considerando a ausência de defesa da interessada, a UOP de Bebedouro encaminha o presente processo a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do interessado opinando sobre a procedência ou não do auto de infração.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004,

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

VOTO:

Pela manutenção da ANI – 344/2014, por infração da interessada ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------------|
| 137 | SF-1366/2014 | S-DRAM INFORMÁTICA LTDA. - ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência do cancelamento da anotação do Responsável Técnico da empresa S-DRAM INFORMÁTICA LTDA.-ME, em 31/12/2013.

Desta forma, ela está infringindo a alínea “e” do Artigo 6 da Lei Federal 5.194/66, estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 05, pesquisa CREANET, em 07/07/14, mostrando o término do vínculo de responsabilidade técnica com seu Responsável Técnico.

Às fls. 10 a 1, consta o Instrumento de Alteração Contratual, contendo o Objetivo Social da Empresa:

- 1.Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 2.Provedor de acesso às redes de comunicações e tratamento de dados;
- 3.Serviços de comunicação multimídia;
- 4.Serviços de telefonia fixa comutada – STFC;
- 5.Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 6.Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos;
- 7.Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 8.Comércio varejista de equipamentos para escritório;

À fl. 18, a NOTIFICAÇÃO enviada à Interessada, com aviso de recebimento em 22/10/14 (fl. 18 verso), para, em 10 dias, indicar um profissional Legalmente Habilitado, sob pena de autuação.

À fl. 19, consta o Relatório Resumo da Empresa, de 16/03/2015, indicando que a mesma está sem Responsável Técnico.

À fl. 21, aparece o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 291/2015, com aviso de recebimento em 24/03/15 (fl. 21 verso), cientificando-a de que, apesar de notificada, a empresa continua desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Às fls. 23 e 24, pesquisa no site do CREA-SP, em 17/04/15, verifica-se não constar pagamento do boleto da multa e Relatório de Resumo da Empresa, onde se verifica a ausência de Responsável Técnico.

À fl. 25, a Informação de que a empresa não apresentou Defesa em relação ao aludido Auto de Infração.

À fl. 26, o Gerente da GRE-10, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 27 a 31.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 291/2015 – OS 50871/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 138 | SF-1054/2011 | <i>ELETRIC SERVICE MATÃO COM. E SERVIÇOS</i> |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

Após pesquisa no site do CREA-SP, Consulta Resumo de Empresa, verificou-se que a empresa *ELETRIC SERVICE MATAO COM. E SERVIÇOS*, que tem como atividades, consoante seu CNPJ, “comércio de materiais elétricos e de instrumentação e instalação de máquinas e equipamentos industriais”, vêm desenvolvendo atividades afeta a fiscalização do CREA-SP, SEM REGISTRO neste Conselho, infringindo, assim, o Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

À fl. 11, pesquisa, em 21/07/11, onde se verifica que a empresa continua irregular.

À fl. 12, em Despacho, o Chefe da Unidade de Matão, exara o seguinte Despacho no Processo: “esgotado o prazo concedido ao Notificado sem que a situação tenha sido regularizada compete à gerência de fiscalização do CREA determinar a lavratura do auto de infração indicando a capitulação de infração e de penalidade”.

À fl. 13, consta o *AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29/2011*, recebido pela Interessada em 15/08/2011 (fl. 13 verso), para, em 10 dias, apresentar a *DEFESA* ou efetuar o pagamento do valor da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

À fl. 15, pesquisa feita em 13/09/11, constata o *NÃO PAGAMENTO* da referida multa.

Em 13/09/2011 (fl. 18), em *DESPACHO*, o Gerente da GR10 encaminha o processo para análise da CEEE, o qual, equivocadamente, foi enviado para a *UNIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL*, a qual, em 03/07/2014, por Despacho, encaminha-o para análise da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 64, § Único e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a *INFORMAÇÃO* de fls. 20 a 23.

Considerando a *AUSÊNCIA DE DEFESA* da Interessada.

VOTO

Pela *MANUTENÇÃO* do *AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29/2011*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------------------|
| 139 | SF-1029/2014 | CIRTÉCNICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA |
| | Relator | CÉLIO DA SILVA LACERDA |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Salto-SP com razão social de nome empresarial CIRTÉCNICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 58.757.410/0001-61 que conforme Auto de Infração de nº 3240/2014 (FL.26) lavrado pela UOP de Salto-SP na data de quinze (15) de agosto de 2014, a mesma foi autuada por estar desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, portanto, sendo penalizada por infração à Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 59º.

Conforme se verifica a empresa interessada tem como Objetivo Social a “Fabricação de componentes eletrônicos” (FL.24), estando a mesma inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (FL.17) com nº 58.757.410/0001-61 e registrada as seguintes atividades:

ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL

26.10-8-00- Fabricação de componentes eletrônicos.

ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDÁRIAS

Não informada.

Em processo que tramitou nesta Câmara sob nº F-3590/2006, constata-se que conforme Decisão CEEE-SP nº 682/2010 (FL.13) a Câmara decidiu por unanimidade pela “obrigatoriedade de indicação pela empresa de um profissional legalmente da área de engenharia elétrica para ser anotado como responsável técnico”.

A empresa interessada foi notificada (nº 769/2010) por Agente Fiscal da UOP de Salto-SP sobre a Decisão CEEE-SP nº 682/2010 em 21/09/2010 (FL.14).

Em virtude do não atendimento e manifestação por parte da interessada, a UOP de Salto-SP emitiu nova notificação (nº 521/2014) em 13/02/2014 para a mesma “apresentar documentação atualizada para indicação de um profissional da área da Engenharia Elétrica, legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico pela mesma, conforme constou na Decisão da CEEE/SP nº 682/2010” (Fls. 19 e 20).

Em 14/02/2014, a interessada protocolou (nº 31414) documento em resposta à notificação nº 521/14, solicitando “prazo de noventa (90) dias para adequar a empresa.....pois a mesma será descaracterizada como indústria de transformação e possível novo CNAE de atividade” (Fls.21 e 22).

Conforme Despacho de 28/03/14 (FL.23), o Chefe da UGI de Sorocaba-SP considerando o não atendimento da empresa interessada para se registrar no Conselho e indicar Responsável Técnico, considerando também o prazo decorrido desde 21/09/2010, data da primeira notificação e ciência da interessada, ordenou a autuação da mesma.

Em 15/08/2014 foi lavrado Auto de Infração de nº 3240/2014 (Fls. 26 e 27) por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66, no mesmo consta que “apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objetivo Social....sem possuir registro no Crea-SP”. A interessada tomou ciência do AI nº 3240/14 na data de 09/09/14, conforme AR-Aviso de Recebimento (FL.28).

Devido a não manifestação da empresa interessada a UGI de Sorocaba emitiu Despacho na data de 12/12/2014 solicitado encaminhamento à CEEE-SP para análise (à revelia da autuada) quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004.

PARECER:

A empresa interessada teve conhecimento na data de 21/09/2010 (Notificação nº 769/10 - FL.14) da obrigatoriedade de efetuar Registro neste Conselho e apresentar profissional legalmente habilitado, uma vez, que para atender o constante do Objetivo Social da empresa a mesma desenvolve atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas. Ainda através da Notificação citada, a interessada tomou ciência de estar cometendo infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Lei Federal 5.194/1966

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida

nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Decorrido prazo estabelecido à interessada, a mesma não apresentou justificativa relevante em sua defesa e não cumpriu solicitação da UGI para efetuar registro neste Conselho e constituir responsável técnico legalmente habilitado. Diante dos fatos e o não cumprimento das exigências solicitadas, foi

efetuada a lavratura do Auto de Infração de nº 3240/2014 (FL.26) atendendo o disposto no artigo 9º da Resolução do Confea nº 1008/04,

Resolução nº 1.008/2004

Art. 9º - Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

VOTO:

Diante do exposto VOTO pela MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO por Infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66 e pela obrigatoriedade da anotação de Engenheiro eletricista com atribuições do artigo 8º ou 9º da Resolução nº 218/73

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 140 | SF-1706/2012 | BERNARDI COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta

I-Histórico:

As fls. 25 do presente processo a empresa foi autuada- Auto de Infração nº3924/2014 por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Comércio e assistência técnica em celulares" e tem no objeto social: "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico". A empresa não apresenta recurso, não paga a multa e não regulariza a sua situação perante este conselho. A UGI de Sorocaba encaminha o processo a CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada quanto a manutenção ou cancelamento do auto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º,8, 45, 46,59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 7º, 8º, 10, 11, 17 e 20 da Resolução 1.008/04; a Resolução 336/89; e uma vez que o interessado não pagou a multa, não fez defesa e não regularizou sua situação perante este Conselho.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 396/14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-----------------------------------|
| 141 | SF-1295/2014 | MICROASER INFORMATICA EIRELI - ME |
| | Relator | ANTONIO AREIAS FERREIRA |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Microaser Informática Eireli – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo foi instaurado após a interessada ter sido notificada em 25/07/2014, através do Ofício nº 4624/2014 - USor, Processo F-001974/2011 V2, para proceder à anotação de responsável técnico (fls.02/07).

Em 09/09/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração número: 3346/2014 – OS 48695/2014, com encaminhamento do Boleto referente a multa correspondente, no valor de R\$ 5.044,95 (“cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos”), estabelecendo ainda prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento (fls. 09/11).

Em 15/09/2014 a interessada apresentou defesa, informando que o Responsável Técnico pela empresa já estava em processo de visto junto ao CREA-SP, uma vez que o profissional possuía CREA-MG, conforme fls. 12/21;

Consulta efetuada em 29/07/2015, ao sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra sem Responsável Técnico (fl.25).

Parecer:**Considerando:**

- O envio de correspondência à interessada contendo o A.I. N° 3346/2014 e o boleto nº 49225547684-9, com vencimento para a data de 30/09/2014;
- A correspondência mencionada acima foi recebida em 09/09/2014, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;
- A interessada ter protocolado em 15/09/2014, sob nº 143513/2014, expediente de defesa, informando que Responsável Técnico pela empresa já estava em processo de visto junto ao CREA-SP;
- O grande período transcorrido entre a apresentação da defesa, 15/09/2014 e 29/07/2015;
- Consulta efetuada em 29/07/2015, ao sistema de dados do Conselho consta que a interessada se encontra sem Responsável Técnico.

Voto:

Pela procedência e manutenção do Auto de Infração N° 3346/2014 – OS 48695/2014, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 142 | SF-1280/2014 | METARI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa METARI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Fabricação de componentes eletrônicos; comércio varejista de material elétrico." (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 02 e 03 cópia do Protocolo 128943/2013 contendo dados sobre a empresa interessada encaminhado por anônimo, e no qual consta no campo "Pendência/Exigências/Observações" citações referentes a ações de fiscalização na empresa.

Em 24/03/2014, através da Notificação Nº 924/2014 – OS 4725/2014, a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no Conselho (fl. 09). Consta também nessa notificação o seguinte texto: "Acusamos também o envio de primeira notificação a registro, em setembro de 2013, que não foi atendida até o momento". Destaca-se que não se encontra anexada ao processo esta citada notificação de setembro de 2013.

Em 10/09/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3335/2014 – OS 4725/2014, com multa no valor de R\$ 1.681,84. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de componentes eletrônicos. Projetos elétricos e assessoria." (fls. 12/13).

Em 24/10/2014 a interessada apresentou defesa na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração "sob a plena justificativa de que a situação reclamada originária ao fato foi devidamente regularizada conforme Nº de Registro 1979267 emitido em 16/10/2014 por este órgão" (fls. 14/15).

Considerando que a defesa protocolada foi de forma extemporânea, a UGI encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para, à revelia da autuada, manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número: 3335/2014 – OS 4725/2014 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 20 relatório "Resumo de Empresa" extraído nesta data do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a interessada está registrada no CREA-SP desde 16/10/2014, sob nº 1979267.

Apresenta-se às fls. 21 e 22 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Número: 3335/2014 – OS 4725/2014 cita de forma genérica que a empresa vem desenvolvendo um conjunto de atividades técnicas, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); considerando que a interessada está registrada no CREA-SP desde 16/10/2014; e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 3335/2014 – OS 4725/2014 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 143 | SF-576/2015 | JHONATTAN RODRIGO FERREIRA DA SILVA MACHADO - ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa JHONATTAN RODRIGO FERREIRA DA SILVA MACHADO – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 10/07/2013 e seu objeto social é: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura.” (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 02 cópia do documento de baixa de responsabilidade técnica do profissional Rodson Rodger do Prado, datado de 02/07/2014.

Apresenta-se à fl. 04 “Relatório Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho em 03/07/2014, no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito com a anuidade de 2014.

Através do Ofício 4343/14 – GRE5 UGIMCRUZES a interessada foi notificada para regularizar o débito da anuidade de 2014 e indicar responsável técnico (fl. 06/08).

Em 12/05/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 502/2015 – OS 6760/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (sic)” (fls. 10/11).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).

Consulta efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2014 e 2015 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15 e 16 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Número: 502/2015 – OS 6760/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 502/2015 – OS 6760/2015 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 144 | SF-577/2015 | MAXPOSTES COM. E SERV. DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MAXPOSTES COM. E SERV. DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 27/07/2010 e seu objeto social é: “Comércio varejista de materiais para a construção e serviços de instalações elétricas em geral.” (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 02/03 “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho em 04/08/2014, no qual consta, dentre outras informações, que a interessada se encontra em débito com a anuidade de 2014, e que o contrato com o profissional Rafael da Silva Ferreira (responsável técnico) tem prazo de 12 meses, iniciando em 05/08/2013.

Apresenta-se à fl. 04 informação de agente administrativo, datada de 04/08/2014, que, considerando o vencimento do contrato de prestação de serviço do profissional Rafael da Silva Ferreira, sugere que a interessada seja notificada para apresentar novo contrato com o profissional ou indicar outro responsável técnico; e despacho do Chefe em exercício da UGI de Mogi das Cruzes para que se proceda conforme sugerido.

Através do Ofício 5448/14 – GRE5 UGIMCRUZES a interessada foi notificada para regularizar o débito junto ao CREA-SP e indicar responsável técnico (fl. 05/08).

Apresenta-se à fl. 09 “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho em 29/04/2015, no qual consta que a interessada se encontra com situação de pagamento “quite até 2015”.

Em 11/05/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 522/2015 – OS 6802/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL – ATIVIDADES EXCLUSIVAS NA ÁREA DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (sic)” (fls. 10/11).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 relatório “Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho nesta data, no qual consta que o Técnico em Eletrotécnica Rafael da Silva Ferreira se encontra anotado como responsável técnico da interessada, e esta se encontra com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades na área de técnico em eletrotécnica” (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15 e 16 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Número: 522/2015 – OS 6802/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL – ATIVIDADES EXCLUSIVAS NA ÁREA DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 502/2015 – OS 6760/2015 e arquivamento do presente processo.*
 - 2) A UGI deverá efetuar fiscalização na empresa para verificar se as atividades técnicas desenvolvidas estão restritas às atribuições do técnico em eletrotécnica anotado como seu responsável técnico, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Resolução 1008/04 do CONFEA.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 145 | SF-604/2014 | ALPHATRONIC SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA |
| | Relator | LUIZ AUGUSTO ARROYO |

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

Em 12/02/14 a interessada foi notificada para requerer seu registro neste Conselho em virtude de executar as atividades de “monitoramento de sistemas de segurança”. (fls 07 e 08)

Conforme consta no Processo, não houve atendimento à notificação e em 23/04/14 foi lavrado Auto de Infração nº 2939/14. (fl. 09).

Em 27/05/14, foi protocolizado sob nº 89535/14, solicitação de prorrogação de prazo para defesa/recurso. (fl. 13)

Em 05/06/14 a interessada ingressou com requerimento de registro protocolizado sob nº 93625/14. (fl. 14)

Em 10/07/14 foi protocolizado solicitação de cancelamento do boleto emitido pelo auto de infração, porém, após pesquisas realizadas no sistema a fiscalização verificou que a empresa ainda permanecia em situação irregular, com pendências/exigências a serem cumpridas pela interessada. (fl. 15).

Através de pesquisa feita nos sistemas do Conselho, consta que a fiscalização encontrou a interessada com situação de registro ativo. (fl. 19)

A Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF da inspetoria de Sorocaba, na reunião de 30/10/14 analisou o processo e sugeriu cancelar o Auto de Infração e encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e deliberação. (fl.20).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II-2 - Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

III – PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66-Artigos 46 e 59.

Considerando a Resolução 1008/04.

Considerando as atividades da Interessada que foi NOTIFICADA a requerer seu registro no CREA/SP e o fez, mas por apenas três meses, de 18/08/2014 a 17/11/2014.

IV - VOTO:

Pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração Nº 2939/14, com sugestão para realização de nova fiscalização nas atividades da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------------|
| 146 | SF-1632/2014 | M DOS SANTOS ENGENHARIA - ME |
| | Relator | TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO |

Proposta**DADOS PESSOAIS**

NOME: MARIO DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA LUIZ FERREIRA BRASIL FILHO, 110

BAIRRO: PARQUE RESIDENCIAL VILA DOS INGREZES

CIDADE: SOROCABA

REGISTRO NO CREA-SP DATA 06/12/1995

ATRIBUIÇÕES: DOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218 DO CONFEA

NOME DA EMPRESA: M DOS SONTOS ENGENHARIA – ME

OBJETIVO SOCIAL: SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PROJETOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

DATA DE REGISTRO DA EMPRESA: 24/11/2014

Histórico:

Senhor Coordenador.

Em fiscalização na data de 05/09/2014 verifico – se que a presente Empresa estava constituída para executar serviços/atividades, no âmbito de engenharia elétrica, sem estar legalmente habilitada ao exercício de tais atividades que são privativos de profissionais/empresas registradas nos sistemas CONFEA/CREA.

A Interessada foi então notificada em 05/09/2014, tendo recebido a notificação em 17/09/2014, para que num prazo de 10 dias a contar da data de recebimento da notificação, a regularizar sua situação junto ao CREA – SP ocasião que deveria também indicar um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para ser anotado como Responsável técnico pela empresa (fl. 09), foi informado que o não atendimento da notificação caracteriza exercício ilegal da profissão, infração esta prevista no Artigo 59 da lei federal 5194/66.

Em 26/09/2014 a Interessada protocolou o requerimento de registro no CREA – SP.

Em 09 de Outubro de 2014 foi autuada autuação nº 3639/14, pelo Art. 59 da lei 5194/66.

O processo foi então encaminhado a CEEE, para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Parecer:

CONSIDERAÇÕES:

A Empresa foi constituída em 12/11/2013 fl. 04.

A Fiscalização deu – se em 05/09/2014, data na qual foi notificada.

Recebeu a notificação em 17/09/2014

Protocolou requerimento para registro em 26/09/2014.

Foi concebido seu registro em 24/11/2014.

Foi Autuada em 09/10/2014

Voto:

Considerando que a Interessada protocolou requerimento de registro anteriormente a lavratura do AI, voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 3639/14, e pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------|
| 147 | SF-1961/2013 | SOUZA & MILTÃO LTDA. ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo teve origem na apuração realizada nas atividades da empresa SOUZA & MILITÃO LTDA ME, a qual vem realizando atividades técnicas pertinentes a profissionais registrados neste Conselho. Isto pode configurar infração ao Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei 5.194/66 e resultar em multa estipulada na alínea "c" do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 02, anúncios de produtos e serviços realizados pela empresa.

Às fls. 03 a 05, aparece o Comprovante de Inscrição na Receita Federal e Ficha Cadastral da empresa no JUCESP, onde consta seu Objetivo Social, qual seja, "Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente".

À fl. 07, pesquisa no CREANET, em 16/09/13, verifica-se a inexistência de registro da empresa no CREA/SP.

Em 16/09/2013, é enviado à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 4249/2013-UGISOROCABA, por ela recebida em 02/10/2013 (fl. 09), cientificando-a para, no prazo de 10(dez) dias a contar da data de seu recebimento, regularizar sua situação, providenciando seu registro no CREA/SP e indicando profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Civil e Elétrica para serem anotados como Responsáveis Técnicos da mesma, sob pena de autuação.

Não tendo a empresa atendido àquela notificação, o Chefe da UGI Sorocaba, em Despacho, Decide, em 16/10/2013, pela Autuação da empresa (fl. 10).

Em 10/10/2013, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1369/13 – OS-17738/13, com aviso de recebimento em 30/10/13 (fl.13), para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o Conselho.

Às fls. 16, pesquisa CREANET, em 02/01/14, mostra que não foi realizado o pagamento da multa.

Em 07/01/2014, o Chefe da UGI Sorocaba, considerando que a Interessada não efetuou o pagamento da citada multa ou apresentou Defesa, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 19 a 22.

Considerando o Item do Artigo 52 da Resolução 1.008/04

VOTO

Pela ANULAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO 1369/13 OS – 17738/13 e que seja realizada DILIGÊNCIA na empresa para se apurar as atividades que realiza.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UJI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|-------------------|---|
| 148 | SF-14/2015 | BURCHE E CARNIO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa BURCHE E CARNIO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Instalação e manutenção elétrica, instalação elétrica de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramentas, instalação hidráulicas, sanitárias e de gás, manutenção elétrica de estações e redes de telecomunicações e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica." (fl. 05 e 06).

As fls.23 a empresa apresenta um termo de compromisso onde ela declara que não executa atividades relacionadas às áreas de mecânica e civil e se compromete a fazer as devidas alterações no contrato social para restringir somente a área de elétrica.

Em 08/01/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 7/2015 – OS 47051/2014, com multa no valor de R\$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de aparelhos para distribuição e controle de energia elétrica etc." (fls. 16).

Em 02/02/2015 e 12/02/2015 a interessada apresentou defesas nas quais solicita o cancelamento do Auto de Infração "sob a plena justificativa de que a situação reclamada originária ao fato foi devidamente regularizada conforme Nº1992626 de Registro emitido em 19/02/2015 por este órgão" (fls. 18/22).

Considerando que a defesa protocolada foi de forma extemporânea, a UGI de Jundiaí encaminhou o processo à CAF/Jundiaí e posteriormente a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para, à revelia da autuada, manifestar-se quanto ao assunto em questão uma vez que havia atividades nesta área de atuação .

Apresenta-se à fl. 31 relatório "Resumo de Empresa" extraído nesta data do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a interessada está registrada no CREA-SP desde 19/02/2015, sob nº 1992626.

Apresenta-se às fls.29/30 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

As fls.35 pela Decisão CEEMM/SP nº 1326/15 a Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1) Que o processo não requer providências por parte da CEEMM; 2) Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do AI nº 7/2015.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração nº7/15 cita de forma genérica que a empresa vem desenvolvendo um conjunto de atividades técnicas, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); considerando que a interessada está registrada no CREA-SP desde 19/02/2015; e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 7/2015 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UOP BARRA BONITA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-------------------------------|
| 149 | SF-674/2015 | JOSE LUIS GALIANO JUNIOR - ME |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa JOSE LUIS GALIANO JUNIOR - ME por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada tem como objeto social: "Prestação de serviços de: circuito especializado fixo, para suporte à interligação de redes e PABX, instalação e manutenção elétrica, monitoramento de sistemas de segurança, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; comércio varejista de: material elétrico, equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de telefonia e comunicação, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domésticos" (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 02 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP na Internet em 02/07/2013.

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, extraído do site da Receita Federal na Internet em 02/07/2013.

Apresentam-se às fls. 04/05 dados da interessada extraído do seu site na Internet em 02/07/2013.

Em 11/07/2013 a interessada foi notificada para requerer o seu registro no Conselho (fl. 06).

Apresentam-se à fl. 07 dados da interessada extraído do seu site na Internet em 08/05/2015.

Apresenta-se à fl. 09 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, extraído do site da Receita Federal na Internet em 05/05/2015.

Apresenta-se à fl. 10 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP na Internet em 05/05/2015.

Em 20/05/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 571/2015 – OS 7305/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16 (fls. 11/13).

Consta no referido Auto que a interessada "vem se responsabilizando pelas atividades de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado".

Em 01/06/2015 a interessada apresentou defesa, através do Protocolo 78648/2015 (fls. 14/21).

Apresenta-se à fl. 27 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 09/06/2015.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer acerca da procedência do aludido Auto, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento (fls. 28/29).

Apresenta-se às fls. 30 e 31 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Número: 571/2015 – OS 7305/2015 cita como infração que a empresa "vem se responsabilizando pelas atividades de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS sem a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado" ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); considerando que a capitulação da infração se encontra em desacordo com o que estabelece o inciso III do Art. 1º da Decisão Normativa Nº 74/04: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 09/06/2015; e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 571/2015 – OS 7305/2015 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------|
| 150 | SF-1479/2014 | ENSA TRANSFORMADORES LTDA |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ENSA TRANSFORMADORES LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 17/08/2000 e seu objeto social é: “Comercio varejista e recuperador de transformadores e motores elétricos.” (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 02 cópia do documento de baixa de responsabilidade técnica do profissional João Maurício Martins Ferreira, datado de 15/10/2012.

Apresenta-se à fl. 04 “Relatório Resumo de Empresa”, extraído do sistema de dados do Conselho em 19/11/2013, no qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico.

Através da Notificação Nº: 9207/2014 - OS a interessada foi notificada em 28/05/2014 para regularizar a seguinte situação: “Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico” (fls. 09/10). Consta na referida notificação como atividade apurada: “Comércio varejista e recuperador de transformadores e motores elétricos (sic)”.

Em 06/10/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3525/2014 – OS 21780/2013, com multa no valor de R\$ 5.044,95. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. nr.2321 EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM SEGUNDO GRAU EM ELETRÔNICA....., sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (sic)” (fls. 17/19).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer”. (fl. 24).

Consulta efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho – CREA-SP consta que a interessada se encontra sem responsável técnico (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 26 e 27 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Número: 3335/2014 – OS 4725/2014 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. nr.2321 EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM SEGUNDO GRAU EM ELETRÔNICA....., sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 3525/2014 – OS 21780/2013 e arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

presente processo.

2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado****151****SF-1117/2014** CELSO MARCEL DE OLIVEIRA COSTA**Relator** JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de interrupção de registro do interessado pela UGI de Santo André, alegando que o TECNICO EM MECATRÔNICA CELSO MARCEL DE OLIOVEIRA COSTA, não exerce atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/ CREA e considerando que o interessado trabalha para firma SYNCREON LOGÍSTICA S.A., foi encaminhado à CEEE, para análise e possível interrupção ou não do registro.

O interessado exerce a função de "Analista de Suporte Computacional, onde desenvolve e implanta sistemas informatizados, dimensionando requisitos e funcionalidades, escolhendo ferramentas de desenvolvimento. Administra ambiente informatizado e presta suporte técnico em informática." (fl. 09).

PARECER:

Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional continua trabalhando numa área técnica e que o artigo 2º da Lei 5.624/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e que se efetiva no seguinte campo de realizações: I conduzir a execução técnica dos trabalhos; II prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------|
| 152 | SF-1256/2014 | DONIZETI PEDRO DA SILVA |
| | Relator | JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo do pedido de interrupção de registro do interessado pela UGI de Santo André, alegando que o TECNICO EM ELETRÔNICA DONIZETI PEDRO DA SILVA, não exerce atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/ CREA e considerando que o interessado trabalha para firma OKI Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., foi encaminhado à CEEE, para análise e possível interrupção ou não do registro. O interessado exerce o cargo de "Assistente de Planejamento Técnico PL, onde desenvolve o exercício do papel de coach com PCTs iniciantes; Atua como instrutor em treinamentos para PCTs quando necessário; e Atua em qualquer perfil de distrito." (fl. 06).

PARECER:

Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional continua trabalhando numa área técnica e que o artigo 2º da Lei 5.624/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e que se efetiva no seguinte campo de realizações: I conduzir a execução técnica dos trabalhos; II prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VII . IV - ARQUIVAMENTO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 158 | SF-2347/2010 JOÃO AIRTON DE OLIVEIRA |
| Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de apuração de possível exorbitância de suas atribuições, cometida no desempenho das Atividades Técnicas pelo Arquiteto JOÃO AIRTON DE OLIVEIRA CREA-SP n°600745380, em serviços prestados no Clube Ponte Preta Futebol Clube- Jacareí –SP, em atividades tais como Montagem de palco, camarins, arquibancadas e demais estruturas e adequações de instalações elétricas e de prevenção/combate a incêndio.

Às fls. 03 e 06, aparecem as ARTs- n° 92221220081094784 e n° 92221220100375401, em nome do profissional, onde se vê a atividade técnica de fiação dos alarmes e hidrantes de um clube social e instalação elétrica e iluminação e serviços de sonorização.

Em 25/01/2010, a UGI-São José dos Campos envia à Ponte Preta Futebol Clube o Ofício N° 0051/2010-UGI São José dos Campos, solicitando, em síntese, a apresentação de ARTs relativas ao Carnaval 2010, conforme consta de fls. 11 e 12.

Em 11/11/2010, o Chefe da UGI-São José dos Campos encaminha o processo para a Câmara Especializada de Arquitetura (fl. 15).

Em 02/04/2012, a Assistente Técnica Rosely Muniz analisa-o e o encaminha para análise e parecer da CEEE (fl. 18).

Em 24/05/2013, o Coordenador da CEEE encaminha o processo à SUPCOL/Rebouças para manifestação e orientações quanto a possibilidade de continuidade do processo e possíveis limitações tendo em vista envolver outro Conselho Regional (fl. 19).

Em 12/06/2013, a SUPCOL se manifesta, em síntese, no sentido de que “Em primeira análise não haveria manifestação ou orientações a serem emanadas pela SUPCOL quanto à possibilidade de continuação deste processo, uma vez que não foram identificadas limitações de ação em face de outro Conselho Regional (fl. 21).

À fl. 22, em 27/02/2014, está o Despacho do Coordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP encaminhando o processo para análise e parecer do Conselheiro Luiz Fisber; não consta no processo essa análise.

À fl. 24, consta o OFÍCIO-DIRTEC -028/2014 CAU/SP, encaminhando ao CREA/SP uma relação de processos, que inclui este, “por se tratarem de processos referentes a área de engenharia”.

Em 04/08/2014, a Chefe da UGI-São José dos Campos, em Despacho, Decide encaminhar o processo à DRE/Supfis (fl. 26).

Em 11/08/2014, a Gerente do DRE, em Despacho, encaminha o processo para análise e manifestação da CEEE.

Em 28/04/2015, o Gerente do DAC/SUPCOL, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise a UCT/ Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 30 a 32.

Considerando o Item do Artigo 52 da Resolução 1.008/04

VOTO

Pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

VII . V - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------|
| 153 | SF-423/2011 | CREA/SP |
| | Relator | EDSON FACHOLI |

Proposta**HISTÓRICO:**

1- Considerando que a Secretaria da Fazenda do Estado de SP, em sua carta de fls. 03/04, denuncia que sua contratada, a empresa SOUBHIA ARQUITETURA LTDA., “não tem demonstrado competência técnica para atender às necessidades desse órgão, causando atrasos ao início da licitação, além do risco iminente de prejuízos à administração pública durante a obra, caso o projeto continue a apresentar inconsistências e omissões técnicas”;

2- Considerando que o registro da mencionada pessoa jurídica migrou para o CAU-SP em 2012 por força da lei 12378, e sendo analisado por aquele Conselho, não contemplou qualquer penalidade à mesma, todavia, retornou o processo ao CREA-SP para apurar a conduta do Eng. Eletricista Davi Miattello Ruffo;

3- Considerando que os projetos elétricos cujas qualidades técnicas são questionadas pela denunciante foram de responsabilidade do citado Eng. Eletricista Davi Miattello Ruffo, CREA-SP 5061769332 (fls. 172), conforme ART 92221220102115829 de fls. 123,

4- Considerando que a CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços, empresa que tem como objetivo acompanhar as obras e serviços contratados pelo Governo do Estado de São Paulo apresentou vários relatórios técnicos (cópias às fls. 29 a 120), foram elaborados por equipe multidisciplinar, donde fazem parte profissionais da área elétrica, a saber: Eng. Industrial-Elétrica Marcello Adriano Volpi (CREA-SP 5061134231 – fls. 167)), Eng. Eletricista Humberto Hajime Suzuki (CREA-SP 0601848392- fls. 168) e Eng. Eletricista Tiago Faria Rossini (CREA-SP 5062924737 – fls. 169), além dos Engenheiros Civis Wagner Ferrari (CREA-SP 0600716164- fls. 170) e Oswaldo Marco Junior (CREA-SP 0600910890- fls. 171),

5- Considerando que através dos referidos relatórios técnicos verifica-se provável qualidade técnica insuficiente dos serviços de projetos elétricos devido aos constantes ajustes solicitados pela CPOS, os quais, segundo a denunciante, atrasaram a execução dos serviços e trouxe prejuízo ao erário público;

6- Considerando que devido aos constantes ajustes solicitados pela CPOS nos projetos elétricos, objeto da denúncia, envolve provável imperícia ou negligência do profissional em tela, não somente pela qualidade técnica dos serviços, mas também, devido a não comprovação de sua efetiva participação nos serviços, constatando-se indícios de infração ao Código de Ética Profissional previsto na Resolução 1002/2002 do Confea, conforme orienta a Decisão Normativa 69/2001 daquele Federal, cujos trâmites processuais são previstos na Resolução 1004/02 daquele Federal,

7- Considerando que a carta apresentada pela empresa Soubhia Arquitetura Ltda. em defesa, assinada pelo representante legal da mesma e pelo próprio responsável técnico Eng. Eletricista Davi Miatello Ruffo, somente contesta que houve “interferência intelectual por parte da CPOS nos projetos apresentados, solicitando mudanças, questionando critérios e pondo em dúvida o trabalho apresentado pelo profissional projetista” e que considera normal as revisões de projetos, todavia, não apresentou qualquer prova de efetiva participação do profissional nos serviços, além da ART;

8- Considerando que as incorreções da ART 92221220102115829 de fls. 123, relatadas pelo sr. Assistente Técnico às fls. 160 a 162, são passíveis de retificação, prevista na Resolução 1025/09 do Confea, e podem ser tratadas em procedimento à parte, uma vez que não se insere no objeto da denúncia tratada neste processo, todavia, deverá aguardar a verificação sobre a real participação do profissional nos serviços objeto da referida ART;

PARECER E VOTO:

Voto pela abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar em nome do Engenheiro Eletricista Davi Miattello Ruffo, CREA-SP 5061769332, conforme trâmites previstos na Resolução 1004/2002 do Confea, em face de provável imperícia e/ou negligência na elaboração de projetos elétricos para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme relatórios técnicos emitidos pela CPOS –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Companhia Paulista de Obras e Serviços.

UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado****154** **SF-1858/2011** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**Relator** JOSÉ EDUARDO SAAVEDRA**Proposta****OBJETIVO:**

Este processo visa apurar sobre a necessidade (exigência) da ART no serviço de aferição do radar medidor de velocidade dos veículos deslocando-se nas vias públicas.

HISTÓRICO:

O histórico consta das fls. 22/23, complementado pela fl. 40, porém, permanece o impasse legal de competência entre os dois órgãos federais, o CREA e o INMETRO, ou seja,:

- a ART é o documento definido pelo sistema CREA/CONFEA, órgão federal, instituído pela Lei nº 5.194/66;

- o CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO, fls. 7/8, é documento definido pelo INMETRO, órgão federal, instituído pelas Leis nº 5966/73 (Art. 4º) e 12.545/2011 (Art. 12 altera a Lei nº 9.933 Art. 3º O INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966 de 1973, é competente para: Inciso II- elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;...; Inciso VI- atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade);

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a ambigüidade do assunto, sugerimos:

- consultar o Jurídico, indagando se existe aspecto legal que impute prioridade de um documento sobre o outro;

- caso negativo, o CREA contatar o INMETRO, visando consenso de um procedimento de "modus operandi" para os respectivos empregados. Sugerimos, caso possível, que o contato inicial seja a nível de Diretoria, pois a nível operacional, como já realizado, não surtiu o efeito desejado.

VOTO:

Pelo envio do processo ao Jurídico para orientação quanto a precedência da ART ou do CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO e, caso negativo, o CREA SP providenciar o entendimento com o INMETRO, tentando o consenso sobre a solução do impasse.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 155 | SF-2562/2008 | DOSAFIELD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO E SERVIÇOS LTDA – EPP. |
| | Relator | MAILTON NASCIMENTO BARCELOS |

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa DOSAFIELD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO E SERVIÇOS LTDA – EPP por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 19, relato de Conselheiro desta CEEE datado de 01/12/2011, aprovado em reunião pela citada câmara (fl. 20), o qual compreende a proposta pela obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho, bem como a indicação e anotação de responsável técnico para responder pelas atividades exercidas, devendo o mesmo ser da área tecnológica com atribuições na área de elétrica, uma vez que no cartão de CNPJ tem-se como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente” e na cópia da alteração do Contrato Social o seguinte Objetivo “Comércio de material e equipamentos elétricos e hidráulicos, prestação de serviços de instalação, manutenção de equipamentos em geral”.

Apresenta-se às fl. 21, ofício de nº. 69257/2012 – GRE 5 – Poá, através do qual fica a empresa notificada, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência em 27/06/2012 (fl. 21v), a requerer seu registro com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/1966.

Apresenta-se à fl. 26, manifestação da interessada solicitando prorrogação de prazo (60 dias) para regularização da empresa, datada de 12/07/2012.

Apresenta-se à fl. 27, ofício de nº. 8601/2012 – UGIMCRUZES, reiterando a solicitação do anterior, ressaltando o término do prazo requisitado pela empresa em 13/07/2012.

Apresenta-se às fl. 28 e 29, OS 1077/2013 – UGI Mogi das Cruzes na qual consta como atividade desenvolvida pela empresa “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”.

Apresenta-se à fl. 30, nova reiteração através do ofício de nº. 279/2013 – UGIMCRUZES, com teor similar (ciência em 30/01/2013).

Às fls. 32 e 33 tem-se o Auto de Infração nº. 740/2013 lavrado em 28/06/2013 por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66, com ciência em 08/07/2013.

Apresenta-se às fls. 36 à 40, defesa manifestada pela interessada protocolada em 16/07/2013, informando que a empresa trabalhava divida por regiões para atendimento pelos sócios aos clientes, alegando inicialmente desconhecimento do assunto em tela, citando estar empenhado em se registrar no CREA-SP como técnico responsável pela empresa tão logo seu diploma fosse regularizado e, se assim não fosse possível comprometia-se em contratar um engenheiro para ser anotado como responsável técnico pela empresa, solicitando o cancelamento da multa e arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 42, a anotação relativa à análise procedida pela CAF de Mogi das Cruzes, a qual apresenta proposta de manutenção do AI lavrado e encaminhamento do processo a CEEE para análise.

Apresenta-se à fl. 43, o encaminhamento do processo a CEEE datada de 29/07/2013, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, relativamente sobre a sua manutenção ou cancelamento, entretanto à fl. 51 tem-se despacho do coordenador da CEEC datado de 09/09/2015 encaminhando o presente processo à CEEE, uma vez que havia sido encaminhada equivocadamente àquela câmara.

Apresenta-se à fl. 52, o encaminhamento do processo a este conselheiro para análise e parecer, datado de 28/10/2015.

PARECER E VOTO:

•Considerando a Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

•Considerando que após a emissão e expedição dos documentos que solicitavam seu registro, a lavratura do AI, o vencimento do prazo e, a falta de pagamento, bem como o teor da manifestação de defesa.

*•Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:
Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Meu voto é pela obrigatoriedade de registro e manutenção do AI lavrado contra a interessada, por infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------|
| 156 | SF-1819/2014 | FLÁVIO PORPHIRIO |
| | Relator | JOSÉ VALMIR FLOR |

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo, de Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 pelo Profissional Engenheiro Eletricista Flávio Porphirio.

Em 03/11/2014, lavrou-se contra o interessado o AI nº 3781/2014 por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea, uma vez que o Profissional vem exercendo o cargo de engenheiro, mesmo estando inadimplente da anuidade do ano de 2014.

A UGI Norte encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto, fundamentado à revelia do atuado, para opinião sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1008 de 09 de Dezembro de 2004 do Confea.

Às fls. 27, anexado o Resumo de Profissional, destacando que o profissional atualmente está em débito com pagamento de 2014 e 2015.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

(...)

Art. 73

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Considerando a Resolução nº 1008 de 9 de Dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)

Art.20 – A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Considerando que o Profissional foi notificado em 02/10/2014 e atuado em 03/11/2014, por infração a Lei 5.194/66, artigo 67, incidência.

Considerando que o Profissional continua em débito com sua anuidade no ano de 2015.

VOTO:

Pela notificação ao interessado, por infração aos artigos 63 e 67 da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, pelo não pagamento de sua anuidade referente aos anos de 2014 e 2015.

Pela lavratura de novo Auto de Infração em nome do interessado, dobrando-se o valor estipulado para a multa, conforme artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, por tratar-se de reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 549 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 157 | SF-983/2005 | TESTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS |
| | Relator | ROBERTO ATIENZA |

Proposta**Histórico**

Trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. A empresa foi notificada em 19/11/04 para providenciar a reabilitação do registro, uma vez que a continuava desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho Regional, fl. 14. Auto de Infração nº 0213470, lavrado em 22/02/05, fl. 17, em face da empresa interessada: Testal Indústria e Comércio de Aparelhos, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, vinha exercendo, ilegalmente, as atribuições discriminadas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66, sem observar o que dispõe o seu artigo 8º, parágrafo único. A interessada protocola solicitação de cancelamento do auto de infração, fl.26. Em 01/12/06 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisa o processo e emite decisão, entretanto, não se manifesta a respeito do Auto de Infração, fl. 32. O processo ficou paralisado de 01/12/06 a 31/08/12, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos, fls. 32-34. Em 22/08/12 a Unidade de Controle de Processos – UCT solicita busca do presente processo, fl. 34. Em 31/08/12 a UGI Oeste encaminha este processo para a UCT, fl. 35, sendo recebido em 04/09/12. Em 05/11/2012 UCT devolve o processo para a UGI Oeste para atendimento da Decisão da CEEE, fl. 36. Em 19/06/15 foi extraída informação de cadastro da empresa do Banco de Dados do CREA-SP: CREANET, fl. 38. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 39. Cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, fl. 40. Em 18/06/15 o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e manifestação, com destaque para o que dispõe a Lei 9873/99 sobre a prescrição.

Parecer

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o art. 1º.
Considerando os artigos: 52 - inciso II, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea.
Considerando a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007 que trata da prescrição de processos de infração a legislação profissional.
Considerando os artigos 200 e 201 do Regimento do CREA-SP.
Considerando que o processo ficou paralisado nos períodos de 01/12/2006 a 31/08/2012, período superior a 5 (cinco) anos (fls. 32-34) e de 22/11/2012 a 19/06/2015 período superior a 2 (dois) anos (fls. 37-38).
Considerando que o Auto de Infração 0213470, lavrado em 22/02/2005, fl. 17, não foi julgado até o presente momento.
Considerando que a situação do registro da empresa consta no banco de dados do CREA SP como inativa, fl. 38.
Considerando o art. 1º da Lei 9.873/99, os artigos 52 - inciso II, 56 e 58 da Resolução 1.008/04, do Confea e a Decisão Plenária do Confea PL - 0084/2007.

Voto

1)Pela prescrição deste processo administrativo SF 000983/2005, e do respectivo Auto de Infração nº 0213470/2005, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99; artigos 52, 56 e 58 da Resolução 1008/04 e PL 0084/07 ambos do Confea; e
2)Que a unidade do Crea, em novo processo, faça a fiscalização "in loco" da empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.